



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 14 de Março de 2012, foi atribuída à favor de +258, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 4658L, válida até 14 de Março de 2017, para áreas pesadas, no distrito de Jangamo, na cidade de Inhambane, Província de Inhambane, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	23° 53' 30.00"	35° 25' 00.00"
2	23° 53' 30.00"	35° 25' 45.00"
3	23° 53' 45.00"	35° 18' 45.00"
4	23° 53' 45.00"	35° 21' 30.00"
5	23° 57' 30.00"	35° 21' 30.00"
6	23° 57' 30.00"	35° 26' 45.00"
7	24° 04' 45.00"	35° 26' 45.00"
8	24° 04' 45.00"	35° 20' 00.00"
9	24° 01' 45.00"	35° 20' 00.00"
10	24° 01' 45.00"	35° 20' 00.00"

Maputo, 5 de Abril de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, 1.ª série, 8.º suplemento, faz-se

saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 19 de Abril de 2012, foi atribuída à favor de Edna Augusto André Andate de Namitete, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 4744L, válida até 13 de Abril de 2017, para ouro e minerais associados, no distrito de Gile, Província da Zambézia, com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	16° 09' 00.00"	38° 17' 45.00"
2	16° 09' 00.00"	38° 19' 00.00"
3	16° 10' 30.00"	38° 19' 00.00"
4	16° 10' 30.00"	38° 17' 45.00"

Maputo, 23 de Abril de 2012. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Província da Zambézia

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação de Artesãos de Pebane (ARTEP), requereu ao Governo da Província o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente permissíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Artesãos de Pebane (ARTEP). Com sede na vila distrial de Pebane, Província da Zambézia

Maputo, 16 de Dezembro de 2011.— O Governador da Província, *Francisco Itai Meque*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Barbot Moçambique – Indústria de Tintas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Abril de dois mil e doze

foi matriculada na Conservatória de Registo do Entidades Legais sob NUEL 100288133 uma sociedade denominada Barbot Moçambique Indústria de Tintas, Limitada.

Maria Fernanda Rocha Lopes, natural da cidade de Maputo, portadora do Bilhete de

Identidade n.º 110102263198M, emitido em treze de Abril de dois mil e onze, solteira, advogada titular da Cédula Profissional n.º 129 (OAM), com escritório em Maputo, na Rua da Frente de Libertação de Moçambique,

número duzentos e vinte e quatro, Bairro da Sommerschild, que age na qualidade de procuradora e em representação de:

Primeiro: SMILEPRIME – SGPS, S.A., matriculada na Conservatória de Registo Comercial de Vila Nova de Gaia, sob o número quinhentos e nove milhões duzentos e cinquenta e seis mil sescentos e noventa e quatro, com sede na Rua Borneiros, número quatrocentos e sessenta e seis, da freguesia de Canelas, do conselho de Vila Nova de Gaia, com o capital social de cinquenta mil euros;

Segundo: Carlos Barbot Aires Pereira, natural da Freguesia de Santa Marinha, do Conselho de Vila Nova de Gaia, divorciado, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua do Molhe, número seiscentos e quatro, oitavo andar direita., na cidade do Porto titular do Passaporte Português n.º M024988, emitido em dezanove de Março de dois mil e doze e válido até dezanove de Março de dois mil e dezassete;

Terceiro: João Carlos Barbot Bizaro Soares, natural de Massarelos-Porto, Portugal, de nacionalidade portuguesa, solteiro, maior, residente na Rua de Gondorém, número mil e trezentos e cinquenta e oito, titular do Passaporte Português n.º L501235, emitido em vinte e quatro de Setembro de dois mil e dez e válido até vinte e quatro de Setembro de dois mil e quinze pelo Governo Civil do Porto.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre os representados acima identificados da contraente, os quais constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Barbot Moçambique – Indústria de Tintas, Limitada, com sede na Rua da Frente de Libertação de Moçambique, número duzentos e vinte e quatro, bairro da Sommerschild, na cidade de Maputo, a qual se regerá pelo seguinte pacto social:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Barbot Moçambique – Indústria de Tintas, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Frente de Libertação de Moçambique, número duzentos e vinte e quatro.

Dois) Por decisão da administração, a sede poderá ser deslocada para qualquer outro lugar, dentro da mesma cidade ou distrito, e poderá abrir filiais, empresas afiliadas ou outras formas de representação em território estrangeiro ou nacional, tendo os sócios sido informados da mudança, por escrito e dentro de oito dias a partir da data da mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social principal o fabrico e comercialização de tintas e seus derivados.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal.

Três) A sociedade poderá ainda participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades para desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, é de vinte e cinco mil meticais, está integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e corresponde a soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de vinte e quatro mil e quinhentos meticais correspondente a noventa e oito por cento do capital social, detida pela sócia SMILEPRIME – SGPS, S.A.;
- b) Uma quota no valor de duzentos e cinquenta meticais correspondente a um por cento do capital social, detida pelo sócio Carlos Barbot Aires Pereira;
- c) Uma quota no valor de duzentos e cinquenta meticais correspondente a um por cento do capital social, detida pelo sócio João Carlos Barbot Bizarro Soares;

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a vinte vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares são realizados em dinheiro, não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a sua restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal, e o respectivo sócio já tenha realizado integralmente a sua quota.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, seja para titular entradas em dinheiro seja para titular créditos, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão de quotas carece do consentimento da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral dos sócios.

Dois) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Três) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação dos sócios.

Quatro) Os sócios gozam de direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com direito de acrescer entre si.

Cinco) O sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Seis) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data de recepção de comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Sete) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de sessenta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade do consentimento.

Oito) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou insolvência do titular da quota;
- c) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o correspondente ao valor que será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em seis prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que o conselho se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Três) A assembleia geral é convocada por qualquer administrador ou por sócios representado pelo menos dez por cento do capital mediante carta registada, com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

(Matéria da exclusiva competência da assembleia geral)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Apreciação do balanço anual, de gestão e relatórios de contas do conselho fiscal, bem como a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Nomeação e exoneração dos administradores bem como a fixação da remuneração dos administradores;
- c) Amortização de quotas;
- d) Oneração, em garantia, de quotas;
- e) Prestação de autorização à divisão de quotas bem como prestação do consentimento à cessão de quotas;
- f) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- g) Chamada e restituição de suprimentos de sócios, bem como demais condições dos suprimentos, nomeadamente remuneração e prazo de reembolso dos empréstimos de sócios;
- h) Cisão, fusão, transformação e dissolução da sociedade;
- i) Alterações do contrato de sociedade, incluindo o aumento do capital social;
- j) Exclusão e exoneração de sócio e amortização da respectiva quota;
- k) Aquisição, alienação de bens imóveis da sociedade;
- l) Propositura de acções judiciais contra administradores.
- m) Todos os assuntos não compreendidos na competência da administração da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e em condições de validamente deliberar em primeira convocação se estiverem

presentes ou representados sócios titulares de pelo menos cinquenta por cento do capital social.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral poderá validamente deliberar seja qual for o número de accionistas com direito de voto presentes.

Três) A cada duzentos e cinquenta meticais do capital social, corresponde a um voto.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar a assembleia geral, por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração contendo poderes para o efeito; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

Quinto) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Sexto) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações referidas na alínea h) do precedente artigo nono.

Seis) Não são contadas as abstenções.

Sete) As deliberações da assembleia geral devem constar de actas passadas ao respectivo livro e assinadas por todos os presentes.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição da administração)

Um) A administração será exercida e representada por um ou mais administradores a eleger pela assembleia geral, de entre accionistas ou não, por um período de três anos, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) Os membros da administração ficam dispensados de prestar caução e serão ou não remunerados, conforme for deliberado em assembleia geral.

Três) Caso sejam eleitas pessoas colectivas para a administração, devem estas designar, por escrito, a pessoa individual que as representa, as quais exercerão o mandato até ao termo, não podendo ser entretanto substituídas salvo em caso de impedimento definitivo ou destituição.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências da administração)

Um) Compete á administração social:

- a) A execução das deliberações da assembleia geral;
- b) A representação da sociedade, activa ou passiva, em juízo ou fora dele;
- c) A gestão e administração dos negócios da sociedade, praticando todos os actos necessários à realização do seu objecto social.

Dois) No exercício dos poderes de administração, os administradores terão todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, bem como os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Quatro) É vedado aos administradores obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) Conjunta de dois administradores;
- b) De procurador com poderes para o acto;

Dois) Até deliberação da assembleia geral em contrário, ficam nomeados como administradores da sociedade os senhores Carlos Barbot Aires Pereira e João Carlos Barbot Bizarro Soares.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Direito de informação de sócios)

O direito de informação do sócio sobre a gestão da sociedade fica limitado á detenção de pelo menos cinco por cento do capital, nos termos do artigo cento e vinte e dois, número um, alínea g) e número dois do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos estabelecidos na lei e ainda mediante deliberação da assembleia geral tomada por maioria de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social.

Dois) Em caso de dissolução da sociedade, os membros da administração social, caso não sejam nomeados liquidatários, cessam funções logo que sejam nomeados os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Lei aplicável)

Em todo o omissis regularão as disposições sobre sociedades comerciais constantes do Código Comercial Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e restante legislação comercial aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, três de Maio de dois mil doze. — O técnico, *Ilegível*.

Jodan Service, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Abril de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória o Registo de Entidades Legais sob NUEL 100288672 uma sociedade denominada, Jodan Service, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial entre:

Primeiro: Arsénio Lazaro José, solteiro maior, natural da Matola, portador do Bilhete de Identificação n.º 110103996747P, emitido no dia treze de Julho de dois e dez, em Maputo, na Avenida Patrice Lumumba, número mil cento e vinte e cinco, terceiro andar, flat oito, que outorga neste acto por si e no uso do Pátrio poder, em representação do seu filho menor, Noolan Arsénio Varinde Mahamuga, solteiro, natural de Nelspruit, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identificação n.º 110102264769P, emitido no dia doze de Maio de dois e onze, em Maputo;

Segundo: Danilo Bruno Fernando Nhassengo, solteiro, natural de Maputo, residente na Avenida Joaquim Chissano número noventa e quatro, oitavo andar em Maputo, portador do Bilhete de Identificação n.º 110100298740P, emitido no dia um de Junho de dois e onze, em Maputo;

Terceiro: Jamila António Varinde, solteira maior, natural de Macuse/Namacurra, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identificação n.º 110102262165Q, emitido no dia vinte e um de Março de dois e onze, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Jodan Service, Limitada é uma sociedade de prestação de serviços por quotas de responsabilidade limitada com sede na cidade de Maputo, sita na Avenida Filipe Samuel Magaia número Novecentos e Sessenta e Seis. Por deliberação da assembleia geral, poderá abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social no País e ainda transferir a sua Sede para qualquer lugar dentro e fora do País, após a obtenção da respectiva autorização através das entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado cujo seu início considera-se a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Fornecimento de material de escritório;
- b) Consultoria financeira e informática;
- c) Fornecimento de serviços de limpeza e jardinagens;
- d) Serviço de manutenção e reparação de equipamentos móveis e imóveis;
- e) Representação das marcas e empresas;
- f) Importação e exportação de equipamento informático e de escritório;
- g) Venda e distribuição de equipamento informático e de escritório;
- h) Venda e distribuição de produtos de limpeza e jardinagem;
- i) Importação e exportação de produtos de limpeza e jardinagem;
- j) Organização de eventos;
- k) Serviços de comunicação e imagem;
- l) Venda e distribuição de material de som e imagem;
- m) Importação e exportação de equipamentos de som e imagem;
- n) Fornecimento de equipamento hospitalar;
- o) Importação e exportação de equipamento hospitalar;
- p) Venda e distribuição de produtos e géneros alimentícios;
- q) Importação e exportação de produtos e géneros alimentícios;
- r) Importação e exportação de material de construção e afins;
- s) Venda e distribuição de material de construção e afins.

Dois) A sociedade poderá dentro dos procedimentos legais estabelecidos, exercer quaisquer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social desde que sejam autorizadas pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito, é de oitocentos mil metcais que corresponde à soma de quatro quotas desiguais assim descritas:

- a) Cabendo ao sócio Danilo Bruno Fernando Nhassengo, a quota de quatrocentos mil metcais equivalente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Cabendo ao sócio Arsénio Lazaro José, a quota de cento e sessenta mil metcais equivalente a vinte por cento do capital social;

- c) Cabendo a sócia Jamila António Varinde, a quota de cento e vinte mil metcais equivalente a quinze por cento do capital social;
- d) Cabendo ao sócio Noolan Arsénio Varinde Mahamuga a quota de cento e vinte mil metcais equivalente a quinze por cento do capital social.

Único) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação expressa pela assembleia geral, podendo ainda serem incorporados suprimentos que os sócios tiverem na sociedade, alterando-se assim, o pacto social para o que se observarão as formalidades regidas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

(Cessão ou divisão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos a decisão fica dependente do consentimento escrito do sócio cedente, ao qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição. No caso de nem a sociedade é nem o sócio não cedente se pronunciar no prazo de quinze dias, o sócio que pretender a sua quota fá-lo-á livremente, considerando-se o seu silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade pelo sócio não cedente.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral e a sua respectiva convocação, será feita por meio de uma carta registada com aviso de recepção, fax, e-mail, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias salvo os casos em que a lei prescreve formalidades especiais de convocação.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A assembleia será representada em todos actos jurídicos e fora dela activa e passivamente pelos sócios, que desde já respondem pela nomeação do director-geral da sociedade.

Dois) O director-geral poderá delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade desde que outorgue a procuração a este respeito, com plenos poderes possíveis, e em actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sua escolha, com consentimento expresso da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição, incapacidade ou morte de um dos sócios, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz ou herdeiros do falecido devendo estes nomear um de entre si que a todos

represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa na impossibilidade ou urgência de tal nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definida.

ARTIGO NONO

(Balanco e contas)

Um) O exercício social, correspondente ao ano civil e o balanço de contas de resultados serão encerrados com a data de referência de trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo serem submetidas a aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos deduzidos, será a percentagem legalmente requerida para o efeito de constituição da reserva legal enquanto esta não estiver realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte remanescente dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas-partes a título de dividendos, ou afectadas a quaisquer reservas gerais ou especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

No caso de dissolução, da sociedade por acordo, será liquidatário o sócio que votar a favor da referida dissolução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os casos omissos resultantes da elaboração do presente estatuto, serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil, novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, três de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Terramar Nacala, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Maio de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100289105 uma sociedade denominada, Terramar Nacala, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

António José Fonseca Diogo, solteiro, maior, de nacionalidade Portuguesa, residente nesta cidade de Maputo, no Bairro Triunfo, segunda Avenida, casa número duzentos e vinte, titular do DIRE permanente n.º 11PT00021127A, emitido pela Direcção Nacional de Migração aos quatro de Julho de dois mil e onze, e José Moreira da Silva solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, residente nesta cidade de Maputo, no bairro Triunfo, segunda Avenida, casa

número duzentos e vinte, titular do DIRE n.º 11PT00014644F, emitido pela Direcção Nacional de Migração aos dezanove de Abril de 2011.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

(Da denominação, sede, duração e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída e será regida pelo Código Comercial e demais legislação aplicável e por estes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Terramar Nacala, Limitada, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede e estabelecimento em Nacala-Nampula.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, observadas as disposições legais aplicáveis, a sociedade poderá abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto a importação e exportação, o comércio geral a grosso e a retalho de produtos alimentares e não alimentares, incluindo vinhos e outras bebidas, produtos enlatados, pão, leite e seus derivados, géneros frescos, incluindo frutas e legumes, hortaliças, batatas e cebolas, peixe e mariscos, carnes e seus derivados, tabacos e artigos para fumadores, perfumaria e artigos de beleza e higiene, artigos de limpeza e similares, maquinaria diversa, electrodomésticos, material de escritório e equipamento informático representação de marcas e patentes, consignação, comissões, prestação de serviços, armazéns afiançados, *Shipp Chandlers* e os constantes nas classes de mercadorias I, II, IV, V, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais, comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

(Do capital social, cessão e amortização de quotas, sucessão)

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cem mil meticais correspondente a duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de noventa mil meticais correspondente a

noventa por cento do capital social pertencente ao sócio António José Fonseca Diogo;

- b) Uma quota no valor de dez mil meticais correspondente a dez por cento do capital social pertencente ao sócio José Moreira da Silva;

Dois) O capital social poderá ser aumentado a medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia geral.

Três) O aumento do capital social será preferencialmente subscrito pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscrito e realizado.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) Para além da exigência de consentimento prévio no número um deste artigo, reservam-se ainda aos sócios o direito de preferência na cessão de quotas;

Três) Os sócios podem fazer suprimentos a sociedade.

ARTIGO SEXTO

A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, pode proceder a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) No caso da quota ser alvo de qualquer procedimento judicial, nomeadamente, arresto, penhora ou venda judicial;
- c) Na eminência de separação judicial de bens de qualquer dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Em caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indivisa;

Dois) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá, do mesmo modo, continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista está no artigo sexto dos presentes estatutos quanto à amortização da quota.

CAPÍTULO III

(Da assembleia geral e representação da sociedade)

ARTIGO OITAVO

Um) As assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias são convocadas por correio electrónico dirigida aos sócios com quinze dias

mínimos de antecedência, pela gerência e ou a qualquer momento, sem formalidades, desde que todos os sócios concordem;

Dois) Se por motivos de força maior, algum sócio não puder comparecer à assembleia geral poderá fazer-se representar através de procuração com poderes específicos para deliberar em assembleia geral;

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus legais representantes, que nela tenham participado;

Quatro) Todos os sócios poderão, por si, ou como mandatários, deliberar e votar sobre todos os assuntos inclusive os que lhes digam directamente respeito;

Cinco) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre:

- a) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;
- b) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como associações sob qualquer forma com outras entidades públicas ou privadas;
- c) A proposição de acções contra gerentes, sócios e bem como a desistência e transacção dessas acções;
- d) As alterações ao contrato da sociedade;
- e) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

A sociedade fica obrigada:

Um) Por duas assinaturas conjuntas obrigatórias, do senhor António José Fonseca Diogo e do senhor José Moreira da Silva;

Dois) Os administradores não poderão delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pela assembleia geral.

Três) Os administradores ou seus procuradores não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos às suas operações sociais, designadamente em abonações, fianças e letras de favor.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios ou por administradores a nomear pela assembleia geral da sociedade, que ficam desde já dispensados de prestar caução;

Dois) Nomea-se, desde já, os sócios António José Fonseca Diogo e José Moreira da Silva para administradores da sociedade, com todos os poderes inerentes a função.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício social serão referidas a trinta e um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputa dos sócios em relação a sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, não podendo a decisão dos arbitros ser objecto de recurso por qualquer dos sócios e ou em Tribunais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Nos casos omissos regularão as disposições do Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável.

Maputo, três de Maio de dois mil e doze. —
O Técnico, *Ilegível*.

GFI Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100289113 uma sociedade denominada GFI Moçambique, limitada, entre:

Primeiro: Miguel Maria Providência Santarém Anacoreta Correia, titular do Passaporte Angolano n.º N1064146;

Segundo: Paulo Manuel Barroso Antunes da Luz, portador do Passaporte Português n.º J534569.

É celebrado o seguinte contrato de sociedade, o qual se rege nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes, a cujo cumprimento reciprocamente se obrigam.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Pelo presente documento, os contraentes constituem entre si uma sociedade comercial por quotas sob a firma GFI Moçambique, Limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA

O objecto da sociedade consiste no exercício das actividades de prestação de serviços nas áreas das tecnologias de informação, incluindo:

- a) Serviços de consultadoria, implementação, desenvolvimento de software, manutenção e suporte, outsourcing e formação relacionados com sistemas, produtos e soluções nas áreas das tecnologias da informação e da comunicação;
- b) Importação, exportação, representação e comercialização de equipamentos informáticos, software e outros componentes e serviços informáticos, consultoria e programação informática, compreendendo os serviços de análise, concepção e desenvolvimento de soluções específicas para os clientes;

Estão ainda incluídos no seu objeto social actividades como:

- a) A integração de sistemas ligados à análise de necessidades, concepção e implementação de soluções com significativo recurso à integração de TI e eventualmente de equipamentos, podendo abranger produtos e serviços de terceiros;
- b) O desenho e carregamento de bases de dados para clientes;
- c) O aluguer de sistemas informáticos;
- d) A gestão e exploração de sistemas de informação dos clientes;
- e) A manutenção e reparação de equipamento informático e suporte de sistemas operativos, bases de dados e aplicações;
- f) A formação profissional, compreendendo as actividades de formação interna e externa como promotor e como formador, no âmbito do objecto descrito;
- g) A representação de sociedades nacionais ou estrangeiras bem como apoio à sua gestão no território.

CLÁUSULA TERCEIRA

O capital social é de seiscentos mil meticais, encontrando-se totalmente subscrito e realizado

e dividido em duas quotas, sendo uma do valor nominal de quatrocentos e catorze mil meticais, equivalente a sessenta e nove por cento do capital social, pertencente ao primeiro contraente e outra no valor nominal de cento e oitenta e seis mil meticais, equivalente a trinta e um por cento do capital social, pertencente ao segundo contraente.

CLÁUSULA QUARTA

Os contraentes declaram sob sua responsabilidade, que o capital social, realizado nos termos da cláusula anterior, foi depositado no dia dois de Maio de dois mil e doze, em nome da sociedade, no banco Millennium BIM em Maputo.

CLÁUSULA QUINTA

Os contraentes acordam que a sociedade fica a reger-se pelo contrato social devidamente articulado num documento que se anexa a este, o qual fica a fazer parte integrante do mesmo.

CLÁUSULA SEXTA

Um) Ficam desde já designados gerentes da sociedade:

- a) Miguel Maria Providência Santarém Anacoreta Correia;
- b) Paulo Manuel Barroso Antunes da Luz.

Dois) Os gerentes designados nos termos do número anterior ficam expressamente dispensados da prestação de caução.

CLÁUSULA SÉTIMA

Um) A gerência poderá desde já efectuar levantamentos, sem qualquer limitação, da conta em que se encontra depositado o montante do capital social, para fins de realização das despesas necessárias à instalação da sociedade, contratação e pagamento de vencimentos aos respetivos funcionários, bem como para efeitos de satisfação de todos os encargos decorrentes do início da actividade daquela, do seu giro comercial e da efectiva realização do seu objecto.

Dois) Todas as despesas com a constituição da sociedade, designadamente as inerentes aos impostos e emolumentos, são da responsabilidade da sociedade.

CLÁUSULA OITAVA

Ficam anexados ao presente contrato os seguintes documentos:

- a) Contrato social;
- b) Cópia do certificado de admissibilidade n.º 001005480.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação GFI Moçambique, Limitada e regula-se pelas normas legais aplicáveis em Moçambique e por este contrato social.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sua sede situa-se na Avenida Mateus Sansão Muthemba duzentos e cinquenta e cinco, primeiro andar em Maputo.

Dois) A gerência pode deslocar a sede dentro do território nacional, bem como criar ou encerrar filiais, sucursais, agencias, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) O objecto da sociedade consiste no exercício das actividades descritas na cláusula segunda do contrato de sociedade;

Dois) A sociedade pode adquirir e alienar participações em quaisquer outras sociedades comerciais de responsabilidade limitada.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de seiscentos mil meticais encontrando-se devidamente subscrito em duas quotas, cujos valores nominais e titulares a seguir se indicam:

- a) Uma quota quatrocentos e catorze mil meticais pertencente ao titular Miguel Providência Santarém Anacoreta Correia;
- b) Uma quota de valor nominal de cento e oitenta e seis mil meticais pertencente ao titular Paulo Manuel Barroso Antunes da Luz.

ARTIGO QUINTO

Um) Podem ser exigidas aos sócios, mediante deliberação da assembleia geral, prestações suplementares de capital até ao limite do dobro do capital social.

Dois) Todos os sócios ficarão obrigados a efectuar prestações suplementares de capital proporcionalmente à sua participação no capital social.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão de quotas, total ou parcial, é livremente permitida entre os sócios, podendo os mesmos, para o efeito, proceder às necessárias divisões.

Dois) A cessão onerosa de quotas, total ou parcial, a terceiros, está sujeita a consentimento da sociedade e, em caso de autorização, os sócios têm direito de preferência.

Três) Para o efeito da possibilidade do exercício desse mesmo direito de preferência referido no número anterior, o sócio que pretenda alienar a sua quota, no todo ou em parte, transmitirá aos restantes sócios, por meio de carta entregue pessoalmente com protocolo na morada indicada neste contrato, o teor da proposta indicando quais as condições da projectada cessão, e estes, por sua vez, comunicarão àquele, pela mesma forma e dentro do prazo máximo de quinze dias, a contar da

data de recepção da dita carta, se pretendem ou não adquirir a referida quotas.

Quatro) No caso de mais do que um sócio pretender exercer o direito de preferência a quota a adquirir será dividida entre os mesmos na proporção das respectivas quotas que já lhes pertencem, salvo acordo de ambos para proceder de modo diferente.

Cinco) Provando-se simulação de preço na cessão onerosa de quotas, a preferência será exercida pelo valor da quota emergente do último balanço aprovado.

Seis) No caso de ocorrer uma proposta para qualquer outro tipo de cessão de quota, incluindo dação em cumprimento e cessão gratuita de quotas entre vivos, total ou parcial, os sócios têm direito de preferência, o qual será exercido pelo valor da quota emergente do último balanço aprovado.

Sete) Ao direito de preferência consignado neste artigo é atribuída eficácia real, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É admitida a amortização de quotas pela sociedade:

- a) Se o sócio for declarado insolvente;
- b) Se uma sociedade sócia for dissolvida ou for declarada insolvente;
- c) Se uma quota for penhorada ou onerada;
- d) Se, em caso de divórcio ou de separação judicial do sócio, as respectivas quotas forem adjudicadas ao seu cônjuge.

Dois) A sociedade poderá exercer o direito de amortização de quota no prazo de noventa dias contados do conhecimento por algum gerente da sociedade de qualquer dos eventos referidos nas alíneas deste artigo.

Três) O montante que a sociedade tiver de pagar pela amortização da quota será fixado pela assembleia geral e as contas, devendo essa fixação realizar-se em conformidade com o balanço e as contas aprovadas e respeitantes ao exercício anterior, bem como com um balanço e contas especiais relativos ao período decorrido do exercício em curso, elaborado para o efeito.

Quatro) O pagamento ao titular das quotas em causa será efectuado em duas prestações semestrais e iguais, vencíveis no último dia dos meses de Junho e de Dezembro do ano subsequente ao da amortização.

ARTIGO OITAVO

Um) A gerência é exercida por uma ou mais pessoas, sócios ou não sócios, conforme for deliberado pela assembleia geral, a esta competindo igualmente a eleição dos gerentes.

Dois) A gerência da sociedade será remunerada ou não, conforme deliberado pela assembleia geral.

Três) A gerência pode delegar num dos

seus membros competência especial para determinados negócios ou espécies de negócios, devendo tal delegação atribuir expressamente àquele o poder de vincular a sociedade.

Quatro) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois gerentes.

Cinco) Compete à gerência:

- a) Orientar e gerir a sociedade, praticando todos os actos e operações integrados no âmbito do objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, confessar e transigir em processos judiciais;
- c) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens móveis e direitos, sempre que o entenda conveniente para a sociedade;
- d) Contrair empréstimos e outras espécies de financiamento e realizar qualquer operações de crédito que não sejam vedadas por lei;
- e) Constituir mandatários ou procuradores, nos termos previstos no número seguinte;
- f) Contratar empregados para a sociedade, estabelecendo as respectivas condições contratuais e exercer o correspondente poder directivo e disciplinar.

Seis) É vedada aos gerentes a prática de actos alheios aos negócios sociais, respondendo aqueles perante a sociedade pelos danos que lhe causarem em consequência de tais actos.

ARTIGO NONO

As reuniões da assembleia geral são convocadas por qualquer dos gerentes com a antecedência mínima de quinze dias, mediante envio de correio electrónico para os seguintes endereços:

- a) Miguelanacoreta@gmail.com
- b) Paulo.luz@highscore.pt

Os sócios podem fazer-se representar em assembleia geral por quem, para o efeito, designarem por escrito.

ARTIGO DÉCIMO

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para a constituição de reserva legal, enquanto esta não atingir o limite estabelecido na lei;
- b) Os montantes que a assembleia deliberar efectuar, sem qualquer limitação, para a constituição ou reforço de outras reservas, bem como para a prossecução de outros fins de interesse da sociedade;
- c) O remanescente para distribuição pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Acordo parassocial entre:

Primeiro: Miguel Maria Providência Santarém Anacoreta Correia, titular do Passaporte Angolano n.º N1064146;

Segundo: Paulo Manuel Barroso Antunes da Luz titular do Passaporte Português n.º J534569.

Considerando que:

- a) Os contraentes constituíram na presente data a sociedade GFI Moçambique, Limitada;
- b) O capital social é de seiscentos mil meticais, encontrando-se totalmente subscrito e realizado e dividido em duas quotas, sendo uma do valor nominal de quatrocentos e catorze mil meticais pertencente ao primeiro contraente e outra no valor nominal de cento e oitenta e seis mil meticais, pertencente ao segundo contraente;
- c) Está prevista a possibilidade de entrada de novos sócios para a sociedade;
- d) Os contraentes pretendem acordar os termos futuros da relação de sócios, de modo a agirem como um bloco no seio da sociedade.

É celebrado o presente acordo parassocial, o qual se rege nos termos e condições constantes das cláusulas seguintes, a cujo cumprimento reciprocamente se obrigam.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Objecto

Nos termos do presente acordo, os contraentes pretendem definir os termos da sua relação futura de sócios da Sociedade, nomeadamente para o caso de se verificar a entrada de novos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Acordo à entrada de novos sócios

O segundo contraente dá desde já o seu acordo à possível entrada no capital social da sociedade GFI Portugal, ou de quem a represente, com quem o primeiro contraente detém um contrato de cedência incondicional de quota de dezoito por cento da sociedade.

Maputo, três de Maio de dois mil e doze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Unigroup Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Abril de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100286300 uma sociedade denominada, Unigroup Moçambique, Limitada, entre:

João Monteiro dos Reis, de nacionalidade portuguesa, divorciado, portador do Passaporte n.º 64198, emitido em oito de Março de dois mil e doze e válido até oito de Março de dois mil e dezassete, residente em Portugal;

Charfudino Khan Hassangy, de nacionalidade moçambicana, casado em regime de comunhão de bens com Rosemin Alda Coelho Pinto Jossubo Sharif, portador do Bilhete de Identidade n.º 1101009545B, emitido em quatro de Maio de dois mil e onze e válido até quatro de Maio de dois mil e vinte e um, residente em Maputo; e

Linete Eunice Djnira Gonoury Olofsson, de nacionalidade moçambicana, casada em regime de comunhão de bens adquiridos com Hans Olofsson, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100986090I, emitido em vinte e cinco de Março de dois mil e onze, residente na Rua José Mateus número cento e dezoito, nono único, em Maputo.

É celebrado o presente contrato de sociedade que se regerá pelas seguintes cláusulas:

PRIMEIRA

Um) A sociedade adopta a denominação de Unigroup Moçambique, Limitada, constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem sede na cidade de Maputo.

Dois) Sempre que o julgar conveniente a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no país ou no estrangeiro.

SEGUNDA

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da respectiva actividade a partir da presente data.

TERCEIRA

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A realização de obras particulares e públicas, no domínio da construção de edifícios, estradas, pontes, barragens e quaisquer outras, e bem assim a sua reabilitação ou restauro;
- b) A realização de todos os tipos de arranjos paisagísticos;
- c) A realização e fornecimento de todo o tipo de instalações eléctricas, fornecimento e aplicação de painéis solares;
- d) A construção de redes de transporte e distribuição de electricidade e redes de telecomunicações;
- e) A realização de infra-estruturas de saneamento de água potável e não potável;
- f) A importação, exportação e distribuição de equipamentos e materiais relacionados com a sua área de actividade;
- g) A realização de estudos e projectos urbanísticos, de arquitectura e engenharia e a prestação de serviços no domínio da construção civil e obras públicas, incluindo o de fiscalização, direcção e avaliação;

- h) A compra e venda de imóveis e a prestação de serviços de mediação imobiliária;
- i) A produção industrial nos domínios da metalomecânica, serralharia, carpintaria, caixilharia de alumínio e outros;
- j) O fabrico e distribuição de blocos, tijolos, telhas, vigas e vigotas e todo o tipo de materiais de construção;
- k) A formação profissional em todas as áreas inseridas na actividade da empresa.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer qualquer outra actividade, participar no capital de outras empresas ou associar-se a elas sob qualquer forma legalmente estabelecida.

QUARTA

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondentes à soma das quotas dos sócios assim divididas:

- a) João Monteiro dos Reis com seiscentos e setenta e cinco mil meticais;
- b) Charfudino Khan Hassangy com seiscentos e setenta e cinco mil meticais;
- c) Linete Eunice Djinira Gonpury Olofsson com cento e cinquenta mil meticais.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer mediante condições a estabelecer em assembleia geral.

QUINTA

Um) A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios.

Dois) À sociedade em primeiro lugar e aos sócios em segundo fica reservado o direito de preferência perante terceiros.

SEXTA

A sociedade fica com a faculdade de amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- b) Por acordo com os respectivos proprietários;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, ou haja que ser vendida judicialmente.

Único. Em qualquer dos casos a amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido da parte do fundo de reserva e de quaisquer créditos particulares de sócio, deduzidos os seus débitos particulares, a qual será paga em prestações dentro do prazo e condições a determinar em assembleia geral

SÉTIMA

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida por dois administradores, a eleger pela assembleia geral.

Dois) Os administradores podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei.

Três) Os seus mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como o administrador poderão revogá-los a todo o tempo, este último mesmo sem autorização prévia da assembleia geral quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

OITAVA

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária a assinatura de dois administradores ou, caso tenha sido nomeado um procurador, a assinatura deste e de um administrador, com observância dos limites estabelecidos pelo respectivo mandato.

NONA

Um) Os administradores e procuradores não poderão, em nome e em representação da sociedade praticar os actos a seguir enumerados, sem prévia aprovação da assembleia geral:

- a) Efectuar toda e qualquer transacção relacionada com as quotas da sociedade;
- b) Adquirir, alienar, permutar ou dar em garantia bens imóveis ou direitos reais sobre os mesmos;
- c) Adquirir quaisquer empresas industriais ou comerciais;
- d) Fundar ou alienar quaisquer empresas, alterá-las ou constituir sobre elas garantias de quaisquer obrigações.

Dois) Participar ou de qualquer forma interessar a sociedade, directa ou indirectamente noutras sociedades.

DÉCIMA

Para que os administradores possam participar activamente em nome da sociedade, em deliberações a tomar com companhias ou empresas em que a sociedade participe, directa ou indirectamente, com mais de cinquenta por cento do respectivo capital, terá de executar e observar estritamente as instruções emanadas da assembleia geral, as quais para esse efeito, lhe serão transmitidas com a devida antecedência.

DÉCIMA PRIMEIRA

É proibido aos administradores e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, avales e semelhantes, sob pena de indemnizarem a sociedade pelo dobro

da responsabilidade assumida, mesmo que tais obrigações não sejam exigidas à sociedade, que, em todo o caso, as considera nula e de nenhum efeito.

DÉCIMA SEGUNDA

As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede da sociedade e, quando a lei não prescreva outra forma e outro prazo serão convocadas por meio de carta, registada, ou correio electrónico com recibo de entrega, com uma antecedência nunca inferior a quinze dias.

Único. É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

DÉCIMA TERCEIRA

Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios ou pelos administradores, mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telefax ou correio electrónico ou pelos seus representantes legais.

DÉCIMA QUARTA

Um) A assembleia geral ordinária reúne-se pelo menos uma vez anualmente, dentro dos primeiros três meses findo o exercício anterior e terá por objecto a apreciação do relatório e contas, discussão e aprovação do balanço, destino e repartição dos lucros e perdas podendo, além disso, deliberar sobre qualquer assunto que lhe seja submetido.

Dois) A assembleia geral extraordinária reúne-se sempre que os administradores ou qualquer sócio a julguem necessária.

DÉCIMA QUINTA

As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou pelos legais representantes que a elas assistam.

DÉCIMA SEXTA

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos terão a seguinte aplicação:

- a) Para o fundo de reserva legal sempre que for necessário reintegrá-lo vinte por cento;

- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se determinarem em assembleia geral;
- c) Para dividendos dos sócios, na proporção das suas quotas, o remanescente.

DÉCIMA SÉTIMA

A sociedade só se dissolve pela vontade dos sócios e nos casos determinados na lei, e será então liquidada como os sócios deliberarem.

DÉCIMA OITAVA

Um) Em todo o omissis regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Dois) Todos os litígios emergentes do presente contrato serão definitivamente resolvidos de acordo com as regras de arbitragem do CACM por um ou mais árbitros designados nos termos dos referidos regulamentos.

Maputo, três de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Great Busiss, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Aril de dois mil e doze, lavrada de folhas quarenta e seis a quarenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e um da Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, entre

Primeiro: Inocêncio Arcanjo Matola, casado, natural de Cuamba, de nacionalidade Moçambicana, residente em Pemba, Bairro de Ingonane, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100039657P, emitido em doze de Dezembro de dois mil e nove, pelo Aquivo de Identificação Civil de Pemba; e

Segundo: Gabriel Pedro Xavier Rodolfo Meque, solteiro, natural de Songo-Cahora Bassa, de Nacionalidade Moçambicana, residente na cidade de Pemba, Bairro Expansão, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100016194B, emitido em vinte e seis de Novembro de dois mil e nove, pelo Aquivo de Identificação Civil de Nampula.

Constituem entre sí uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que na sua vigência se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Great Business, Limitada constitui-se sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e duração

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Pemba, Avenida, dezasseis de Junho, dentro das instalações da CPRD sede de Pemba, podendo por simples deliberação da assembleia geral transferir a sede para outro local, criar sucursais, delegações, agencias ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto de Moçambique.

Dois) A Great Business, Limitada, é constituída por tempo indeterminado e tem o seu início a contar da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- Promoção e fornecimento de serviços de consultoria em contabilidade e recursos humanos;
- Fornecimento de consultoria Jurídica;
- Fornecimento de consultoria em informática;
- Trâmites de viagens, aluguer de viaturas, vistos, passagens aéreas e terrestres.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiarias das actividades principais e outro desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, conforme for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de cinquenta mil meticais, correspondente a duas quotas, sendo setenta por cento correspondente ao primeiro contratante Inocêncio Arcanjo Matola e trinta por cento ao segundo contratante Gabriel Pedro Xavier Rodolfo Meque.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes após a provação pela assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções, serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas, alteradas em qualquer dos casos o pacto social.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisa e a cessão, total e parcial de quotas á sociedade e a terceiros dependem da deliberação prévia da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade, com a antecedência mínima de trinta dias, por carta registada, indicando o nome do adquirente, o preço e demais condições de cessão.

Três) A sociedade goza do direito de preferência nesta cessão, e quando não quaisquer usar dele, esse direito é atribuído aos sócios.

Quatro) Considera se nula qualquer divisão cessão de quotas feitas sem observância do disposto nos presentes estatutos e demais legislação complementar em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Um) Poderão exigir-se prestações suplementares de capital, sempre que for julgado necessário, mediante a participação e aceitação de uma maioria dos sócios.

Dois) Os sócios poderão fazer prestações suplementares a sociedade nas condições fixadas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III

Da administração, gerência e representação

ARTIGO SÉTIMO

Administração, gerência e sua representação

A administração e gerência será exercida pelo gerente que desde já se indica ser o contratante Inocêncio Arcanjo Matola, para representar em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e para obrigar a sociedade em todos e qualquer acto requer assinatura de ambos os sócios.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

Falecimentos dos sócios

No caso de falecimento de um sócio, os herdeiros exercerão em comum os direitos do falecido, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO NONO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros da sociedade serão devidos pelos sócios na proporcionas suas quotas.

Dois) Antes de repartidos os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-a percentagem indicada para constituir o fundo de reserva legal, e as reservas especialmente criadas.

Três) os lucros serão distribuídos aos sócios no prazo máximo de três meses a contar da data do fim do exercício económico.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos determinados na lei por deliberação de dois terços de capital.

Dois) Se a sociedade for liquidada, o património restante será distribuído entre sócios proporcionalmente ao valor das respectivas quotas.

Três) Resultando de acordo das partes, todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício social de contas

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) o balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referências a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais vigentes em Moçambique

Pemba, vinte e três de Abril de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

Espelho Moçambicano, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de trinta de Março de dois mil e doze, em assembleia geral extraordinária, os sócios da sociedade Espelho Moçambicano, Limitada (doravante designada por sociedade) uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de direito moçambicano, com sede em Maputo, com o capital social de um milhão e quinhentos mil meticais, matriculada junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o número cinco mil quatrocentos trinta e nove, a folhas cento quarenta e nove do Livro C traço catorze, deliberou-se por unanimidade dos sócios a alitreção integral dos actuais estatutos da sociedade, passando os mesmos a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade constituída sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada de direito moçambicano, adopta a firma de Espelho Moçambicano, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede, estabelecimentos e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua do Xipamanine, número duzentos e doze, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá transferir a sua sede, assim como criar, transferir ou encerrar estabelecimentos, sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade terá como objecto social o exercício de comércio geral, designadamente o ramo de tecidos e vestuário para homens, senhoras e crianças.

Dois) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá participar noutras sociedades existentes ou a constituir, bem como em consórcios ou em outros grupos de sociedades que resultem dessas mesmas participações ou associações.

Três) A sociedade, mediante deliberação do conselho de administração, poderá exercer quaisquer outras actividades industriais ou comerciais que se relacionem, ainda que indirectamente, como o objecto social, desde que a lei o permita e para tal obtenha as autorizações necessária.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de trinta e sete mil e quinhentos meticais, representativa de setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Altaf Hussene Amirudine;
- b) Uma quota no valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Amirudin Mamodo.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, incorporação de reservas ou qualquer outra modalidade de aumento de capital ou forma legalmente permitida.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência na proporção das participações sociais de que sejam titulares, o qual deve ser exercido nos termos gerais de Direito.

ARTIGO SÉTIMO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade pode, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir quotas próprias a título oneroso e, por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias integralmente realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior à soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

Três) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigidas quaisquer prestações suplementares aos sócios, podendo estes, no entanto, realizar quaisquer suprimentos de que a sociedade necessite, nos termos e condições a serem deliberados em assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios não depende do consentimento da sociedade.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, concedido por deliberação da assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar, nos termos do presente artigo, bem como do artigo décimo destes estatutos.

Três) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota ou parte dela, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas em relação à cessão de quota em causa, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista para a realização da cessão.

Quatro) A sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, bem como sobre o exercício do respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão e renuncia ao exercício do direito de preferência caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Cinco) O consentimento da sociedade, relativamente à cessão, total ou parcial, de quotas, não pode ser subordinado a quaisquer condições, considerando-se como inexistentes as que venham a ser estipuladas pela sociedade.

Seis) Caso a sociedade recuse o consentimento quanto à cessão, total ou parcial de quotas, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá menção relativa ao exercício do direito de preferência por parte da sociedade ou, alternativamente, proposta de amortização da quota.

Sete) Na eventualidade da sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto, a recusa de consentimento da sociedade quanto à cessão da quota referida na alínea anterior.

Oito) A cessão, total ou parcial de quota, para a qual o consentimento tenha sido solicitado, torna-se livre:

- a) Se a comunicação da sociedade omitir o exercício do direito de preferência ou a proposta de amortização;
- b) Se o negócio proposto pela sociedade não for concretizado dentro dos noventa dias seguintes à sua aceitação, por parte do sócio cedente;
- c) Se a proposta da sociedade não abranger todas as quotas para cuja a cessão o sócio tenha, simultaneamente, solicitado o consentimento;
- d) Se a proposta da sociedade não oferecer uma contrapartida, em dinheiro, igual ao valor resultante do negócio encarado pelo sócio cedente, salvo se a cessão for gratuita ou se a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos pelo artigo mil e vinte e um, do Código Civil com referência ao momento da deliberação sobre o consentimento; e
- e) Se a proposta incluir diferimento do pagamento e não for prestada garantia adequada.

Nove) Qualquer oneração de quota, em garantia de quaisquer obrigações pessoais dos sócios, depende sempre de autorização da

sociedade, a ser concedida por deliberação dos sócios reunidos em assembleia geral, dentro dos prazos estabelecidos nos números anteriores, relativamente ao consentimento da sociedade e exercício do seu direito de preferência, quanto à cessão de quotas.

Dez) Qualquer cessão total ou parcial de quotas que viole o disposto no presente artigo será considerada nula e de nenhum efeito jurídico.

ARTIGO DÉCIMO

(Direito de preferência dos sócios)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das respectivas quotas.

Dois) No caso de a sociedade autorizar a cessão, total ou parcial, de quota, nos termos previstos pelo artigo nono dos presentes estatutos, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem os respectivos direitos de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido, insolvente ou for condenado pela prática de algum crime;
- c) Quando a quota for arrestada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota ou a dê a mesma em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular envolver a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social;
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização de sua quota, das entradas em aumento do capital social ou de suprimentos acordados com a sociedade; e
- g) Quando o titular violar o disposto no número nove, do artigo décimo dos presentes estatutos.

Dois) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução do capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, competindo à assembleia geral fixar o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização de quotas será efectuada pelo valor da quota amortizada que resulte de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade e será paga em três prestações iguais vincendas, respectivamente, em seis meses, um ano e dezoito meses após fixação definitiva do valor da quota.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por sócios que, em conjunto, sejam titulares de, pelo menos, dez por cento do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios poderão indicar qualquer pessoa, por carta dirigida à administração da sociedade, para os representar em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de pelo menos

setenta por cento do capital social e em segunda convocação, independentemente do capital social representado, sem prejuízo das outras maiorias legalmente exigidas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberações da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei ou os presentes estatutos estabeleçam, as seguintes deliberações:

- a) A prestação de suprimentos, bem como os termos e condições em que os mesmos são prestados;
- b) A exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas e obrigações próprias;
- d) O consentimento para a oneração ou alienação de quotas, bem como o exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- e) A nomeação e destituição dos administradores da sociedade;
- f) Remuneração dos administradores da sociedade;
- g) A aprovação do relatório da administração e das contas de ganhos e perdas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- h) Ratificar os auditores externos que venham a ser seleccionados e propostos pela administração da sociedade;
- i) A afectação dos resultados e a distribuição de dividendos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os sócios ou administradores da sociedade;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento do capital social;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A aprovação das contas finais dos liquidatários;
- o) A subscrição ou aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial, bem como proceder à sua alienação e oneração; e
- p) As deliberações que não estejam, por disposição legal ou estatutária, compreendidas na competência de outros órgãos da sociedade.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos expressos, salvo disposição legal ou estatutária que estabeleça uma maioria qualificada superior.

Três) As deliberações da assembleia geral constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas, assim como ser assinadas por todos os presentes.

Quatro) As deliberações da assembleia geral poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo a assinatura dos sócios ser reconhecidas notarialmente.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A administração da sociedade é composta por um ou dois administradores, conforme o que for deliberado em assembleia geral, podendo ser escolhidos de entre sócios ou pessoas estranhas à sociedade, bem como de entre singulares ou pessoas colectivas.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição, ficando desde já nomeados como administrador:

- a) Altaf Hussene Amirudine;
- b) Amirudin Mamodo.

Três) Sempre que a administração da sociedade seja composta por um conselho de administração, o qual integre mais do que dois administradores, a assembleia geral que proceda à nomeação dos mesmos deverá, de entre eles, escolher aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Quatro) Na eventualidade de qualquer pessoa colectiva ser nomeada para administrador da sociedade, a mesma deverá, no prazo máximo de cinco dias contados a partir da data em que tenha sido nomeada, comunicar à sociedade, por meio de carta dirigida à administração, a identidade da pessoa singular que exercerá o respectivo cargo em sua representação.

Cinco) A pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador poderá a qualquer momento ser por esta última substituída, por simples carta dirigida à administração da sociedade.

Seis) Pelos actos e omissões da pessoa singular designada pela pessoa colectiva nomeada para o cargo de administrador, será esta última solidariamente responsável.

Sete) Os administradores da sociedade podem, a qualquer momento, ser destituídos, com ou sem justa causa, mediante deliberação de assembleia geral.

Oito) O administrador que seja destituído sem justa causa, terá direito a ser indemnizado em valor correspondente a três meses de remuneração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências)

Um) A gestão e representação da sociedade são da competência da sua administração, à qual compete representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) São da competência da administração todos os actos que, por lei ou pelos presentes estatutos, não sejam atribuídos à assembleia geral. Designadamente, compete ao conselho de administração:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;
- b) Convocar e conduzir as reuniões de assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório e contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- f) Transferir a sede da sociedade para qualquer parte do território nacional;
- g) Criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional;
- h) Gerir a estrutura organizativa da sociedade, em tudo quanto não contrarie a lei, os presentes estatutos ou as deliberações da assembleia geral;
- i) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, não contrariando eventuais deliberações sociais tomadas em assembleia geral;
- j) Adquirir quotas próprias, a título gratuito;
- k) Adquirir, alienar, dar ou tomar em locação e onerar bens móveis de valor inferior ou igual a cem mil dólares norte-americanos ou ao seu contravalor em qualquer outra moeda;

- l) Contrair empréstimos ou outras formas de financiamento;
- m) Exercer os cargos sociais em quaisquer outras sociedades ou espécies de pessoas colectivas;
- n) Sempre que necessário, delegar poderes em quaisquer dos seus membros;
- o) Constituir mandatários da sociedade e definir os limites dos seus poderes.

Três) Sempre que a administração seja composta por um conselho de administração, este poderá delegar parte ou a totalidade dos seus poderes e competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou mais administradores, que assumirão as funções de administradores delegados.

Quatro) A deliberação por força da qual sejam delegados poderes ao(s) administrador(es) delegado(s) deverá estabelecer os limites da delegação de poderes.

Cinco) A administração, assim como o ou os administradores delegados poderão, no âmbito das respectivas competências, constituir procuradores e mandatários para a prática de determinados actos ou categoria de actos, nos termos dos limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) Sempre que a administração da sociedade seja composta por um conselho de administração, para que este possa deliberar validamente, é necessário que, pelo menos, metade dos seus membros se encontrem presentes ou devidamente representados.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outros administradores, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente do conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas pela maioria dos votos expressos, cabendo ao presidente do conselho de administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Quatro) As deliberações do conselho de administração constarão de acta, lavrada em livro de actas do conselho de administração ou em documento avulso, devendo, em ambos os casos, ser assinadas por todos os administradores presentes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura de dois mandatários, no âmbito dos poderes que lhe foram conferidos.

Dois) Em actos de mero expediente, a sociedade poderá ser representada por qualquer membro do conselho de administração ou mandatário com poderes bastantes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados, a conta de ganhos e perdas e todos os demais documentos referentes a cada exercício social, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Aplicação de resultados)

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual de cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente vinte por cento do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral, incluindo a possibilidade de constituição ou reforço de quaisquer outras reservas extraordinárias que forem julgadas convenientes à prossecução do objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução deliberará sobre a nomeação dos liquidatários, caso estes não devam corresponder aos membros que integrem a administração.

Maputo, vinte e cinco de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegvel*.

AAK Trading Investments, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Abril de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100287609 uma sociedade denominada AAK Trading Investments, Sociedade Unipessoal, Limitada. Cristina da Rocha Marques Pinheiro, solteira,

maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110101091981P, de quatro de Maio de dois mil e onze, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, e residente na Rua Dar-es-Salam, número quarenta, rés-do-chão, Bairro Sommerschild, Cidade de Maputo, e contribuinte fiscal n.º 100662009.

Considerando que:

A parte acima identificada pretende constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quota unipessoal de responsabilidade limitada denominada Aak Trading Investments, Sociedade Unipessoal, Limitada, cujo objecto social da sociedade consiste no comércio a retalho e a grosso de combustíveis, óleos minerais e lubrificantes para viaturas, lavagem, manutenção, lubrificação e refinação de viaturas, tratamento e purificação de óleos minerais, comércio a retalho dos artigos abrangidos pelas classes II, XVIII e XIX, do Regulamento de Licenciamento de Actividade Comercial, aprovado pelo Decreto número quarenta e nove barra dois mil e sete, de dezassete de Novembro, incluindo importação e exportação.

A sociedade é constituída por tempo indeterminado;

O capital social da sociedade, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde a uma quota de igual valor nominal.

A sócia única Cristina da Rocha Marques Pinheiro detém uma única quota de igual valor nominal de vinte mil metcais, correspondente a cem por cento, do capital social.

A parte (sócia única) decidiu constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger pelos presentes estatutos:

É celebrado pelo outorgante o presente contrato de sociedade por quota unipessoal de responsabilidade limitada, sem prejuízo das demais disposições da legislação aplicável, que se rege pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

AAK Trading Investments, Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida de Moçambique, Quilómetro Onze, número cinco, Zimpeto, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá criar ou extinguir sucursais, filiais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais a partir da data da sua assinatura.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem como seu objecto principal a cujo objecto social da sociedade consiste no comércio a retalho e a grosso de combustíveis, óleos minerais e lubrificantes para viaturas, lavagem, manutenção, lubrificação e refinação de viaturas, tratamento e purificação de óleos minerais, comércio a retalho dos artigos abrangidos pelas classes II, XVIII e XIX, do Regulamento de Licenciamento de Actividade Comercial, aprovado pelo Decreto número quarenta e nove barra dois mil e sete, de dezassete de Novembro, incluindo importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados à sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e os sócios assim deliberem.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social é de vinte mil meticais, correspondente à uma única quota de cem por cento do capital social integralmente realizado pertencente a senhora Cristina da Rocha Marques Pinheiro.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A sociedade é gerida pela única sócia denominada administradora.

Dois) Compete a administradora exercer os mais amplos poderes de administração, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e outros necessários.

ARTIGO SÉTIMO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura da administradora.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado designado para efeito por força das suas funções.

ARTIGO OITAVO

Falecimento da sócia

No caso de falecimento da sócia, os herdeiros exercerão em comum os direitos da falecida, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO NONO

Exercício social e contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e sete de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Duna da Praia – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico: Para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Janeiro de dois mil e doze, exarada de folhas cento quarenta e seis a folhas cento e cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número cento vinte e três A desta Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo do notário Jaques Felisberto Nhatave, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e aede

A sociedade adopta a denominação de Duna da Praia, Limitada, e tem a sua sede na Macaneta, em Marracuene, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) Exploração de actividade hoteleira e turística, nomeadamente alojamento, restaurante, bar, piscina, jogos e outras.

Dois) Organização de eventuais festivais como casamentos, festas e viagens.

Três) Outras actividades turísticas e hoteleiras permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, correspondente a uma única quota, pertencente a Diederik Johannes Van Den Berg, é de cem mil meticais dos quais:

- Cinquenta mil meticais encontram-se realizados;
- Restantes cinquenta mil a realizar no período de um ano a partir da data da constituição.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo gerente a nomear.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração da sociedade é exercida por um único sócio ou administrador, ainda que estranho a sociedade que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio nomeia o filho de nome Diederik Johannes Van Den Berg, como seu representante na República de Moçambique, podendo constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou específicos e tanto o sócio como o representante poderão revogá-los a todo o tempo, este último mesmo sem autorização prévia do sócio quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) Compete ao Diederik Johannes Van Den Berg, a administração e a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna e internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) O sócio é ainda representado pelo Marcelino Jonasse Ngobo, para actos de mero expediente.

ARTIGO SÉTIMO

Direcção-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-geral adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director-geral adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competências.

ARTIGO OITAVO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único, Dirk ou o director-geral devidamente credenciado.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director ou por qualquer empregado pela ela expressamente autorizado.

Três) O relacionamento com a banca bem como os movimentos de requisição e levantamento de cheques, solicitação e obtenção e obtenção de saldos ou outros instrumentos bancários necessários a boa gestão do negócio, estará a cargo do sócio, Dirk, director ou outro empregado expressamente mandatado.

ARTIGO NONO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, onze de Janeiro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.



Rafa Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Janeiro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de

Entidades Legais sob NUEL 100261979, uma sociedade comercial por quotas, denominada Rafa Construções, Limitada, com sede no Distrito de Milange, Província da Zambézia, constitue-se uma sociedade, que se regerá pelas clausulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMERO

Denominação e sede

Um) A sociedade adapta a denominação de Rafa Construções Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com sede no Distrito de Milange.

Dois) Sempre que se julgar conveniente sob deliberação dos sócios em assembleia geral, a sociedade poderá abrir ou encerrar sucursais, delegações agência ou qualquer outra forma de representação social, em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Associedade durará por tempo indeterminado, contando se o seu inicio apartir da data da presente escrituta.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) Associedade tem como objectivo social o exercicio das seguintes actividades:

- Programa de educação comunitária;
- Formação e consultoria;
- Construção e reabilitação de vias comunicação;
- Construção e reabilitação de fontes de abastecimento de água;
- Construção de edifício e monumento civil.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiarias do objecto principal em que os sócios acordem, para as quais obtenham as necessárias autorizações de quem de direito.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, secção de quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em bens e dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma das duas quotas desiguais, pertencentes aos sócios seguintes:

- Com setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

- Com setenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, mais os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que esta carecer aos juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Secção ou divisão de quotas

A secção ou divisão de quotas é livre dependendo do consentimento da sociedade, no entanto, fica este reservado ao direito de preferência na aquisição de quotas que se pretende ceder, direito esse que, se não for exercido por ela, pertencerá aos sócios individualmente.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representacao social

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) Assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, normalmente na sede da sociedade, para apreciação ou modificação do balanço e contas de exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) Assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência minima de trinta dias, podendo ser reduzido para quinze dias, para as assembleias extraordinárias.

Três) As assembleias gerais consideram se regularmente constituídas quando em primeira convocação estiver presente ou representado por número de sócios correspondentes pelo menos dois terços do capital social.

Quatro) É dispensada reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando se validas estas condições as deliberações ainda que tomadas fora da sede social, em qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e

passivamente, será exercida pelos sócios Rafael Rosário Rafael e Terêncio Fernando Suandique, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) Os socios gerentes poderão delegar seus poderes aos outros sócios ou pessoa estanha a sociedade, limitando lhes os poderes de mandato.

Três) Em caso algum o gerente ou seu mandatário poderá obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente em, letras de favor, fianças, vale e abonações.

Quatro) O primeiro outorgante Rafael Rosário Rafael, desempenha as funções de director da empresa.

Cinco) O segundo outorgante Terêncio Fernando Saundique, desempenha funções de gestor.

CAPÍTULO IV

Do balanço e resultado

ARTIGO NONO

Anualmente será dado um balanço, encerrado com data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para fundo de reserva legal feitas quaisquer outras deduções em que os sócios acordem, serão divididos pelos mesmos na proporção das suas quotas, o remanescente.

CAPÍTULO V

Das diposições transitórias e finanças

ARTIGO DÉCIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados pela lei, dissolvendo se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

Parágrafo único. Por morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade não se dissolve, continuando a sua quota com herdeiros ou representantes do socio falecido ou interdito, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo o que fica omissos regularão as diposições da lei de onze de Abril de mil, novecentos e um, das sociedades por quotas e demais legislações aplicáveis na República de Moçambique.

Quelimane, vinte e seis de Março de dois mil e doze. — O Conservador, *Ilegível*.

Flamingo Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Abril de dois mil e doze, lavrada de folhas setenta e uma a folhas

setenta e três, do livro de notas para escrituras diversas número dezoito traço E do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Jéssica Shannon Auade, Michela Aueto Paulo e Paulo Auade Júnior uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A sociedade adopta a denominação de Flamingo Investimentos, Limitada, e é constituída sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede em Niassa, cidade de Lichinga, Bairro de Cimento, Avenida do Trabalho, número vinte e quatro, quarteirão dois.

Dois) A sociedade poderá estabelecer sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo o exercício das seguintes actividades:

- Importação e exportação de madeira e transformação dos seus derivados;
- Importação de tecnologia e comunicação;
- Fornecimento de bens e serviços;
- Prospecção e exploração mineira;
- Criação e exploração de projectos imobiliários;
- Promoção e captação de investimentos e participações financeiras nacionais, estrangeiras para as áreas de mineração, construção, hotelaria, turismo e outras áreas afins.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda, na mesma área, outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal desde que aprovado pelos sócios; praticar todo e qualquer outro acto lucrativo, permitido por lei, mediante necessárias autorizações.

Três) A sociedade poderá constituir com outrem, ou outras sociedades, ou ainda participar em sociedades já constituídas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas:

- Uma quota no valor nominal de oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente a sócia Jéssica Shannon Auade;
- Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital, pertencente a sócia Michela Aueto Paulo;
- Uma quota no valor de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social pertencente ao sócio Paulo Auade Júnior.

Dois) O capital pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante a deliberação expressa pela assembleia geral, dentro de termos e limites legais.

ARTIGO QUINTO

Suplementos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carece ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão e amortização de quotas

Um) A cessão e amortização total ou parcial de quotas, só é permitida mediante o consentimento e vontade expressa dos sócios.

Dois) Os sócios gozarão do direito de preferência quando se tratar de cessão de quotas a estranhos à sociedade.

Três) Os sócios exercerão o direito de preferência no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data da notificação do facto a ser enviado pelo sócio cedente.

Quatro) Expirando o prazo mencionado no número anterior a cessão da quota é livre.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A sociedade será administrada pelos sócios fundadores até a eleição em assembleia Geral de um administrador.

Dois) Compete aos sócios ou a quem os sócios designarem conjuntamente, quem vai representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente no país ou fora dele, praticar todos os actos legalmente exigidos.

ARTIGO OITAVO

Obrigações da sociedade

Um) A sociedade é obrigada:

- a) Pela assinatura do sócio gerente ou pessoa para efeito designada pela sociedade;
- b) Pela assinatura dos procuradores especialmente constituídos nos termos e limites específicos do mandato.

Dois) Para os actos de mero expediente será suficiente a assinatura de qualquer um dos sócios e de qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Os gerentes não podem obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios da sociedade, tais como letras, fianças, avales e outros títulos similares, sob pena de indemnizar a sociedade no dobro valor da responsabilidade assumida, sendo consideradas nulas e de nenhum efeito tais responsabilidades.

ARTIGO NONO

Delegação de poderes

Os gerentes poderão delegar os seus poderes, total ou parcialmente, em pessoas estranhas a sociedade mediante a procuração passada para tal efeito, estabelecendo limites de competências delegadas ou a constituir mandatários nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente uma vez por ano, na sede da sociedade ou noutro local, para apreciação, aprovação ou modificação de balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que mostrar necessário.

Dois) A convocação da assembleia geral far-se-á por carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e contas

O balanço e contas reportar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Distribuição de lucros

Os lucros, depois de constituídos o fundo de reserva, terão a seguinte distribuição:

- a) Dividendos aos sócios na proporção de quotas;
- b) Constituição de reservas para fins específicos, de acordo com a deliberação da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Em todo omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Abril de dois mil e doze.—
A Ajudante, *Ilegível*.

Plot-Content Agency, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e três de Abril de dois mil e doze, lavrada de folhas seis dois a folhas oito, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e trinta e cinco, traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária, em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a divisão, a cessão de quotas e a alteração parcial do pacto social, em que a sócia Plot-Content Agency, S.A, dividiu a sua quota no valor nominal de cento e vinte e três mil metcais, em duas novas quotas, sendo uma quota no valor nominal de noventa e seis mil seiscentos e cinquenta e sete metcais, que reservou para si, e outra no valor nominal de vinte e seis mil e quinhentos e noventa e três metcais, que cedeu a favor da sócia Maria Joana Prata Dias Texeira Duarte, e unificou a quota cedida, passando a deter na sociedade uma quota no valor nominal de quarenta e oito mil e trezentos e quarenta e três metcais.

Que em consequência da divisão, cessão de quota é alterado o artigo quarto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado de cento e quarenta e cinco mil metcais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa e seis mil seiscentos e cinquenta e sete metcais, correspondente a sessenta e seis vírgula sessenta e seis por cento do capital social, pertencente a sócia PLOT-CONTENT AGENCY, S.A;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta e oito mil trezentos e quarenta e três metcais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e quatro por cento do capital social, pertencente a sócia Maria Joana Prata Dias Texeira Duarte.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Abril de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Casa Mobilia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Março de dois mil e doze, exarada de folhas sete verso a oito verso do livro de notas para escrituras diversas número trinta e sete da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Fernando António Ngoca, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Wouter Antoon Powell, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Casa Móbilíia, Limitada, Sociedade Unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Petane, distrito de Inhassoro, Província de Inhambane.

Dois) A sociedade poderá, por decisão do sócio único, transferir a sua sede para qualquer ponto do país ou no estrangeiro, incluindo a abertura ou encerramento de agências, filiais, sucursais, delegações ou outra forma de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social: feitura de mobiliários, fabrico e venda de mobiliários; processamento e venda de madeira.

Dois) A sociedade poderão ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que se obtenham as devidas autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) Capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, equivalente a uma única quota de cem por cento do capital social, pertencente a Wouter Antoon Power.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição em dinheiro ou bens, de acordo com novos investimentos, ou por incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

Decisão do sócio único

Um) Caberá ao sócio único que se mostre necessário o exercício dos autos seguintes:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas do exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação dos resultados;
- c) Designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) Compete ao sócio, sempre que necessário, decidirem sobre assuntos da actividade da sociedade que ultrapassam a competência dos gerentes.

Três) Em caso de sua ausência de condições favoráveis para a contratação de gerentes, a gerência da sociedade ficarão sob cargo do sócio único.

Quatro) é de exclusiva competência do sócio único deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência da sociedade

Administração e gerência da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, fica a cargo do sócio único Wouter Antoon Power, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos. O gerente poderá delegar, total ou parcialmente, os seus poderes em pessoas de sua confiança ou escolha, mediante um instrumento legal para tal efeito.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica omissos, regular-se-á pela legislação aplicável nas sociedades por quotas e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, aos vinte de Março de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Real Risk Moçambique – Correctores de Seguros, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Março de dois mil e doze, exarada de folhas oitenta e oito a folhas noventa, do livro de notas para escrituras diversas número quinze traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica

superior dos registos e notariado N1 e notária, em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe o aumento de capital social, de quatrocentos e cinquenta mil meticais, para dois milhões, oitocentos e trinta e cinco mil meticais, tendo se verificado um aumento de oitenta e oito, trezentos e trinta e três mil e quatro centavos de dólares americanos, feitos por entradas em dinheiro pelos sócios.

Que, em consequência do operado aumento de capital, é assim alterada a redacção do artigo quinto do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinco mil dólares americanos, equivalente a dois milhões, oitocentos e trinta e cinco mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cem mil dólares americanos, equivalente a dois milhões e setecentos mil meticais, correspondente a noventa e cinco vírgula dois por cento do capital social, pertencente ao sócio António José Carvalho Ribeiro Bertelo;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil dólares americanos, equivalente a cento e trinta e cinco mil meticais, correspondente a quatro vírgula oito por cento do capital social, pertencente ao sócio Arménio Edson Paulo Cumbane.

Que, em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, sete de Março de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Zahraa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Março de dois mil e doze, exarada a folhas noventa e cinco a noventa e seis do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e oitenta e quatro traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a mim, Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária, em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cedência de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, alterando-

se, por conseguinte, o artigo do capital social dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e seiscentos e oitenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

Uma quota com o valor nominal de um milhão e oito mil meticais, pertencente ao sócio Fahim Mahomed Faruk, correspondente a sessenta por cento do capital social;

Uma quota com o valor nominal de seiscentos e sessenta e dois mil meticais, pertencente ao sócio Ahmad Mohamad Bashir, correspondente a quarenta por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Abril de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Dalilo & Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Abril do ano dois mil e doze, lavrada a folhas quarenta e três verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e dezassete, desta Conservatória, com atribuições notariais, a cargo de Aminosse Alfiado, técnico médio dos registos e notariado e substituto da conservadora da mesma conservatória, foi constituída entre: Dalilo Baguanisi Punjá Ebal, Darice Dalilo Baguanisi Punjá, representada pelo seu pai de nome Dalilo Baguanisi Punjá Ebal; Yanara Dalilo Baguanisi Punjá, representada pelo seu pai de nome Dalilo Baguanisi Punjá Ebal, Sheinaze Dalilo Baguanisi Punjá, representada pelo seu pai de nome Dalilo Baguanisi Punjá Ebal e Dalilo Baguanisi Punjá Júnior, representado pelo seu pai de nome Dalilo Baguanisi Punjá Ebal, uma sociedade denominada Dalilo & Filhos, Limitada, que se rege pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação Dalilo & Filhos, Limitada, com sede na Estrada Nacional N1, rés-do-chão, na Vila de Massinga.

Dois) Por simples deliberação da assembleia geral, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da assembleia geral, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação no território nacional e ou no estrangeiro.

Quatro) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu começo na data da assinatura da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Do objecto e capital sociais

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de turismo, hotelaria e restauração.

Dois) Por deliberação dos sócios a sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como participar da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, holdings, joint-ventures ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

Quatro) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de duzentos e quarenta mil meticais, pertencente ao sócio Dalilo Baguanisi Punjá Ebal, correspondente a oitenta por centos do capital e quatro quotas no valor nominal de quinze mil meticais cada, pertencentes aos sócios Darice Dalilo Baguanisi Punjá, Yanara Dalilo Baguanisi Punjá, Sheinaze Dalilo Baguanisi Punjá e Dalilo Baguanisi Punjá Junior, respectivamente.

Cinco) A sociedade poderá proceder ao aumento do capital social uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Prestações suplementares

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos a sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão e ou divisão de quotas carece do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas. Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para cada um dos sócios.

ARTIGO QUINTO

Amortização de quotas

Um) O direito de amortizar as quotas dos sócios fica reservado à sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, no prazo de noventa dias a contar do conhecimento ou da verificação dos seguintes factos: se qualquer quota ou parte for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de quatro ou seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representada por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO SEXTO

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

Um) A sociedade tem como órgão máximo a assembleia geral, que se reúne ordinariamente uma vez por ano, com as seguintes atribuições: apreciação, aprovação do balanço e contas do exercício económico. Decisão sobre a distribuição de lucros; entre outros assuntos da sociedade. A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, devendo neste ou noutro caso, ser convocada pelo presidente do conselho de administração, a ser indicado entre os sócios, ou por qualquer um dos sócios, com antecedência de trinta e quinze dias conforme e ordinariamente ou extraordinariamente e, sempre por carta registada.

Dois) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um administrador que desde já se nomeia com dispensa de caução e com plenos poderes, o sócio Dalilo Baguanisi Punjá Ebal.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador ou de um procurador especialmente constituído pela assembleia geral nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

Exercício económico, balanço, contas e resultados

Um) O ano económico da sociedade coincide com o ano civil. Anualmente será efectuado um balanço com data de trinta e um de Dezembro a ser submetido à aprovação da assembleia geral no primeiro trimestre seguinte.

Dois) Do lucro líquido apurado em cada exercício, deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para constituir a reserva legal, do remanescente será aplicado nos termos que a assembleia geral decidir, com observância da lei que regula a matéria.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Em todo o omissis, regularão as disposições legais aplicáveis, em vigor na República de Moçambique.

Massinga, dezassete de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegivel*.

Wam Internet Café – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Maio de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100073653 uma sociedade denominada, Wam Internet Café – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre.

António Joaquim Mahumane, solteiro maior, portador do Bilhete de Identidade nº110100723656P emitido aos vinte e nove de Dezembro de dois mil e dez, pelo arquivo de identificação de Maputo residente no Quarteirão vinte e quatro casa número cinco, célula dezassete Inhagoio B Cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de Unipessoal, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e Sede

A sociedade adopta a denominação de Wam Internet Café Sociedade Unipessoal., e tem a sua sede em Maputo, na Avenida Tomas Nduda, número cento e vinte e três, rés-do-chão.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Prestação de serviços;

- a) Fotocópias;
- b) Internet café;
- c) Outros.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro de dez mil meticais, correspondente a soma uma única soma.

Dois) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único António Joaquim Mahumane.

ARTIGO QUINTO

Administração

A administração da sociedade será exercida pelo único sócio que desde já fica nomeado administrador com dispensa de caução, bastando a assinatura única para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

Lucros

Os lucros da sociedade serão do sócio único, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, seis de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ceu de Àfriaca, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Maio de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100218593 uma sociedade denominada, Wam Internet Café – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Entre:

Xingsheng Chi, solteiro maior, de nacionalidade chinesa, natural de Fujian-China portadora do Passaporte n.º G46733692 emitido em Fujian-China aos vinte e quatro de Dezembro de dois mil e dez, residente nesta cidade.

Shuiwang Peng, solteiro maior, de nacionalidade chinesa, natural de Fujian-China portador do Passaporte n.º G46735664 emitido aos vinte e oito de Dezembro de dois mil e dez, residente nesta cidade de Maputo.

É constituída pelo presente contrato uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Ceu de Àfriaca, Limitada, com a sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrarem sucursais dentro e fora do País quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu início conta desde a data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comercio geral a grosso e a retalho de todas as classes do CAE classe das actividades economicas quando devidamente autorizados;
- b) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da lei em vigor;
- c) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades em constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas iguais no valor de dez mil meticais, de cada, uma pertencente ao socio Xingsheng Chi e a outra pertencente a socia Shuiwang Peng.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão de quotas**Administração**

Um) A administração da sociedade será exercida pelo sócio Shuiwang Peng.

Dois) A gerência da sociedade será exercida pelo socio Xingsheng Chi que representará a sociedade em júizo e fora dele, activa e passiva com dispensas de causão podendo obrigar a sociedade em todos os actos e contratos relacionados com o objecto social.

Três) O sócio gêrente tem plenos poderes para nomeiar mandatários a sociedade, conferindo-lhe caso for necessario os poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Lucros, perdas e desolução da sociedade**Assembleia geral**

Um) A Assembleia geral reuni-se a ordenariamente uma vez por ano para a prestação e aprovação do balanço e contas por exercicio findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezer forem necessárias para deliberar qualquer assunto a respeito da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Um) Dos lucros apurados em cada exercicio deduzir-se-à em primeiro lugar a percentagem legalmente para constituir a reserva legal.

Dois) Cumprindo com o disposto anterior a parte restante dos lucros será distribuido entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos socios.

Dois) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos socios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispesas de causão.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regularizados nos termos do codigo comercial em vigor na República de Moçambique.

Maputo, seis de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

3K Comércio Internacional Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Maio de dois mil e doze foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100262061 uma sociedade denominada, 3K Comércio Internacional Sociedade Unipessoal Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial

Adélio Dinis Languane, solteiro, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade

n.º 1101000292383A, de um de Julho de dois mil e dez, Emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada, que se regerá pelos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adapta a denominação de 3K Comércio Internacional Sociedade Unipessoal Limitada criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo, cita na Avenida Ahmed Seukou Touré número dois mil cento e trinta e nove, segundo andar Bairro Central.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sua sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto comércio geral, importação e exportação, a venda e prestação de serviços nas áreas de:

- i) Rent-a-car;
- ii) Intermediação comercial.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a construir ou constituídas ainda que com objecto diferente da sociedade, assim com associar-se com outras sociedades para a persecução de objectos no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social integralmente e subscrito realizado em dinheiro é de quinze mil meticais, correspondente á quota de único sócio Adélio Dinis Languane e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos á sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Adélio Dinis Languane.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou aonda por procurador especialmente designado para efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com ano civil.

Dois) O balanço e quotas de resultados fechar-se ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem indicada para construir reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos representante na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do código comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo seis de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nampula Plaza, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Abril de dois mil e doze, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número duzentos e oitenta e quatro, a folhas cinco verso do livro C traço três uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Nampula Plaza, Limitada a cargo do Conservador Calquer Nuno de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios; Zahid Ahmedali Bandali, casado, natural de Kenya de nacionalidade moçambicana, portador de Bilhete de Identidade. n.º 110101267978A, emitido aos seis de Julho de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo e residente na cidade de Nampula e Fatimabay Amirali Kassamali Malú, casada, natural de Pemba, de nacionalidade moçambicana, portador de Boletim de Identidade n.º 030100979514A, emitido aos um de Março de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação de Nampula e residente na cidade de Nampula., que se rege pelas clausulas que se seguem:

CAPÍTULO I

Da enominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Nampula Plaza, Limitada. uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, criada por tempo indeterminado, com a sua sede na cidade de Nampula, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, sita na Avenida Paulo Samuel Khamkomba- Bairro Central.

Dois) A sede social pode ser transferida para um outro local por deliberação da Assembleia Geral.

Três) A assembleia geral poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, agências, filiais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, com efeitos a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto, principal da sociedade consiste no seguinte:

- a) Realização de investimentos e participação financeira em

empreendimentos ligados a Indústria do Turismo, imobiliária e outras prestações de serviços;

- b) Aquisição, alienação, locação e administração de bens moveis e imóveis próprios e de terceiros ou de quaisquer direitos sobre os mesmos e intermediação imobiliária;
- c) Comissões, agenciamentos e intermediação comercial;
- d) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as devidas autorizações das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital Social, integralmente subscrito e realizado é de trezentos mil meticais, corresponde a soma de duas quotas distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma Quota no Valor de cento e cinquenta mil meticais, corresponde a Cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Zahid Ahmedali Bandali;
- b) Uma outra Quota no valor de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a Cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Fatimabay Amirali Kassamali Malú.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre sócios é livre.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, prestada em assembleia geral.

Três) Os sócios terão direito de preferência na transmissão de quotas a favor de estranhos a sociedade, a exercer nos termos gerias em concordância com assembleia geral.

Quatro) Os sócios poderão livremente dividir quotas e permitir a admissão de sócios mediante a cessão de quotas, sempre com consentimento da sociedade manifestada em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Se o titular envolver a sociedade em actos e contratos estranhos a objecto social;
- b) Quando se verificar uma cessão de quotas a estranhos sem prévio consentimento da sociedade;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou em geral, apreendida judicialmente ou administrativamente;
- d) Quando por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado inabilitado, interdito ou insolvente, ou condenado pela prática de qualquer facto de natureza criminal.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão conceder a sociedade, os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais, administração e representação da sociedade

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma ou duas vezes em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício ou decisão sobre aplicação dos resultados, e em reuniões extraordinárias, sempre que se mostrar necessário incluindo relativamente a assuntos da sociedade que não sejam da competência da administração.

Dois) A convocação para assembleia geral será feita por um dos sócios administrador, mediante solicitação de um que detenha pelo menos vinte por cento do capital social, por meio de correspondência escrita Telex, Fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com aviso de recepção dirigido ou enviado aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, devendo ser acompanhada da ordem de trabalho e dos documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem, também por escrito que por dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, desde que a lei assim o permita.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) A administração da sociedade, será confiado ao sócio;

- a) Zahid Ahmedali Bandali, nas qualidades de administrador, com todos poderes de gerir e administrar, assinar documentos e representar a sociedade a todos níveis, tanto na área Administrativa bem como na área Financeira;
- b) Para obrigar a sociedade, basta assinatura de um dos sócios.

CAPÍTULO IV

Das disposicoes gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e contras)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Os lucros distribuidos do exercício têm o destino que for deliberado pelos sócios em assembleia geral.

Dois) Dos lucros de exercício, uma parte não inferior a vinte por cento deve ficar retida na sociedade, a título de reserva legal, não devendo ser inferior a quinta parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos representante na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissis no presente estatuto aplicar-se-ão disposições do código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Nampula, dezanove de Abril de dois mil e doze. — O Conservador, *Calquer Nuno de Albuquerque*.

Conservatória do Registo Predial de Nampula

CERTIDÃO

Inscreevo a favor do Estado a reversão do Imóvel descrito sob o número mil e trezentos e trinta e cinco a folhas vinte e oito do Livro B barra cinco A traço três, passou a constituir propriedade de Estado nos termos do artigo três do Decreto-Lei número cinco barra setenta e seis, de cinco de Fevereiro.

Arquivo a Nota n.º 369/522/ N6/H-87/041.9/2011 de Gabinete Provincial de Registo de Imóveis do Estado a Certidão n. 807/2011, de S. Excia o Governador da Província de Nampula. (Número de Inscrição 3065)

Conservatória do Registo Predial de Nampula, doze de Maio de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

Conservatória do Registo Predial de Nampula

CERTIDÃO

Inscreevo a favor de Pedro Couto Mário, solteiro, maior, natural de Nampula, residente na cidade de Nampula, de nacionalidade moçambicana, a aquisição do imóvel localizado no Posto Administrativo de Malite, localizado em Malite, Distrito de Malema, digo Mecubúri, descrito na Conservatória do Registo Predial de Nampula sob o n.º 1335, a folhas vinte e oito do livro B/5-A-3, e na matriz predial urbana de Nampula n.º 4, por haver comprado ao Estado Moçambicano pelo preço de dois mil e duzentos e cinquenta meticais (2 250,00MT), conforme o título de adjudicação n.º 12 LR/2011, de doze de Julho em Nampula.

Arquivo o requerimento e o título de adjudicação no maço numero nove do corrente ano.

Um) O adjudicatário goza de todos os direitos de propriedade sobre o imóvel, mas não poderá aliená-lo senão a cidadão ou Empresas Nacionais de harmonia com o disposto numero quatro do artigo do Diploma Ministerial n.º 81/2008, de 24 de Setembro.

Três) A restrições quanto ao direito de disposição no numero um estende-se a todo o proprietário subsequente e será averbada na respectiva Conservatória do Registo Predial. (Número de Inscrição 80599)

Conservatória do Registo Predial de Nampula, seis de Setembro de dois mil e onze. — O Conservador, *Ilegível*.

Business Holding, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Maio de dois mil e doze foi registada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 10029016 uma sociedade denominada Business Holding, Limitada.

Entre:

Primeiro: Ivo Manuel de Carvalho Ambrósio, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º MO78747, emitido em Portugal, válido até quatro de Abril de dois mil e dezassete, solteiro, maior;

Segundo: João Paulo Seabra da Silva, nacionalidade portuguesa, portador de Passaporte n.º L 938821, emitido em Portugal, válido até dez de Janeiro de dois mil e dezassete, casado.

Terceiro: Dorindo Manuel Domingues da Costa, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º H 288066, emitido em Portugal, válido até um de Junho de dois mil e quinze.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Business Holding, Limitada, e tem a sua sede em Salamanga, distrito de Ponta de Ouro, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Serviços de agricultura;
- b) Pecuária;
- c) Comercio e restauração;
- d) Importação e exportação de produtos.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades comerciais conexas e complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras, desde que devidamente autorizada pela entidade competente, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, e correspondente à soma de três quotas iguais, sendo que uma quota no valor de dez mil meticais, do capital social, do sócio Ivo Manuel de Carvalho Ambrósio; e uma quota no valor de dez mil meticais do capital social, do sócio João Paulo Seabra da Silva; e uma quota no valor de dez mil meticais do sócio Dorindo Manuel Domingues da Costa.

Dois) Não haverá prestações suplementares, porém, os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos em que a assembleia deliberar.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas depende de autorização da sociedade, e esta não será obrigada a justificar a sua recusa.

Dois) Na aquisição das quotas gozam do direito de preferência a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar.

Três) No pedido de autorização para venda de quota, que se considera comunicação para efeitos do exercício do direito de preferência, devem indicar-se o nome do comprador e o preço acordado.

Quatro) Em caso de exercício do direito de preferência, o valor de transmissão não poderá ser superior ao que resultar do ultimo balanço aprovado.

Cinco) A sociedade deve responder ao pedido de autorização de cedência da quota no prazo máximo de sessenta dias; findo este período, não havendo resposta, considerar-se-á autorizada a cedência e renunciado o direito de preferência.

Seis) Fica desde já autorizada a divisão de quotas a favor de herdeiros dos sócios ou adjudicatários no caso de liquidação.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e for a dele, activa e passivamente, pertencerá ao sócio Ivo Manuel de Carvalho Ambrósio, que fica desde já nomeado gerente, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um dos sócios gerente que poderão delegar todos os seus poderes ou parte deles mesmo em pessoas estranhas à sociedade, mas e desde que se encontrem ao serviço da mesma.

Três) O gerente e seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Salvos os casos em que a lei exija expressamente outra forma, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, podendo reunir na sede ou em qualquer outro local indicado na convocatória.

ARTIGO OITAVO

Balanço, prestação de contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, e carecem de aprovação da assembleia geral que, para o efeito, deve reunir-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A assembleia geral deliberará, ouvida a gerência, sobre a aplicação dos lucros líquidos apurados, depois de deduzidos os impostos ou feitas outras deduções legais e as que a assembleia deliberar.

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários, concluída a liquidação e pagos todos os encargos, o produto líquido é repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Um) Em caso de litígio entre a sociedade e um ou mais sócios, ou quando qualquer sócio requeira liquidação judicial, o assunto deverá ser submetido à assembleia geral para apreciação, antes da sua submissão à instância judicial.

Dois) os casos omissos serão regulados pela lei vigente na República de Moçambique sobre sociedade por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, oito de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Fugimo Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária, de cessão total de quotas, na sociedade em epígrafe, realizada no dia vinte e quatro do mês

de Julho de dois mil oito, na sede da mesma, matriculada no Registo das Entidades Legais sob NUEL 100182483, onde esteve presentes os sócios Nico André Engels, Pieter André Engels e Magdalena Maria Engels, que representando os cem por cento do capital social, deliberaram por unanimidade que a sócia Magdalena Maria Engels cede na totalidade a sua quota de vinte e cinco por cento a favor do sócio Nico André Engels, onerada com toda obrigações e direitos, o cessionário aceitou a cessão nos termos exarados e unifica as suas quotas.

Em conseguinte ficam alterados os artigos terceiro e quarto, do objecto e pacto social, que passam a ter nova redacção seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a exploração de empreendimentos turísticos e similares:

a) Exploração de farmas, plantações para agricultura realizando o fomento de oleaginosa e jatropha e criação de gado bovino;

b) Importação e exportação;

c) Realização de consultoria e representações e agenciamento, exploração de pedreiras;

d) Instalação e exploração de instâncias turísticas, hoteleiras e similares, organização, fomentação de desportos aquáticos, pesca desportiva, aluguer de barcos de recreio e caça desportiva.

Dois) A sociedade podeá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, desde que os sócios assim deliberem em assembleia geral e obtidas as devidas autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Nico Andre Engels;

b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vintee cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Pieter Andre Engels.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane, vinte e cinco de Abril de dois mil e doze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Sam Microbanco, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Março de dois mil e doze, lavrada a folhas oitenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e dezoito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registo e notariado N1 e notária do referido cartório, a senhora Alcinda António de Abreu, o Senhor Raúl Júlio Simbine e a senhora Elifa Luísa Arnaldo Kida constituíram entre si uma sociedade anónima com a firma SAM Microbanco, S.A., que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma SAM Microbanco, S.A. e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Bela Vista, no Distrito de Matutuine, província de Maputo.

Dois) Mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional, bem como poder-se-á criar, transferir ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de todas as operações permitidas aos microbancos do tipo caixa geral de poupança e crédito, com a máxima amplitude consentida por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua, desde que esteja devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões e quinhentos mil meticais, representado por trinta e cinco mil acções, com o valor nominal de cem meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas ou por incorporação de reservas disponíveis, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento de capital pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia geral deverá ouvir o conselho de administração e o conselho fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações;
- d) O tipo de acções a emitir;
- e) A natureza das novas entradas, se as houver e as reservas a incorporar, se o aumento de capital for por incorporação de reservas;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- g) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- h) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

ARTIGO SÉTIMO

(Cumprimento da obrigação de entradas)

Um) As entradas dos accionistas devem ser pontualmente cumpridas, vencendo as entradas em dívida juros moratórios nos termos da lei geral.

Dois) Os lucros correspondentes às acções não liberadas não poderão ser pagos aos accionistas que se encontrem em mora, mas serão creditados para compensação da dívida de entrada e respectivos juros.

Três) As acções não liberadas não conferem direito a voto.

Quatro) Se o accionista não liberar as acções no prazo de noventa dias após ter sido interpelado para o efeito, as mesmas consideram-se automaticamente perdidas a favor da sociedade, se a interpelação tiver sido efectuada com esta cominação.

Quinta) O conselho de administração só poderá efectuar a interpelação prevista no número anterior após esta ter sido aprovada em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Direito de Preferência no aumento do capital social)

Um) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos dos números seguintes e, supletivamente, nos termos gerais.

Dois) O aumento do capital social será repartido entre os accionistas que exerçam o direito de preferência do seguinte modo:

- a) Cada accionista terá o direito de subscrever uma participação no aumento do capital social proporcional às acções que detiver ou uma participação menor, na medida do que tiver declarado pretender subscrever;
- b) O valor do aumento do capital social que não tiver sido subscrito será oferecido aos accionistas, que tiverem subscrito integralmente a sua participação proporcional, na proporção das respectivas acções, em sucessivos rateios;
- c) As acções que não possam ser proporcionalmente atribuídas serão sorteadas de uma só vez entre os accionistas referidos na alínea anterior;
- d) Se, após o exercício do direito de preferência, o aumento do capital não tiver sido totalmente subscrito, será aplicado o regime que houver sido deliberado para a subscrição incompleta, que poderá prever a redução do valor do aumento às subscrições efectuadas pelos accionistas preferentes, ou a subscrição pública ou por terceiros, do montante não subscrito;
- e) Caso, porém, não tenha sido previsto em assembleia geral qualquer regime para a subscrição incompleta, o conselho de administração deverá convocar a assembleia geral para que esta se pronuncie sobre o regime a aplicar, podendo ser dada sem efeito a deliberação inicial, caso em que serão restituídas as importâncias recebidas.

Três) O disposto na alínea b) do número anterior poderá ser afastado por deliberação da assembleia geral, que estabeleça outro critério de repartição do valor do aumento que não tenha sido subscrito nos termos da alínea a), do mesmo número.

ARTIGO NONO

(Participações qualificadas e comunicação de participações)

Um) A pessoa singular ou colectiva que directa ou indirectamente, obtida a necessária autorização prévia do Banco de Moçambique, haja adquirido ou alienado participação que possibilite atingir ou implique diminuir, participação igual ou superior a dez por cento do capital social do banco ou dos direitos de voto, comunicará tal facto ao conselho de administração, no prazo de cinco dias úteis.

Dois) A comunicação prevista no número anterior deverá igualmente ser realizada, no mesmo prazo, sempre que, em consequência de alienação ou aquisição, seja ultrapassado algum dos limites previstos na lei das instituições de crédito e sociedades financeiras.

Três) O conselho de administração deve divulgar ao Banco de Moçambique as comunicações recebidas nos termos dos números anteriores.

ARTIGO DÉCIMO

(Acções)

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidas em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

Sete) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções, na proporção das suas respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o conselho de administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que o pretendam fazer notificar, por escrito, o sócio transmitente, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista no número anterior, sob pena de caducidade.

Cinco) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na bolsa de valores de moçambique, em relação às quais os sócios não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Seis) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social do microbanco.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da assembleia geral deve identificar o número de acções a adquirir, a alienar ou que por outra forma pretende dispor, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertençam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo décimo primeiro destes estatutos, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do conselho de administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas, durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do conselho de administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações, incluindo emissões efectuadas parcelarmente e em séries.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, nos termos da lei, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Prestações acessórias)

Podem ser exigidas aos sócios prestações acessórias até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os sócios obrigados nas proporções, condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Incompatibilidades)

Um) O exercício de funções em qualquer corpo social é incompatível com:

- a) O exercício de funções, de qualquer natureza, por investidura em cargo social ou por contrato de

trabalho, em outra instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Moçambique ou que em Moçambique tenha filial ou sucursal, ou sociedade com ela em relação de domínio ou de grupo;

- b) A titularidade, directa ou indirecta, de participação igual ou superior a dez por cento do capital social ou dos direitos de voto em outra instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Moçambique ou que em Moçambique tenha filial ou sucursal.

Dois) O exercício de funções em qualquer corpo social é também incompatível com:

- a) A qualidade de pessoa colectiva concorrente ou pessoa, singular ou colectiva, relacionada com pessoa colectiva concorrente do microbanco;
- b) A indicação, ainda que apenas de facto, para membro de corpo social por pessoa colectiva concorrente ou pessoa, singular ou colectiva, relacionada com pessoa colectiva concorrente do microbanco.

Três) Para efeitos dos presentes estatutos, considera-se como pessoa relacionada com pessoa colectiva concorrente:

- a) Aquela cujos direitos de voto sejam imputáveis a esta última nos termos das alíneas *l*) e *m*) do artigo segundo da lei das instituições de crédito e das sociedades financeiras;
- b) Aquela que, directa ou indirectamente, detenha, em pessoa colectiva concorrente, em sociedade com ela em relação de domínio ou de grupo, tal como configuradas nas alíneas *l*) e *m*) do artigo segundo da lei das instituições de crédito e sociedades financeiras, ou em relação de dependência, directa ou indirecta, da mesma sociedade, participação igual ou superior a dez por cento dos direitos de voto correspondentes ao capital social da sociedade participada.

Quatro) Exceptuam-se do disposto nos números precedentes o exercício de funções em órgãos sociais ou a titularidade de participações em sociedades nas quais o Sam Microbanco, S.A. tenha, directa ou indirectamente, participação igual ou superior a dez por cento, ou desde que, tratando-se de exercício de cargo social, a designação haja sido efectuada com o voto do Banco ou de sociedade por si dominada, ou que um ou outra lhe exprimam o acordo prévio.

Cinco) As incompatibilidades previstas nos números anteriores determinam o impedimento do exercício das funções no Sam Microbanco, S.A., para que a pessoa haja sido eleita; se o

impedimento durar por seis meses, sem que lhe seja posto termo, tal determinará a perda do cargo.

Seis) Para além do especialmente disposto nestes estatutos, aplicar-se-ão sempre, em todos os órgãos sociais, as normas legais e regulamentares destinadas a prevenir a intervenção em situação de conflito de interesses.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração é de três anos, contando-se como um ano completo ao ano da data da eleição.

Três) O mandato do órgão de fiscalização é de um ano, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte à da eleição.

Quatro) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo.

Cinco) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Seis) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em seu nome e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pela assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Noção)

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Constituição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída por todos os accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, poderão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em propriedade, os co-proprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Direito de voto)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de, por outro modo, deliberar, os accionistas que detiverem acções averbadas a seu favor no livro de registo de acções ou na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Representação)

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem, nos termos da lei, fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral mediante carta ou procuração, indicando os poderes conferidos, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e entregue na sede social do banco até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;

b) Eleger a mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do conselho fiscal ou o fiscal único;

c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;

d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;

e) Deliberar sobre a criação de acções privilegiadas;

f) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;

g) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;

h) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;

i) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;

j) Deliberar sobre a participação no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou sobre quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas;

k) Aprovar o plano de negócios do microbanco.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral, é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) O vice-presidente substitui o presidente nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no *Boletim da República* e num dos jornais mais lidos da localidade, ou por meio de cartas dirigidas aos sócios, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a assembleia geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou de accionistas, os quais, no caso de assembleia geral extraordinária, deverão representar pelo menos dez por cento do capital social da sociedade.

Quatro) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia a convocar.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, sessenta por cento do capital social, salvo os casos em que a lei exija um quorum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Quórum deliberativo)

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei exija maioria qualificada.

Dois) Só serão, porém, válidas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a cinquenta por cento do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Eleição e destituição dos membros da administração e do órgão de fiscalização;
- b) A alteração dos estatutos;
- c) Projecto de cisão, fusão ou transformação da sociedade;
- d) Modificações relevantes na estrutura ou na actividade da sociedade;
- e) O relatório de gestão e as contas anuais da sociedade;
- f) A alteração do capital social;
- g) A mudança da sede social.

Três) As abstenções não são consideradas para efeitos de contagem dos votos necessários à tomada de deliberações sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões da assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano para os efeitos do disposto no número um do artigo cento e trinta e dois do Código Comercial, podendo, ainda, deliberar para os efeitos do disposto no número dois, do mesmo artigo e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Local e acta)

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou nouro local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia geral pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia.

Três) De cada reunião e sessão da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um número ímpar de membros, no mínimo de três e um máximo de sete, conforme o deliberado pela assembleia geral que os eger.

Dois) O conselho de administração terá um presidente, nomeado pela assembleia geral que o eger, que, caso o pretenda fazer, poderá ainda designar um ou mais vice-presidentes.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, será substituído por cooptação, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato termina no final do triénio então em curso.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Propor, fundamentando, os aumentos de capital necessários;
- d) Estudar e executar o plano de expansão da rede de estabelecimentos do Microbanco, tendo em conta os condicionalismos legais aplicáveis;
- e) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis sempre que o entenda conveniente para a sociedade;

f) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo contrair obrigações, propor e seguir pleitos, desistir ou transigir em processo, comprometer-se em árbitros, assinar termos de responsabilidade e, em geral, resolver acerca de todos os assuntos que não caibam na competência de outros órgãos ou serviços subalternos;

- g) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento;
- h) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade;
- i) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas;
- j) Elaborar e aprovar o plano anual de acção.

Dois) Em especial, compete ao conselho:

- a) Elaborar os documentos previsionais da actividade do microbanco e os correspondentes relatórios de execução;
- b) Elaborar o plano de negócios, a submeter à apreciação e aprovação da assembleia geral;
- c) Delinear a organização e os métodos de trabalho do microbanco, elaborar regulamentos e determinar as instruções que julgar convenientes;
- d) Contratar os empregados do microbanco, fixar os seus vencimentos, regalias sociais e outras prestações pecuniárias e exercer o correspondente poder directivo e disciplinar;
- e) Contratar e substituir, o auditor externo escolhido nos termos do artigo quadragésimo segundo destes estatutos.

Três) O conselho estabelecerá, através de um regimento próprio, as regras do seu funcionamento interno, incluindo a forma de suprir os impedimentos do seu presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, oito dias de antecedência, relativamente à data da reunião, incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunir-se-á na sede social ou noutra local, da localidade da sede, indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do conselho de administração pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e quando no início de cada sessão seja unanimemente aprovado pelo participantes, considerar-se-ão como estando presentes os administradores que intervenham nas reuniões por recurso a meios de telecomunicação que assegurem, em tempo real, a transmissão e recepção simultâneas de voz ou de voz e imagem.

Cinco) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Delegação de Poderes)

Um) O conselho de administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em três a cinco dos seus membros que formarão uma comissão executiva.

Dois) A deliberação que constituir a comissão executiva deve fixar os limites da delegação e definir as regras de funcionamento da comissão executiva.

Três) As deliberações da comissão executiva, nos limites dos poderes delegados, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, às deliberações do conselho de administração, devendo constar de actas lavradas em livro próprio.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Mandatários)

O conselho de administração ou a comissão executiva poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho de administração e de um mandatário com poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura de um ou mais administradores nos termos e nos limites dos poderes que lhe foram concedidos pela assembleia geral ou delegados pelo conselho de administração ou pela comissão executiva, no âmbito dos poderes delegados a esta;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

Três) O mandato conferido a um só mandatário será para a prática de actos certos e determinados, caducando com a execução do acto para o qual foi conferido.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Operações alheias ao objecto social)

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Órgão de fiscalização)

A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será uma sociedade auditora de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Composição do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditores de contas devidamente habilitadas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Funcionamento do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Actas do conselho fiscal)

As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, as verificações, fiscalizações e demais diligências levadas a cabo pelos seus membros desde a última reunião, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de administração contratará uma sociedade externa de auditoria a quem encarregará de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Aplicação dos resultados)

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) Quinze por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até ao limite do capital social;
- b) Uma parte será afectada à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar;
- c) Pelo menos vinte e cinco por cento serão distribuídos aos accionistas, a título de dividendos obrigatórios, depois de deduzidas as quantias necessárias à cobertura de eventuais prejuízos acumulados e à constituição ou reintegração da reserva legal, salvo se houver fundado receio que o seu pagamento venha a criar graves dificuldades financeiras para a sociedade;
- d) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

Dois) A reserva especial a que é feita referência na alínea b) do número anterior será constituída e aplicada de acordo com os critérios estabelecidos pelo Banco de Moçambique.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, dois de Abril de dois mil e doze. —
A Ajudante da Notária, *Ilegível*.

**Salva Recursos, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública, datada de trinta de Abril de dois mil e doze, exarada a folhas de seis a oito do livro para escrituras diversas, número oitocentos e vinte e um traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre a sociedade Salva Resources,

Limited e senhor Lachlan Broadfoot uma sociedade por quotas que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A Salva Recursos, Limitada é uma sociedade por quotas de Direito Moçambicano, sendo regida pelos presentes estatutos, assim como pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na estrada da Zâmbia, parcela número duzentos e vinte e dois, em Tete.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) A sociedade poderá criar e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, quando a administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços na área de indústria de mineração relacionados com serviços geológicos, serviços de engenharia mineira, comércio e *marketing* de minerais e produtos minerais, prestação de serviços relacionados com a logística de transporte de minerais e produtos similares.

Dois) No âmbito do exercício do seu objecto principal, a sociedade poderá prestar serviços de consultoria, assessoria e assistência técnica.

Três) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente, relacionadas com o seu objecto principal, assim como praticar todos os actos conexos, subsidiários ou complementares, mediante proposta da administração, aprovada pelos sócios em assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cinquenta e quatro mil metcais, e encontra-se distribuído pelas seguintes quotas:

- a) Uma quota no valor de cinquenta e três mil quatrocentos e sessenta metcais, que corresponde a noventa e nove

por cento do capital social, titulada pela sociedade Salva Resources Mauritius, Limited; e

- b) Uma quota no valor de quinhentos e quarenta metcais, que corresponde a um por cento, titulada pelo Exmo. senhor Lachlan Broadfoot.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral, sob proposta da administração.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e, caso esta não o exerça, ao exercício do mesmo direito pelos demais sócios.

Três) Os direitos de preferência a que se refere o número anterior deverão ser exercidos em conformidade com o disposto no artigo duzentos e noventa e oito do Código Comercial.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios, mediante celebração de contrato escrito, podem prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições a serem previamente fixados pela administração da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Prestações acessórias)

Um) A administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir de todos os sócios, prestações acessórias pecuniárias, não remuneradas, até ao limite do montante equivalente ao capital social, sem que a sua prestação tenha que corresponder a qualquer contrato tipificado.

Dois) As prestações acessórias deverão ser realizadas, pelos sócios no prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data da recepção da respectiva notificação.

Três) Uma vez prestadas, as prestações acessórias devem ser restituídas pela sociedade, aos sócios que as tenham prestado, no prazo máximo de dez anos ou, alternativamente, se nisso o respectivo sócio tiver interesse, serem convertidas em capital social, por meio de aumento do capital social, a ser deliberado em conformidade com o disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, a administração da sociedade poderá, mediante notificação, exigir de todos os sócios, prestações suplementares, até ao limite do montante equivalente do capital social.

Dois) Em relação às prestações suplementares, aplicar-se-ão as disposições acima previstas em relação às prestações acessórias em tudo que não se mostre contrário à legislação aplicável e com excepção do prazo de realização, o qual, com relação às prestações suplementares, será de noventa dias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Natureza)

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos sócios, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os membros dos órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação dos sócios)

Um) Os sócios, tratando-se de pessoas singulares, apenas se podem fazer representar nas assembleias gerais por outro sócio, por mandatário que seja advogado ou por administrador da sociedade e, tratando-se de pessoas colectivas, pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, sem prejuízo da delegação de poderes de representação, em conformidade com a legislação aplicável.

Dois) Como instrumento de representação bastará uma procuração, outorgada nos termos legais e com indicação dos poderes conferidos, dirigida a administrador, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Três) As assinaturas apostas nos instrumentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo nos casos em que administrador ou quem o substitua assim o indique na convocatória da assembleia ou em que tal formalidade resulte da lei aplicável.

Quatro) Compete a qualquer administrador ou a quem o substitua verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem consulta da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) Compete, de igual modo, a qualquer administrador ou a quem o substitua, autorizar a presença, na assembleia geral, de qualquer pessoa não abrangida nos números anteriores, sem prejuízo do direito de oposição por parte dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano, e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos membros dos órgãos sociais ou de sócios que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária apreciará e votará sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior, sobre a aplicação dos resultados, bem como, quando aplicável, dos membros da administração, podendo ainda deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade, desde que constem expressamente da respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que assim seja deliberado pela administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocatória da assembleia geral)

Um) Compete a qualquer administrador convocar as reuniões da assembleia geral.

Dois) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de cartas enviadas a cada um dos sócios com antecedência de, pelo menos, quinze dias em relação à data da reunião.

Três) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e o número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie de reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter a deliberação dos sócios;
- e) A indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta dos sócios.

Quatro) Os avisos convocatórios serão assinados por qualquer administrador.

Cinco) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se realizar dentro dos trinta dias imediatamente subsequentes, mas não antes de terem decorrido quinze dias.

Seis) Não obstante o disposto no número anterior, na convocatória da assembleia geral poderá, desde logo, ser fixada uma segunda data da reunião para o caso da assembleia geral não poder funcionar em primeira data, por insuficiência de representação do capital social, dispensando-se, neste caso, segunda convocatória.

Sete) A reunião de assembleia geral que se realize em segunda data constante do aviso convocatório, em conformidade com o disposto no número anterior, deverá, para todos os efeitos, ser considerada como se tratando de reunião em segunda convocatória.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Validade das deliberações)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados os sócios titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social. Em segunda convocação, a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) O disposto no número anterior não é aplicável às deliberações que, por força de disposição legal ou cláusulas estatutárias imperativas, exijam maioria qualificada superior, as quais deverão obedecer a tal maioria.

Quatro) As deliberações sobre reintegrações, aumentos ou reduções do capital social, alteração dos estatutos, cisão, fusão, transformação ou dissolução da sociedade, serão tomadas por unanimidade dos votos representativos da totalidade do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Suspensão da reunião)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de constituir-se, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se conveniente início aos trabalhos ou, tendo-se-lhes dado início, eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa, para prosseguir, em segunda sessão, em dia, hora e local que forem deliberados pelos sócios e anunciados por qualquer administrador, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar suspender a mesma sessão duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre cada sessão.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Natureza)

Um) A gestão e administração dos negócios sociais, assim como a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é da competência da administração, composta por dois administradores.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de cinco anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Cinco) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências da administração)

Um) Compete à administração da sociedade gerir e representar a sociedade, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- b) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- c) Abrir e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro;
- d) Propor aumentos de capital social;
- e) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis;
- f) A aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- g) Contrair empréstimos;
- h) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos;
- i) A aquisição de participações em sociedades de objecto semelhante com o seu e desde que não sejam sociedades de capital e indústria ou sociedades reguladas por lei especial;
- j) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes Estatutos não estejam reservados à assembleia geral;
- k) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a Sociedade esteja envolvida;
- l) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral; e
- m) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador, nos termos e limites dos poderes que lhe foram delegados pela assembleia geral ou pela administração;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatário com poderes bastantes.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dispensa)

A sociedade fica dispensada de instituir o conselho fiscal ou fiscal único, sem prejuízo de poder instituir por meio de deliberação tomada em assembleia geral, devendo-se, neste caso, aplicar as disposições da legislação que sejam aplicáveis em relação ao conselho fiscal ou fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Março de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, até dia trinta de Junho do mesmo ano.

Três) Os lucros líquidos apurados no exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Disposição transitória)

Um) Até à data da realização da primeira reunião de assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelo senhor Lachlan Broadfoot, competindo-lhe, até então, o exercício de todas as competências que por força dos presentes estatutos e demais legislação aplicável, são atribuídos à administração da sociedade, incluindo a competência para, individualmente representar e vincular a sociedade.

Dois) Na primeira reunião de assembleia geral da sociedade serão nomeados os dois administradores da sociedade, deixando o número um do presente artigo de produzir efeitos.

Três) O disposto no número dois anterior, não obsta a que o Exmo. Senhor Lachlan Broadfoot seja nomeado administrador da sociedade em primeira reunião de assembleia geral da sociedade.

Está conforme.

Maputo, três Maio de dois mil e doze. —
A Ajudante, *Ilegível*.

The Mauritius Commercial Bank (Moçambique), S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública, datada de dezanove de Abril de dois mil e doze, exarada a folhas sessenta e oito a oitenta e sete para escrituras diversas número oitocentos e vinte traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foram alterados, integralmente os estatutos da sociedade The Mauritius Commercial Bank (Moçambique), S.A, uma sociedade anónima de direito moçambicano, com sede na Avenida Friedrich Engels, número quatrocentos, na cidade de Maputo, com o capital social de cento e vinte e cinco milhões e duzentos mil meticais, contribuinte fiscal número 400066183, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o número onze mil setecentos e setenta e três, que se passará a reger-se pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída a sociedade comercial sob forma de sociedade anónima, denominada The Mauritius Commercial Bank (Moçambique),

S.A., e abreviadamente designada por MCB Moçambique, que se rege pelos presentes estatutos, pela lei comercial e pelas disposições legais aplicáveis às instituições de crédito e sociedades financeiras.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e formas de representação)

Um) O MCB Moçambique tem a sua sede em Maputo, na Avenida Friedrich Engels, número quatrocentos.

Dois) Por deliberação do conselho de administração e cumpridas as formalidades legais aplicáveis às instituições de crédito, o MCB Moçambique pode transferir a sua sede para outro local do território nacional, bem como criar ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou escritórios em qualquer ponto do país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

O MCB Moçambique é constituído por tempo indeterminado, a contar da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) O MCB Moçambique tem por objecto o exercício da actividade bancária e as funções de crédito em geral, bem como a realização de todas as demais operações bancárias, financeiras ou de investimentos referentes a títulos ou outros valores e a prestação da universalidade de serviços bancários e financeiros permitidos por lei.

Dois) O MCB Moçambique poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que previamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do seu conselho de administração, poderá o MCB Moçambique participar, directa ou indirectamente, em empreendimentos que de alguma forma concorram para a prossecução do seu objecto social, e, do mesmo modo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações de capital em outras empresas nacionais ou estrangeiras, nos termos permitidos por lei, bem como ser eleita para os órgãos sociais das sociedades em cujo capital participe e participar em associações empresariais, agrupamentos de empresas ou quaisquer outras formas de associação em direito permitidas.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social realizado e a realizar integralmente por entradas em dinheiro é de cento e vinte e cinco milhões e duzentos mil meticais, encontrando-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro.

Dois) O capital social está dividido e representado por um milhão, duzentos e cinquenta e duas mil acções no valor nominal de cem meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Acções)

Um) As acções serão nominativas enquanto o seu valor nominal não estiver integralmente pago.

Dois) Haverá títulos representativos de uma, cinco, dez, cem, mil, dez mil ou cem mil acções, podendo ser substituídos por agrupamento ou divisão.

Três) As despesas de conversão ou substituição dos títulos correm por conta dos accionistas requerentes ou interessados.

Quatro) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumentos do capital)

Um) O capital social do MCB Moçambique poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação do conselho de administração até o montante máximo em meticais correspondente a vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos.

Dois) Nos aumentos de capital, os accionistas fundadores terão direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que já possuem, e, em segundo lugar, os restantes accionistas.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiser subscrever a proporção que lhe couber, então esta será rateada entre os restantes accionistas, respeitando-se o disposto no número anterior.

Quatro) A assembleia geral poderá, não obstante o disposto nos números anteriores, deliberar diferentemente para qualquer aumento de capital.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador ou outros títulos de crédito nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos representativos das obrigações emitidas serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

ARTIGO NONO

(Obrigações próprias)

A sociedade MCB Moçambique poderá, por deliberação do conselho de administração, nos termos da lei, adquirir obrigações próprias,

realizando sobre esses títulos as operações que forem consideradas convenientes à prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO DÉCIMO

(Transmissão de acções)

Um) A transmissão de acções entre os accionistas fundadores ou para entidades por eles, total ou maioritariamente, participadas, é livre, mas em caso de uma transmissão para outros accionistas não fundadores, ou para terceiros, carece do consentimento do MCB Moçambique expresso em assembleia geral.

Dois) Os accionistas fundadores gozam do direito de preferência na transmissão de acções, na proporção das respectivas acções.

Três) Se cumprido o disposto nos números anteriores nenhum accionista fundador pretender exercer o direito de preferência, o cedente poderá transmitir livremente as suas acções.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

São os seguintes os órgãos sociais da sociedade:

- Assembleia geral;
- Conselho de administração;
- Conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os accionistas com direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas.

Dois) Tem direito a voto todo o accionista que seja titular de pelo menos dez acções.

Três) Os accionistas que não possuem o número de acções referido no número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até o momento do início da sessão.

Quatro) Não pode exercer o direito de voto o accionista que não tenha averbado ou depositado as suas acções nos termos do número dois deste artigo.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Representação dos accionistas)

Um) Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista, sendo vedada a representação por pessoas estranhas ao MCB Moçambique.

Dois) Os accionistas que sejam pessoas colectivas serão representados pela pessoa física designada para o efeito.

Três) Em caso de representação, o representante deverá ser constituído com procuração por escrito, com indicação dos poderes conferidos e que deverá ser recebida pelo presidente da mesa até vinte e quatro horas antes da data fixada para a reunião.

Quatro) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral, verificar a regularidade das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Cinco) O mandato de representação, salvo se dispuser em contrário, é válido apenas para a reunião a que respeita.

Seis) Poderão, ainda, assistir às reuniões das assembleias gerais extraordinárias os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, mediante autorização do presidente da mesa e para o esclarecimento de questões específicas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral e conferir as tomadas de posse dos membros do órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano, e extraordinariamente a pedido de qualquer um dos órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, vinte por cento do capital social e que tenham as respectivas acções averbadas ou depositadas nos termos destes estatutos.

Dois) Em reuniões ordinárias, a assembleia geral apreciará e votará o relatório do conselho de administração, o balanço e contas do exercício findo, o respectivo parecer do conselho fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados e elegerá, quando for caso disso, os membros da mesa ou dos outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de qualquer assunto de interesse da sociedade desde que seja expressamente indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local de harmonia com o

interesse e conveniência do MCB Moçambique desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com a concordância do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Convocatória)

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de anúncio publicado no *Boletim da República* ou em jornal nacional de grande tiragem, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) Local da reunião;
- b) Dia e hora da reunião;
- c) Agenda de trabalho.

Três) Os avisos serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral ou, no seu impedimento, pelo vice-presidente. Caso se verifique ausência, impedimento ou recusa de ambos, serão assinados pelo presidente do conselho fiscal.

Quatro) As assembleias gerais poderão ser convocadas com dispensa das formalidades atrás referidas desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos manifestem a sua concordância quanto a este facto.

Cinco) No caso da assembleia geral regularmente convocada não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo décimo oitavo destes estatutos, será convocada imediatamente uma nova reunião para se efectuar dentro de no mínimo quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Validade das deliberações)

Um) A assembleia geral poderá funcionar, em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral poderá funcionar validamente, seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital social que lhe couber, salvo se disposições legais imperativas ou cláusulas estatutárias dispuserem em contrário.

Três) As deliberações da assembleia geral são aprovadas por maioria dos votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposições legais imperativas ou cláusulas estatutárias dispuserem em contrário.

Quatro) São tomadas por maioria qualificada, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Aumento ou redução do capital social;
- c) Recurso a empréstimo dos accionistas e respectivo reembolso;

d) Distribuição de bónus ou outros benefícios;

e) Designação de auditores;

f) Remunerações dos administradores e restantes membros dos órgãos sociais;

g) Destituição de administradores;

h) Fusão, cisão e transformação da sociedade;

i) Dissolução e liquidação da sociedade.

Cinco) Não obstante a validade das deliberações tomadas, as mesmas terão de respeitar as autorizações que forem legalmente exigíveis para as instituições de crédito.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Votação)

Um) Por cada conjunto de dez acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos que cada accionista dispõe na assembleia geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas e pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia geral não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário ou, no caso de impedimento deste, pelo vice-presidente, produzem imediatamente os seus efeitos, com dispensa de qualquer outra formalidade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição)

A administração e representação da sociedade competem a um conselho de administração composto por um número ímpar de membros, num mínimo de três membros até um máximo de cinco, designado de entre os accionistas ou pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Presidente, administradores delegados e mandatários)

Um) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar, dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Dois) O conselho de administração poderá delegar as suas competências, em um ou mais dos seus membros, que terão a categoria de administrador(es)-delegado(s).

Três) O conselho de administração poderá ainda constituir mandatários para a prática de certos actos ou categoria de actos, fixando as condições e limites dos respectivos poderes.

Quatro) O conselho de administração deverá fixar expressamente os limites da delegação e do mandato referidos nos números anteriores.

Cinco) As vagas que se verificarem no conselho de administração poderão ser preenchidas por cooptação a qual será sempre submetida a ratificação na assembleia geral seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação do MCB Moçambique com as competências que por lei e por estes estatutos lhe são conferidos e bem assim as que a assembleia geral nele delegar.

Dois) Compete-lhe nomeadamente:

- a) Executar as deliberações da assembleia geral;
- b) Representar o MCB Moçambique em juízo e fora dele;
- c) Deliberar a participação em qualquer empresa ou sociedade, nacional ou estrangeira, agrupamento de empresas ou qualquer outra forma de associação, dentro dos limites permitidos por lei;
- d) Adquirir, alienar ou onerar quaisquer bens imóveis ou móveis, incluindo os bens sujeitos a registo;
- e) Designar o director-geral;
- f) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem os actos jurídicos previstos no respectivo mandato;
- g) Prestar cauções e garantias pessoais ou reais pelo MCB Moçambique;
- h) As demais competências previstas nestes estatutos e na lei e que não forem da competência especial da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Responsabilidade)

Os administradores que sejam pessoas colectivas designarão a pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio; a sociedade ou pessoa colectiva, sua representada, responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos deste perante o MCB Moçambique e seus accionistas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração reunir-se-á três vezes por ano e sempre que for convocado pelo presidente ou a pedido de quaisquer outros dois administradores ou do conselho fiscal.

Dois) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada das deliberações, quando for esse o caso.

Três) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local, desde

que a maioria dos administradores o aceite e o comunique ao conselho fiscal com setenta e duas horas de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar deve estar presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar no conselho de administração mais do que um outro membro.

Quatro) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes e representados.

Cinco) Pode o conselho de administração deliberar por escrito, independentemente de reunião formal, desde que as deliberações respectivas sejam tomadas por voto unânime de todos os seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores ou de um administrador e um mandatário, nos limites do respectivo mandato;
- b) Pela assinatura de um administrador delegado, dentro dos limites da delegação feita pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura do director-geral, dentro dos limites dos poderes que lhe foram conferidos;
- d) Pelas assinaturas de mandatários da sociedade, no âmbito do respectivo mandato.

Dois) Para os factos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou de procurador nos limites do respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Composição)

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral, que também designará de entre eles o respectivo presidente.

Dois) Alternativamente, a assembleia geral pode confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscal único, não procedendo neste caso à eleição do conselho fiscal.

Três) No caso de ser nomeado um fiscal único, este terá apenas as competências e os poderes que lhe são conferidos por lei, não

se lhe aplicando as disposições dos presentes estatutos que atribuam outros poderes ao conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competências)

As competências do conselho fiscal e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente com a antecedência mínima de oito dias.

Dois) O presidente convocará o conselho fiscal, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que a convocação for solicitada por qualquer dos membros do conselho fiscal ou pelo conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros. Caso haja discordância de algum ou alguns dos seus membros deverá este facto e respectivos motivos constar da respectiva acta.

CAPÍTULO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Cargos sociais)

Um) Com excepção do conselho fiscal ou do fiscal único, que são eleitos de acordo com o disposto na legislação aplicável, o período de exercício dos cargos sociais tem a duração de três anos, podendo os seus titulares ser reconduzidos no exercício das suas funções no termo do respectivo mandato.

Dois) Se qualquer entidade eleita para fazer parte de mesa da assembleia geral ou do conselho de administração ou do conselho fiscal ou ser o fiscal único, não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à respectiva nomeação, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

Três) Com excepção do conselho fiscal e do fiscal único, que apenas se mantêm em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, os membros dos restantes órgãos da sociedade MCB Moçambique permanecerão em funções após o termo dos seus mandatos até à tomada de posse daqueles que os devem substituir.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Remunerações)

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos órgãos sociais, serão fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Pessoas colectivas em cargos sociais)

Sendo escolhido para a mesa da assembleia geral, para o conselho de administração ou para o conselho fiscal ou fiscal único, uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pela pessoa singular que designar por carta registada, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidas as parcelas que, por lei, se devam destinar à constituição da reserva legal, os resultados líquidos evidenciados pelo balanço anual terão a aplicação conforme for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se por deliberação dos accionistas nos casos estabelecidos na lei comercial aplicável e observadas as disposições legais aplicáveis às instituições de crédito.

Dois) A dissolução e liquidação da sociedade rege-se-ão pelas disposições da legislação aplicável e, em tudo quanto esta seja omissa, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, dois de Abril de dois mil e doze. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Andile Group, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de nove de Fevereiro de dois mil e doze, lavrada de folhas sessenta e quatro a folhas oitenta e dois, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e oito traço A deste Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída, entre Ângelo de Arcanjos Messias Ferreira e Angélica Jubeta Muchave, uma sociedade por quota de responsabilidade Limitada, denominada Andile Group, Limitada, têm a sua sede em Maputo,

Avenida Josina Machel, número oitocentos e oitenta e oito rés-do-chão Bairro do Alto-Maé, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

De denominação, sede duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Andile Group, Limitada, constituída sob forma de uma sociedade por quota de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação vigente aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, Avenida Josina Machel, número oitocentos e oitenta e cinco, rés-do-chão, Bairro do Alto-Maé.

Dois) Assembleia geral pode deliberar deslocar a sede, bem como deliberar a abertura e encerramento de qualquer filial, sucursais, delegações, agências, escritórios ou quaisquer outras formas de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, nos termos e dentro dos limites da lei.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades económicas:

- a) Actividade agrícola-agricultura, produção animal, caça, sivilcultura e agro indústria;
- b) Exploração de madeira, seu processamento e a sua comercialização;
- c) Venda e aluguer de equipamentos industrial e agrícola;
- d) Pesquisa, exploração e comercialização de produtos pesqueiros;
- e) Prospecção, pesquisa, exploração e comercialização de minerais e metais, indústria extractiva;
- f) Produção e distribuição de electricidade e água;
- g) Turismo-hotelaria, alojamento, restauração, decorações, pesca e mergulho desportivo, promoção na conservação de espécies marinhas, excursões;
- h) Exploração de áreas de comunicação e telecomunicações;

i) Prestação de serviços de consultoria e assessoria em negócios, projectos, técnico financeira, contabilidade e auditoria, seguros (corretor de seguros), advocacia, recursos humanos e outras actividade de serviços;

j) Transportes;

k) Actividade imobiliária;

l) Educação;

m) Construção e arquitectura;

n) Comércio geral;

o) Indústria transformadora e planificadora;

p) Representação de marcas e patentes;

q) Organização de entretenimentos e eventos sócios culturais;

r) Saúde e acção social;

s) Actividades financeiras;

t) Investimento em várias áreas; e

u) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial, desde que a assembleia geral delibere nesse sentido e obtenha a competente autorização legal.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades constituídas ou a constituir, ainda que tenham um objecto diferente da sociedade, assim como associar-se às outras empresas para a prossecução de objectivos técnicos e comerciais no âmbito ou no seu objecto, após aprovação pela assembleia.

CAPÍTULO II

Do capital social

SECÇÃO I

Das quotas

ARTIGO QUINTO

Capital

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e dividido em quotas pelos seguintes sócios:

- a) Ângelo de Arcanjos Messias Ferreira com uma quota no valor de dezanove mil meticais, correspondendo ao valor de noventa e cinco por cento;
- b) Angélica Jubeta Muchave com uma quota no valor de mil meticais, correspondendo ao valor de cinco por cento.

ARTIGO SEXTO

Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado por deliberação social e nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

Dois) O aumento do capital poderá consistir em entradas em dinheiro, bens ou na capitalização de todo ou parte dos lucros ou das reservas estatutárias.

Três) O aumento do capital poderá ser feito por incorporação de reservas disponíveis depois de aprovadas as contas do exercício anterior à deliberação.

Quarto) O aumento do capital mediante a incorporação de reservas disponíveis corresponderá ao aumento da participação de cada sócio, proporcionalmente ao valor dela.

Quinto) Desde que haja concordância unânime entre os sócios e que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos novos sócios nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor e deliberação social.

Sexto) Nos termos de aumento de capital, o número anterior só será possível caso não haja perda da maioria da participação do capital e gestão da sociedade por parte dos sócios fundadores.

Sétimo) Os sócios gozam do direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária às alterações do contrato social.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

Um) Não serão exigidas prestações suplementares, todavia, os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer.

Dois) As prestações suplementares devem ser realizadas em dinheiro.

Três) As prestações suplementares não vencem juros, não integram o capital social da sociedade nem conferem direito a participar nos lucros.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

Um) A divisão, cessação, alienação de quotas são livres entre os sócios.

Dois) Para com terceiros dependem do consentimento da sociedade e de outros sócios, que gozam de direito de preferência a sociedade em primeiro lugar, havendo mais do que um sócio interessado na aquisição da quota, será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

Três) Não usando a sociedade, no prazo de trinta dias, do seu direito de preferência, os sócios poderão usar do direito de opção como segundos preferentes.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada, arrolada ou por outro meio apreendida judicialmente ou administrativamente que possa obrigar a transferência para terceiros, ou ainda se dado em garantia de obrigações que o titular assumia sem prévia autorização da sociedade.

Dois) Quando houver insolvência do respectivo sócio, declaração de falência ou desde que formulado o pedido de recuperação de empresa e de protecção de credores.

Três) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio e tem por efeito a extinção da quota.

Quarto) Quando em virtude de partilha realizada em consequência de divórcio ou separação de bens, não seja a quota adjudicada ao respectivo sócio.

Cinco) A contrapartida da amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

Seis) A amortização deve ser deliberada dentro do prazo de noventa dias, a contar da data em que a sociedade teve conhecimento do facto que permite consumir-se com a respectiva deliberação e deve ser comunicada ao sócio através de carta registada no prazo de quinze dias.

Sétimo) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro. No primeiro caso, ficam suspensos todos os direitos e deveres inerentes à quota, enquanto ela permanecer na titularidade da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Exclusão de sócio

Um) Um sócio pode ser excluído nos casos especialmente previstos no contrato social bem como nos casos respeitantes à sua pessoa ou ao seu comportamento fixado no contrato.

Dois) O sócio pode ainda ser excluído por decisão judicial, em acção proposta pela sociedade após prévia deliberação, quando o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa vir a causar prejuízos significativos.

Três) A exclusão do sócio não prejudica o dever deste indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhes tenha causado.

Quarto) Só por unanimidade é permitida a alteração do contrato social em matéria de exclusão de sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Um) Em caso de morte ou incapacidade de titular da quota, esta passará a titularidade dos respectivos herdeiros ou representantes do incapaz.

Dois) Os herdeiros ou representantes do incapaz exercerão em compropriedade os direitos e assumirão as obrigações inerentes à quota indivisa do decujus ou incapaz, fazendo-se representar por um deles enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Obrigações

A sociedade poderá, nos termos da legislação aplicável, emitir obrigações nas condições em que forem determinadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da organização e funcionamento da sociedade

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Órgãos

Um) Na sociedade existirão os seguintes órgãos:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de gerência.

Dois) A estrutura executiva da sociedade compreenderá departamentos e secções.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Eleições

Um) A titularidade dos órgãos sociais é determinada por eleição em assembleia geral.

Dois) Será permitida a reeleição de uma ou mais vezes, para os órgãos sociais.

Três) A duração de cada mandato é de três anos.

Quarto) Os órgãos sociais, sob pena de nulidade, serão investidos nos seus cargos, mediante assinatura do termo de posse lavrado no livro de actas do conselho de gerência ou da direcção.

Quinto) Os órgãos sociais, embora designados por prazo certo, mantêm-se nas suas respectivas funções até a eleição e posse dos seus substitutos.

Sexto) Aos órgão sociais é vedado, sem autorização da assembleia geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividade abrangida pelo objecto da sociedade excepto em situações que antes um membro do órgão social esteja numa sociedade constituída antes desta.

Sétimo) O membro do órgão social que viole o disposto no número anterior, além de poder ser destituído de director com justa causa, torna-se responsável pelo pagamento de uma importância correspondente ao valor do acto ou contrato ilegalmente celebrado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Gestão diária

A gestão diária será assumida pelo conselho de gerência, constituído por um ou mais socios fundadores ou seus representantes, estando dependente da aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dispensa de caução

Não haverá lugar a prestação de caução pelos titulares dos órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Remunerações

As remunerações dos titulares dos órgãos sociais serão fixadas em assembleia geral no início do mandato.

SECÇÃO II

Da definição

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Definição

Um) A assembleia geral é o órgão deliberativo da sociedade, sendo composto por todos os sócios.

Dois) Quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, as suas deliberações são obrigatórias para todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Competências

Um) Compete nomeadamente à assembleia geral:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais aplicáveis e pela implementação dos estatutos, podendo, em caso de necessidade, alterá-los;
- b) Estabelecer, mediante proposta do conselho de administração, os planos de actividade e os investimentos sociais;
- c) Apreciar e aprovar os relatórios de gestão e os relatórios das demonstrações financeiras do conselho de gerência;
- d) Eleger os membros dos órgãos sociais e revogar os respectivos mandatos;
- e) Eleger o director executivo;
- f) Fixar a remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- g) Estabelecer as condições em que se farão os suprimentos ao capital;
- h) Apreciar o balanço e a conta de resultados anuais e as respectivas propostas de aplicação dos lucros;
- i) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens;
- j) Deliberar sobre a cessão de quotas.

Dois) É igualmente da competência da assembleia geral a opção pela cisão, fusão, transformação ou dissolução da sociedade.

Três) Autorizar ao conselho de gerência a requerer falência ou concordata.

ARTIGO VIGÉSIMO

Votação

Um) As deliberações da assembleia geral tomam-se por pelo menos cinquenta e cinco por cento dos votos mas para alteração do contrato social dois terço de votos correspondentes ao capital da sociedade, exceptuando os casos em que a lei dispõe de modo diverso.

Dois) Só os sócios poderão votar com procuração de outros, desde que estejam devidamente mandatados.

Três) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

Quarto) A partir da mora na realização de entradas de capital e enquanto esta subsistir, o sócio não pode exercer o direito de voto.

Cinco) O sócio está impedido de votar por si ou como representante ou por representante doutrem quando se encontre em situação de conflito de interesses com a sociedade, designadamente quando se tratar de deliberação que recaia sobre:

- a) Liberação de uma obrigação;
- b) Litígio sobre interesse da sociedade contra o sócio ou deste contra a sociedade;
- c) Exclusão de sócio;
- d) Perda pelo sócio da sua quota;
- e) Exercício, por conta própria ou alheia, por parte dos sócios, de actividade concorrente com a da sociedade;
- f) Destituição, com justa causa, de titular do órgão de gerência;
- g) Qualquer relação, criada ou a criar, entre a sociedade e o sócio, estranha ao contrato social.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á obrigatoriamente no primeiro trimestre para apreciar o relatório de actividades e balanço de contas e deliberar sobre quaisquer outros assuntos previamente agendados.

Dois) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente sempre que o conselho de gerência o requeira.

Três) A assembleia geral só pode funcionar em primeira convocação com pelo menos dois terços do capital social representado, e em segunda convocação, nas horas subsequentes, com qualquer número de sócios e percentagem de capital social.

Quatro) A assembleia geral reúne-se na sede da sociedade, a não ser que o presidente da respectiva mesa escolha um outro local.

SECÇÃO III

Da gerência

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Gerência

Um) A gerência e a administração da sociedade serão exercidas pelo conselho de gerência dirigido por todos os sócios.

Dois) A sociedade por intermédio do conselho de gerência pode nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Competências

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto da sociedade.

Dois) Compete, nomeadamente ao conselho de gerência:

- a) Assegurar a execução das determinações legais e estatutárias;
- b) Estabelecer a organização técnico organizativa da sociedade, incluindo a aprovação dos regulamentos internos e do quadro de pessoal;
- c) Admitir, promover, louvar punir e despedir, nos termos da lei, trabalhadores e quadros ao serviço da empresa;
- d) Efectuar as principais operações inerentes ao objecto social.

Três) No caso de a gestão diária da actividade social ter sido confiada a uma direcção executiva composta por empregados ou por outros gestores, caberá ao conselho de gerência garantir a plena conformidade de actuação desses gestores com as próprias competências.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Forma de obrigar

A sociedade fica obrigada pela assinatura de um membro do conselho de gerência, podendo ser aprovado pela assembleia geral outra forma de obrigação.

SECÇÃO IV

Das competências dos sócios

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Competências dos sócios

Um) Compete aos sócios deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Alteração do contrato de sociedade, sem prejuízo de estipulação de domicílio particular da sociedade para determinados negócios;
- b) Exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- c) Exclusão de sócio e amortização das respectivas quotas;
- d) Aquisição de quotas próprias da sociedade;
- e) Aprovação do balanço e das contas da sociedade e do relatório da gerência;

- f) Distribuição de lucros;
- g) Designação e destituição de órgão de gerência;
- h) Exigência e restituição de prestações suplementares;
- i) Designação e destituição do membro fiscal único;
- j) Fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade;
- k) Aprovação das contas finais dos liquidatários;
- l) Aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, em sociedades de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial.

Dois) A lei podem fazer depender outras matérias de deliberação dos sócios.

SECÇÃO V

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Fiscalização

A fiscalização de todos os actos da sociedade será confiada a uma sociedade de revisão de contas ou de auditoria independente, nomeada pela assembleia geral, devendo ser substituída após dois anos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Competências

Compete nomeadamente a fiscalização:

- a) Fiscalizar o cumprimento da lei e do presente estatutos e das deliberações sociais;
- b) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e dos respectivos documentos comprovativos;
- c) Emitir parecer prévio sobre o balanço e as propostas quanto a ganhos e perdas;
- d) Solicitar a terceiros relacionados com a sociedade quaisquer esclarecimentos.

CAPÍTULO VI

Dos dividendos e dissolução da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Distribuição dos lucros

Um) Os lucros líquidos apurados, depois de deduzidas as percentagens destinadas a reserva legal, uma percentagem não inferior a vinte e cinco por cento para fundo de investimentos, uma percentagem de vinte por cento para o fundo de doação em forma de dizímo e oferta, destinado a uma Instituição Cristã Igreja Universal e para quaisquer outras reservas terão o destino que for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Uma percentagem, não inferior a vinte e cinco por cento e nem superior a cinquenta por cento, dos lucros distribuíveis do exercício seja obrigatoriamente distribuída aos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, sendo os liquidatários os próprios sócios que procederão a liquidação conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Omissões

Em tudo o que estiver omissos nestes estatutos regularão as disposições legais aplicáveis das sociedades por quotas na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, treze de Fevereiro de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Koffe & Break, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Abril de dois mil e doze, lavrada de folhas trinta e oito a folhas quarenta, do livro de notas livro de notas para escrituras diversas número dezoito traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída por: Artur Teixeira Garrido Júnior e Maria de Lurdes da Silva Pinheiro Fernandes, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação da Koffe & Break, Limitada, e é constituída sob a forma de comercial de responsabilidade limitada, para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Mártires de Mueda, número oitocentos e cinquenta rés-do-chão, número um, em Maputo,

podendo, por deliberação social, deslocar livremente a sede da sociedade dentro da mesma província, bem como criar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderão ser confiado, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o fornecimento de serviços na área de restaurantes e *snack bares*.

Dois) A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade de natureza comercial e industrial, complementar ou subsidiária à actividade principal, por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Três) A sociedade, mediante prévia deliberação dos sócios, poderá participar em sociedades de responsabilidade limitada, com objecto igual ou diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais e em agrupamentos complementares de empresas.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de doze mil metcais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Artur Teixeira Garrido Júnior;
- b) Uma quota no valor nominal de oito mil metcais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Maria de Lurdes da Silva Pinheiro Fernandes.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por unanimidade da assembleia geral, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Três) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição é rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de deliberação da assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) A sociedade e os sócios, depois de notificados sobre a pretendida transmissão, dispõem de quarenta e cinco dias, aquela, e quinzedias, estes, para o exercício do referido direito.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortizações)

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de sessenta dias contados do conhecimento factu legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder à amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução do capital.

Três) A amortização são feitas pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva comparticipação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

Quatro) Ao valor da amortização serão deduzidos os débitos ou responsabilidades do sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de carta com aviso de recepção, fax, carta protocolada, expedida com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) São dispensadas as formalidades da convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito na sua dispensa, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) A deliberação por escrito considera-se tomada na data em que seja recebida na sociedade o documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Cinco) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos.

Seis) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples excepto nos casos em que a lei e os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Sete) Nos casos em que a deliberação a tomar na assembleia geral diga respeito ao aumento do capital social, ou a qualquer outra alteração do contrato de sociedade, à fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, bem como a outros casos em que a lei exija maioria qualificada, sem a especificar, devem estar presentes ou representados sócios que detenham quotas correspondentes a, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, seja em primeira ou segunda convocação.

ARTIGO NONO

(Administração e representação)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente tanto na ordem jurídica interna como internacional será accionada por qualquer dos sócios que com dispensa de caução dispõe dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente da sociedade.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura de qualquer dos sócios que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Três) Aos representantes da sociedade bem como aos mandatários não são permitidos quaisquer operações alheias ao objecto social nem a concessão de letras de favor de terceiros de quais quer garantias, fianças ou abonações.

Quatro) Os administradores ficam desde já autorizados a efectuar o levantamento do capital social depositado a fim de custear as despesas de constituição, instalação e desenvolvimento da actividade social.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

A assembleia geral que aprovar as contas sociais pode deliberar que seja destinada a reservas livres uma verba excedente a metade do lucro distribuível.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A assembleia geral que delibere a dissolução da sociedade poderá também determinar as condições e termos em que se efectuará a liquidação e partilha.

Dois) Nos restantes casos, a liquidação e partilha será realizada nos termos das disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições gerais)

Um) Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

Três) Tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, nove de Abril de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

**SILVIGEO – Engenharia e Território, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Março de dois mil e doze, lavrada a folhas cinquenta e um a cinquenta e três, do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e vinte traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariados NI e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre GIFF – Gestão Integrada de Fogos

Florestais, S.A., João Filipe Fernandes Branco, Castilho Mussa Amilai, Nuno Filipe Serra de Carvalho Requixa, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de SILVIGEO – Engenharia e Território, Limitada, doravante denominada sociedade, é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é na Rua Joaquim Lapa, número cento e quarenta e cinco, primeiro andar, Maputo, Moçambique, podendo a mesma ser transferida, por simples deliberação do administrador único, para outro local dentro do território nacional.

Dois) Mediante deliberação do administrador único, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços especializados de consultoria, formação profissional, planeamento, organização, execução e avaliação, fundamentalmente nas áreas de: cartografia e topografia; florestas e desenvolvimento rural; gestão de fogo florestal; fogo controlado; análise e gestão risco de incêndio; análise de incêndios florestais, táticas e técnicas de supressão; tecnologias de informação e localização e serviços relacionados; importação e exportação, podendo ainda exercer quaisquer outras actividades complementares ou acessórias ao objecto principal.

Dois) Mediante deliberação do administrador único, a sociedade poderá participar noutras actividades comerciais relacionadas ao seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitidas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado, é de quarenta e dois mil meticais, dividido em quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta por cento

do capital social da sociedade, pertencente à GIFF – Gestão Integrada de Fogos Florestais, S.A.;

- b) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil e oitocentos meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social da sociedade, pertencente, a João Filipe Fernandes Branco;
- c) Uma quota no valor nominal de quatro mil e duzentos meticais, correspondente a dez por cento do capital social da sociedade, pertencente a Castilho Mussa Amilai;
- d) Uma quota no valor nominal de quatro mil e duzentos meticais, correspondente a dez por cento do capital social da sociedade, pertencente a Nuno Filipe Ribeiro Serra de Carvalho Requixa.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral da sociedade.

Três) Os sócios têm direito de preferência nos aumentos de capital em proporção da sua participação no capital social.

Quatro) A sociedade poderá, nos termos e condições previstos na lei, adquirir quotas próprias e realizar operações sobre elas.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não são permitidas prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à Sociedade os suprimentos de que necessite, os quais poderão vencer juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral sociedade.

Dois) A sociedade e os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o preço de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) A sociedade e os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Cinco) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre sócio transmitente e o proposto adquirente.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular da quota;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização será pago em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente e esta sujeito a aprovação de assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Aquisição de quotas própria)

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do administrador único, a título gratuito.

ARTIGO NONO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três primeiros meses após o fecho de cada ano financeiro para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do administrador referentes ao exercício do ano financeiro em questão;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados/fundos; e
- c) Eleição ou reeleição do administrador único.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer sócio ou administrador único, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do administrador ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que devem ser imediatamente disponibilizados aos sócios.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o administrador único assim o decida, e com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde de que todos sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

Sete) As decisões da assembleia geral podem ser tomadas por actas circulares, desde que assinadas e acordadas por todos os sócios, nas quais deverão declarar o sentido do seu voto relativamente à deliberação proposta levada a votação.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Os sócios podem fazer se representar nas reuniões da assembleia geral por um representante. A nomeação de representante deve ser feita por escrito, e dirigida à assembleia geral, indicando os poderes delegados ao respectivo representante.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de cinquenta e um por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quotas;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um administrador único, eleito pela assembleia geral.

Dois) O administrador único terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto

social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar estes poderes a outros directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelos próprios.

Três) O administrador único está dispensado de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura do administrador único ou de mandatário, nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato do administrador único é de quatro anos, podendo o mesmo ser reeleito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Poderes do administrador único)

Sujeito às limitações previstas nestes estatutos relativas à aprovação dos sócios, os negócios da sociedade serão geridos pelo administrador, que poderão exercer os poderes necessários para a realização do seu objecto social, nos termos das disposições destes estatutos e da lei, incluindo:

- a) Gerir e administrar as operações e negócios da sociedade mandante;
- b) Submeter à aprovação da assembleia geral recomendações sobre qualquer matéria que requeira deliberação da assembleia ou sobre qualquer outro assunto conforme exija a lei;
- c) Abrir em nome da sociedade movimentar e cancelar, quaisquer contas bancárias de que a sociedade seja titular;
- d) Celebrar qualquer tipo de contrato no decurso das operações ordinárias da sociedade, incluindo empréstimos bancários e outros, e o fornecimento de garantias relativamente a esses empréstimos;
- e) Nomear os auditores externos da sociedade;
- f) Submeter à aprovação da assembleia geral as contas e o relatório anual da sociedade, e o plano e orçamento anuais, de acordo com a lei e com o plano estratégico da sociedade;
- g) Submeter à aprovação da assembleia geral as contas e o relatório anual da sociedade, e o plano e orçamento anuais, de acordo com a lei e com o plano estratégico da sociedade;
- h) Adquirir e alienar participações sociais e obrigações detidas noutras sociedades;
- i) Nomear o Director-Geral, e quaisquer outros gerentes conforme venha a ser necessário, com poderes para actuar em nome da sociedade;

j) Estabelecer subsidiárias da sociedade e/ou participações sociais noutras sociedades;

k) Submeter à aprovação da assembleia geral, recomendações relativamente a: a) aplicação de fundos, designadamente a criação, investimento, emprego e capitalização de reservas não exigidas por lei; e b) dividendos a serem distribuídos aos sócios de acordo com os princípios estabelecidos pela assembleia geral;

l) Iniciar ou entrar em acordo para a solução de disputas, litígios, ou processos arbitrais com qualquer terceiro, desde que tais disputas tenham um impacto substancial nas actividades da sociedade;

m) Gerir quaisquer outros conforme previsto nos presentes estatutos e na lei; e;

n) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, perante quaisquer entidades públicas ou privadas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Primeira administração)

A primeira administração será composta pelo seguinte indivíduo: João Filipe Fernandes Branco.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Livros e registos)

Um) A sociedade manterá as contas e os registos que o administrador único considere necessários, por forma a reflectir a situação financeira da sociedade, sem prejuízo dos dispositivos legais aplicáveis aos livros de registos na República de Moçambique.

Dois) A sociedade deverá manter as actas das reuniões da assembleia geral, da administração e de outras comissões directivas, incluindo os nomes dos administradores presentes em cada reunião.

Três) Os livros, os registos e as actas devem ser mantidas na sede da sociedade ou num outro lugar previamente estabelecido pelo administrador único, e poderão ser consultados a qualquer momento.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos três primeiros meses do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o administrador único submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras do ano transacto e ainda a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo administrador único a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Distribuição de lucros)

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do administrador único, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal até que atinja pelo menos um quinto do capital social da sociedade;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Abril de dois mil e doze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Mystic Blue Adventures, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Abril de dois mil e doze, exarada de folhas vinte e três a vinte e quatro verso do livro de notas para escrituras diversas

número trinta e sete da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Fernando António Ngoca, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Albertus Johannes Kotse e Nico Pruis, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá nas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Mystic Blue Adventures, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede em Petane, Distrito de Inhassoro, província de Inhambane, podendo por deliberação da assembleia geral mudar a sede para outro ponto do território nacional ou estrangeiro, poderá ainda criar ou encerrar sucursais, filiais, delegações, agências ou outras formas de representação social onde e quando for necessário desde que deliberado em assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado contando o seu começo a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objectivo principal, hotelaria e turismo, restaurante e *bar*, pesca desportiva, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal, participar no capital social de outras sociedades ou empresas, desde que assembleia geral tenha assim deliberado.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais, correspondente a soma das duas quotas desiguais, sendo sessenta e cinco por cento do capital social, equivalente a treze mil metcais, pertencente ao sócio Albertus Johannes Kotze e trinta e cinco por cento do capital social, correspondente a sete mil metcais, para o sócio Nico Pruis, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre para os sócios, mas para estranhos carece de consentimento da sociedade a qual é concedida o direito de preferência.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e das contas do exercício, bem como para deliberação sobre outros assuntos para os quais tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Administração e gerência e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por ambos sócios Albertus Johannes Kotse e Nico Pruis, com dispensa de caução, bastando as suas assinaturas em conjunto para obrigar a sociedade em todos os actos ou contratos. Os gerentes poderão delegar total ou parcialmente os seus poderes em pessoas de sua confiança ou escolha, mediante um instrumento legal para tal efeito.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade fica com faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo dos proprietários;
- b) Por morte de um dos sócios;
- c) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO NONO

Balanço de contas

Anualmente será um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro, os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzido cinco por cento para o fundo de reserva legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte incapacidade física ou mental definitiva ou interdição de um dos sócios, a sua parte social continua com os herdeiros ou representantes legais nomeando um que represente a todos na sociedade, enquanto a quota manter-se indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos de omissos

Em tudo quanto fica omissos, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, vinte e três de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Charbie Trading, Limitada.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Março de dois mil e doze, exarada de folhas sessenta e oito a folhas setenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número cento vinte e sete A, da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária, Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Charbie Trading, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Avenida União Africana número setecentos e vinte e oito traço B Matola, província de Maputo podendo estabelecer, manter ou encerrar sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação comercial em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local e abrir em território moçambicano ou no estrangeiro, qualquer espécie de representação.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objectivo:

- a) Agenciamento de mão de obra;
- b) Comércio de material de construção;
- c) Comércio de artigos de electricidade;
- d) Comércio de artigos de automóveis peças e sobressalentes;
- e) Comércio de mobiliário de escritórios;
- f) Exercício de importação e exportação.

ARTIGO QUINTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

O capital social integralmente realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais correspondente a soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Charl Flischman, com a quota de quinze mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social;

b) Elizabeth Magritha Herbst, com a quota de quinze mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social;

c) Peter Vaughan Kressig, com a quota de vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social.

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído uma vez mais, mediante deliberação e nas condições a fixar em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos pecuniários que aquela carecer, nas condições aprovadas em assembleia geral.

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio nos seguintes casos.

- a) Por acordo com o seu titular;
- b) Por falecimento, interdição ou inabilitação do titular;
- c) Se a quota for penhorada, arrestada ou por qualquer forma sujeita a apreensão judicial.

ARTIGO OITAVO

Um) A divisão, alienação em garantia e a cessão total ou parcial de quotas a sócios ou a terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem de autorização prévia dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade gozará em primeiro lugar e os sócios em segundo, do direito de preferência na alienação, divisão ou cessão total ou parcial de quotas. Não havendo uso dos direitos anteriormente mencionados, até trinta dias a partir da data da comunicação por escrito à sociedade, a quota poderá ser livremente transitada.

Três) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota feita em inobservância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Um) A gerência da sociedade é confiada aos sócios Charl Flischman e Elizabeth Magritha Herbst ambos sócios maioritários, que desde já são nomeados gerentes com dispensa de caução, para gerência da sociedade, com poderes executivos para assegurar a gestão corrente da sociedade bem assim representar activa e passivamente em todas as instituições públicas e privadas, movimentar contas bancárias e praticar todos os demais actos constantes do Mandato.

Dois) A sociedade fica obrigada por duas assinaturas dos sócios.

Três) Compete aos gerentes ou ao seu representante com poderes bastantes exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, podendo praticar todos os actos relativos a promoção do seu objecto social.

Quatro) Carecem de deliberação da assembleia geral.

- a) Realização de quaisquer transações relacionadas com quotas da própria sociedade;
- b) A aquisição, alienação, permuta e dar a garantir imóveis ou direitos reais sobre os mesmos;
- c) A constituição ou alienação de empresas industriais e comerciais, alteração substancial dessas empresas e constituição sobre elas de garantias de quaisquer obrigações;
- d) A contração de créditos bancários e empréstimos junto de outras instituições de crédito ainda que seja com observância de lei.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, sempre que for solicitada por qualquer dos sócios.

Dois) As assembleias gerais, no caso em que a lei não determine formalidades especiais para sua convocação, serão convocadas por qualquer dos gerentes por carta registada, expedida com o mínimo de quinze dias de antecedência.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da assembleia geral que para o efeito se deve reunir até ao fim do primeiro trimestre do ano seguinte.

Três) Ouvida a gerência, cabe á assembleia geral, decidir sobre a aplicação dos lucros líquidos apurados deduzidos de impostos das previsões legalmente estipulados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade só dissolverá nos termos previstos na lei, deliberando a assembleia geral sobre a forma e o prazo da liquidação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os casos omissos serão regulados pela lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, doze de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sea Stones Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte dois de Outubro de dois mil e dez, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o número 100184478, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Sea Stones Sociedade Unipessoal, Limitada, a cargo do Conservador Macassute Lenço, técnico superior dos registos e notariado N1, constituída entre os sócios; Zahid Ahmedali Bandali, casado, portador de Bilhete de Identidade nº110101267978A, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, aos seis de Junho de dois mil e onze, residente na cidade de Nampula, que se rege com base nas cláusulas que se seguem:

Acta da Assembleia Geral Nº03/2011

Aos dias vinte e três de Setembro no ano dois mil e onze, nesta cidade de Nampula, e na Sala de Reuniões n.º 01, primeiro Andar, onde funciona a Bandali Comercial na Avenida do Trabalho, estavam reunidos em Assembleia-Geral, os sócios Zahid Ahmedali Bandali de nacionalidade Adquirida Moçambicana e Fatimabay Amirali Kassamali Malu de nacionalidade moçambicana, ambos sócios da Sea Stones Limitada, com seguintes Pontos de Agenda:

Um) Divisão de cessão de quotas e cedência.

Dois) Mudança da denominação de sea stones, limitada, para sea stones sociedade unipessoal, limitada

Em conformidades com a agenda, discutiu-se sobre o funcionamento desta, tanto como a apresentação do plano de execução de actividades no âmbito de desenvolvimento económico da Instituição, tendo a assembleia geral deliberado o seguinte:

- a) Senhora Fátimabay Amirali Kassamali Malu, sócia com a quota de quarenta e nove por cento, correspondendo o valor de vinte e nove mil e quatrocentos meticais, a mesma, cede livremente a referida quota ao Sócio senhor Zahid Ahmedali Bandali, sócio desta Instituição, que ostentava uma quota percentual de cinquenta e um por cento, correspondendo o valor de trinta mil e sescentos meticais e com esta cedência de quota que se efectuou o sócio Zahid Ahmedali Bandali, passa a ostentar uma quota percentual de cem por cento da Empresa, correspondendo ao valor de sessenta por cento, valor de capital social da Sea Stones Sociedade Unipessoal, Limitada;
- b) Sendo assim, a Assembleia-geral delibera a mudança automática da

denominação da Empresa, de Sea Stones, Limitada para Sea Stones Sociedade Unipessoal, Limitada, em conformidades com o n.º 1, do artigo sexto do capítulo II e o n.º 1 do artigo sétimo do capítulo III do Estatuto da Sociedade em concordância com a Escritura Lavrada a Folhas 96 a 105 do Livro 210 - A do Quarto Cartório Notarial de Maputo.

Terminada a reunião da assembleia geral da empresa Sea Stones Limitada, por unanimidade e todos sócios, ficou deliberado que a empresa vai usar uma nova ` de Sea Stones Limitada para Sea Stones Sociedade Unipessoal, Limitada, representada por um único sócio, Zahid Ahmedali Bandali, por ter sido cedido livremente uma quota correspondendo quarenta e nove por cento que pertencia a ex-sócia Fatimabay Amirali Kassamali Malu. e como nada mais consta, lavrou-se a presente acta por mim secretário desta, director Manuel Hussene Escamade, técnico superior em Ciências Sociais e Humanas, que depois de verificada e conferida, observando todos requisitos, vai devidamente assinada pelos respectivos sócios presentes, senhores Zahid Ahmedali Bandali e Fatimabay Amirali Kassamali Malu.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede social, sede social e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a dominação de Sea Stones Sociedade Unipessoal, Limitada, uma Sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Nampula, sita na Rua de Inhambane – Bairro de Muahivire – Cidade de Nampula.

Dois) A sede social pode ser transferida para um outro local por deliberação da assembleia geral.

A assembleia geral poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, agências, filiais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, com efeitos a partir da data da sua constituição e que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) O objecto, principal da sociedade consiste no seguinte:

- a) A sociedade tem por objecto principal desenvolver a exploração mineira, sua exploração e seus derivados em Moçambique;
- b) Efectuar estudos geológicos e pesquisas;
- c) Comercialização de produtos minerais ao nível do nível do país e fora;
- d) Efectuar estudos de viabilidade técnica de concessões;
- e) Exploração mineira, comercialização, importação e exportação;
- f) A Sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as devidas autorizações das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de sessenta mil meticais, e correspondente a uma única quota equivalente a cem por cento do capital do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre sócios é livre.

Dois) O sócio poderá livremente dividir a sua quota e permitir a admissão de outros sócios na sociedade.

Três) O sócio único terá o direito de preferência na transmissão de quotas a favor de estranhos a sociedade.

ARTIGO OITAVO

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Se o titular envolver a sociedade em actos e contraltos estranhos a objecto social;
- b) Quando se verificar uma cessão de quotas a estranhos sem prévio consentimento da sociedade;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou em geral, apreendida judicialmente ou administrativamente;

d) Quando por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado inabilitado, interdito ou insolvente, ou condenado pela prática de qualquer facto de natureza criminal.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) O sócio poderá conceder a sociedade, os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Orgãos sociais, administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade fica a cargo do único sócio senhor Zahid Ahmedali Bandali, que desde já é nomeado administrador da sociedade com dispensa de caução, com todos poderes de gerir, administrar, assinar documentos, representar a sociedade a todos níveis, tanto na área administrativa bem como na área financeira.

Dois) Para obrigar a sociedade, basta assinatura do administrador.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Lucros)

Um) Os lucros distribuídos do exercício têm o destino que for deliberado pelos sócios em assembleia geral.

Dois) Dos lucros de exercício, uma parte não inferior a vinte por cento deve ficar retida na sociedade, a título de reserva legal, não devendo ser inferior a quinta parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a ele representante na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissivo no presente estatuto aplicar-se-ão disposições do código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Nampula, sete de Maio de dois mil e doze. — O Conservador, *MA. Macassute Lenço.*

Cunhas Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular de vinte e três de Abril de dois mil e doze, se procedeu na sociedade em epígrafe à mudança da sede comercial e alteração do objecto comercial e alteração parcial do pacto na sociedade Cunhas Serviços limitada, e em consequência alterarm-se os artigo primeiro e terceiro dos estatutos da sociedade para que o mesmo reflecta adequadamente a nova realidade estatutária, assim:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta o nome de Cunhas Serviços, Limitada, sita na Avenida União Africana, número dois mil quinhentos trinta e oito, na Cidade da Matola, podendo, por deliberação dos sócios, abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação, bem como escritórios e estabelecimentos onde julgue conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto comercial

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços, pastelaria fabrico; padaria e fabrico; bar e restaurante; hotelaria e similares; exportação e importação.

Dois) ...

Que em tudo o mais não alterado por este contrato, continuam a vigorar as disposições do pacto anterior.

Maputo, vinte e seis de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível.*

Estaleiro do Construtor, Limitada (ESTCON, Lda.)

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Abril de dois mil e doze foi

matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100282135 uma sociedade denominada Estaleiro do Construtor, Limitada

Entre:

Primeiro: Ana Paula Norotam Chaganlal, solteira, natural do Chókwè, Província de Gaza, residente na cidade de Maputo, Bairro da Polana, Rua Xavier Botelho, número noventa e cinco, terceiro andar direito, titular do Bilhete de Identidade n.º 110397936Y, emitido em Maputo, a sete de Dezembro de dois mil e sete, pela Direcção Nacional de Identificação Civil;

Segundo: Ivo Mambo, solteiro, natural de Quissico, Distrito de Zavala, Província de Inhambane, residente na Cidade de Tete, Bairro Samora Machel, Unidade Kanongola, titular do Bilhete de identidade n.º 050101333735F, emitido em Maputo, a treze de Julho dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Tete; e

Terceiro: António Angelo Maria Lissoni, solteiro, empresário, de nacionalidade Sul-africana, com domicílio em Johannesburg, na República da África do Sul, titular do passaporte n.º 477910251, emitido a quinze de Julho de dois mil e oito, na África do Sul; e

É celebrado o presente contrato de sociedade, que se rege pela lei e pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Tipo societário e firma

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e a firma Estaleiro do Construtor, Limitada, abreviadamente também designada ESTCON, Lda.

ARTIGO SEGUNDO

Âmbito, sede e formas de representação

Um) A ESTCON, Lda, desenvolve as suas actividades a nível da Província de Tete e tem a sua sede na cidade de Tete, no Bairro M'padue, EN7- único.

Dois) A sociedade pode, mediante deliberação da assembleia geral, criar delegações, agências, sucursais e/ou outras formas em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, com o seu início na data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a confecção e comercialização de todo o tipo de blocos, tijolos, telhas e similares, bem como a venda de outros materiais e equipamentos de construção.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades afins ao objecto principal, desde que a assembleia geral delibere nesse sentido e obtenha alvará necessário para o efeito.

ARTIGO QUINTO

Participação noutras sociedade

A sociedade poderá adquirir ou alienar participações em quaisquer sociedades, ainda que reguladas por leis especiais, bem como associar-se a quaisquer pessoas singulares ou colectivas, para, nomeadamente, formar agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, novas sociedades, consórcios e associações em participação, independentemente do respectivo objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

Valor do capital e participações sociais

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em três quotas de valor igual, cada uma correspondente a trinta e três virgula trinta e três por cento, a saber:

- a) Uma quota no valor de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento, pertencente a Ana Paula Narotam Chaganlal;
- b) Uma quota no valor de vinte mil meticais, correspondente a vinte por cento, pertencente a Ivo Mambo; e
- c) Uma quota no valor de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento, pertencente a António Maria Angelo Lissoni.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, podendo consistir em entradas monetárias, bens ou direitos ou ainda ocorrer através da capitalização de lucros da sociedade, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) A cessão de quotas é livre entre os sócios, como o é também a divisão das mesmas.

Dois) Fica, desde já, dispensado o consentimento da sociedade para a divisão de quotas que porventura se venha a revelar necessária por virtude da doação ou sucessão.

Três) A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando de preferência a sociedade, em primeiro lugar e a qualquer dos sócios, em segundo lugar.

ARTIGO OITAVO

Suprimentos

Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições estipuladas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Sucessão

Um) Em caso de morte do titular de qualquer das quotas, aplicar-se-ão as regras gerais da sucessão.

Dois) Em caso de pluralidade de herdeiros, estes exercerão o seu direito em regime de compropriedade, assumindo igualmente as obrigações inerentes à quota do de cujos, sendo representados por um deles, enquanto a quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Da organização e funcionamento da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão deliberativo da sociedade constituído por todos os sócios, sendo as competências definidas nos termos da lei comercial e dos presentes estatutos.

Dois) Compete nomeadamente à assembleia geral:

- a) Eleger e ou destituir o administrador e o fiscal único;
- b) Apreciar e decidir sobre o relatório e o parecer do fiscal único;
- c) Apreciar e decidir sobre o balanço, contas de ganhos e perdas e o relatório da administração referentes ao exercício;
- d) Decidir sobre a aplicação dos resultados do exercício, planos de investimentos e actividades sociais;
- e) Alterar os estatutos, quando necessário;
- f) Estabelecer as condições em que se farão os suprimentos ao capital;
- g) Deliberar sobre a transmissão de quotas; e
- h) Decidir sobre outras questões de interesse para a sociedade que não sejam da competência exclusiva dos outros órgãos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Presidência da mesa assembleia geral

Um) Cabe ao presidente da mesa da assembleia geral convocar e presidir as reuniões da assembleia geral.

Dois) O presidente da assembleia geral poderá delegar as suas funções noutro sócio, ou constituir mandatário estranho à sociedade para exercer tal função.

Três) Fica desde já o sócio António Angelo Maria Lissoni designado presidente da mesa da assembleia geral, até deliberação da assembleia geral em contrário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reúne-se obrigatoriamente no primeiro trimestre para apreciar o relatório de actividades e balanço de contas e deliberar sobre quaisquer outros assuntos previamente agendados, podendo reunir-se extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do respectivo presidente ou a requerimento do administrador ou ainda de qualquer dos sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral só podem realizar-se quando se achem representados pelo menos cinquenta e um por cento do capital social e pelo menos presentes dois sócios.

Três) As reuniões da assembleia geral são convocadas com uma antecedência mínima de quinze dias, por meio de carta registada ou protocolada ou por correio electrónico ou outro meio convencionado pelos sócios.

Quatro) Se o presidente da mesa da assembleia não convocar a reunião, devendo legalmente fazê-lo, pode o administrador convocá-la, devendo fundamentar o facto na carta convocatória.

Cinco) O aviso convocatório da assembleia geral deve conter a indicação do local, do dia e da hora da reunião, da espécie da reunião e ordem de trabalhos da reunião, com a menção especificada dos assuntos a submeter à deliberação dos sócios e com a observância de outros disposições pertinentes previstas na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Apuramento da maioria na assembleia geral

Um) Cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde a um voto.

Dois) As deliberações consideram-se tomadas quando se obtenha a maioria dos votos contados, não se considerando as abstenções.

Três) As deliberações sobre a cisão, fusão ou dissolução da sociedade serão por maioria qualificada, não inferior a três quantas partes dos votos.

Quatro) Qualquer dos sócios poderá ser representado na assembleia geral por um outro, ou por um estranho à sociedade, desde que o mandatário seja portador de uma procuração válida para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dispensa da reunião assembleia geral

Os sócios podem deliberar com dispensa da reunião formal da assembleia geral, desde que todos eles declarem por escrito o sentido do seu voto em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Administração

Um) A administração da sociedade será exercida por um administrador, a quem compete exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto da sociedade.

Dois) Cabe nomeadamente ao administrador:

- a) Assegurar a execução das determinações legais e estatutárias;
- b) Estabelecer a organização técnica organizativa da sociedade incluindo a aprovação dos quadros de pessoal;
- c) Admitir, promover, louvar, punir e despedir, nos termos da lei, trabalhadores;
- d) Efectuar as principais operações inerentes ao objecto social; e
- e) Nomear mandatários ou procuradores para a pratica de determinados actos ou categorias de actos.

Três) No caso de a gestão diária da actividade social ter sido confiada a gestores estranhos à sociedade, caberá ao administrador garantir a plena conformidade da actuação desses gestores com as próprias competências.

Quatro) O administrador só pode alienar e hipotecar imóveis da sociedade mediante prévia autorização da assembleia geral.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador.

Seis) Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, pelo exercício do cargo de administrador é devida remuneração, segundo os critérios estabelecidos pela assembleia geral.

Sete) Fica desde já a sócia Ana Paula Narotam Chaganlal, designada administradora, até deliberação em contrário da assembleia geral.

Oito) O administrador da sociedade será coadjuvado por um gerente técnico da produção e comercialização, a quem caberá:

- a) Programar e dirigir os processos produtivos e coordenar os recursos de produção;

b) Propor a contratação do pessoal e aquisição equipamentos;

c) Zelar pelo controle de qualidade, administrar de estoques;

d) Promover e gerir a venda dos produtos;

e) Planear o tempo e horário da produção de cada lote e decidir o melhor modo de atingir os objectivos ou meta de produção; e realizar outras actividades relacionadas com o processo produtivo e com a comercialização.

Novo) Fica desde já o sócio Ivo Mambo como gerente técnico da produção.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Forma por que e obriga a sociedade

A sociedade obriga-se como se segue:

a) Pela assinatura do administrador, em matéria de contratos em e todos os outros assuntos inerentes ao giro da sociedade;

b) Por duas assinaturas, na movimentação de contas, bancárias; e

c) Pela assinatura do mandatário devidamente constituído, no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dispensa de caução

Sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal por prejuízos decorrentes de uma eventual gestão ruínosa, fica o administrador dispensado da prestação de caução.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Fiscalização

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um fiscal único.

Dois) O fiscal único é o designado de entre sócios nos presentes estatutos, podendo se destituído, nomeando-se outro por deliberação da assembleia geral.

Três) O fiscal único poderá exercer pessoalmente a sua função de fiscal, podendo também fazê-lo através de mandatário, ainda que estranho à sociedade, para o que emitirá a competente procuração.

Quatro) Até deliberação em contrário da assembleia geral, o sócio António Ângelo Maria Lissoni exercerá a função de fiscal único, podendo exercê-las por pessoa estanha à sociedade, a quem conferirá o competente mandato, a expensas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Dos dividendos, dissolução da sociedade e disposição final

ARTIGO DÉCIMO NONO

Distribuição de lucros

Um) Os lucros líquidos apurados, depois de deduzidas as percentagens destinadas à reserva legal, ou fundo para investimentos e para quaisquer outras reservas, serão repartidas ente os sócios, nas proporção das respectivas participações sociais.

Dois) A assembleia geral poderá deliberar sobre outro destino a dar aos lucros líquidos da sociedade, quer total quer parcialmente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei, sendo liquidatários os próprios sócios, que procederão conforme vier a ser deliberado em assembleia geral, nada obstando a que contratem um técnico estranho à sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo quanto estiver omissos nestes estatutos, regularão as disposições da lei aplicável.

Maputo, três de Maio de dois mil doze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Osman Yacob de Mahomedzicar Osman, Operador de Microcrédito, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100289407 uma sociedade denominada Osman Yacob de Mahomedzicar Osman, Operador de Microcrédito, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial,

Mahomedzicar Osman, casado com Raziabano Gulam Rassul Osman no regime da comunhão de bens adquiridos, natural de Pemba, de nacionalidade moçambicana, residente na Rua Base Beira número vinte e sete, Cidade de Pemba Cimento, portador de Bilhete de Identidade n.º 020100156548C, emitido em

treze de Abril de dois mil e dez, com validade vitalícia, constitui uma sociedade por quotas unipessoal limitada pelo presente contrato, em escrito particular, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPITULO I

Da denominação, duração, sede e objecto.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade é criada por tempo indeterminado e adopta a seguinte denominação: Osman Yacob de Mahomedzicar Osman, Operador de Microcrédito, Sociedade Unipessoal, Limitada, podendo por simplicidade usar a designação simplificada operador de microcrédito de Pemba.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Pemba, cita na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, dois mil cento sessenta e sete.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único pode decidir abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que observadas as leis e normas em vigor ou quando for devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a concessão de microcrédito nos termos estabelecidos pelo Banco de Moçambique, a quem a sociedade tem de reportar periodicamente informações, dado tratar-se de uma instituição sujeita à monitorização do Banco de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal e desde que isso se enquadre nos limites definidos para um Operador de Microcrédito ou se obtiver aprovação para tal das entidades competentes, designadamente do Banco de Moçambique.

Três) Fica estabelecido que, a todo o tempo, o sócio único poderá solicitar ao Banco de Moçambique a transformação do Operador de Microcrédito em qualquer outro dos operadores de microfinanças previstos pela lei e pelo Decreto número cinquenta e sete barra dois mil e quatro, de dez de Dezembro.

CAPÍTULO II

Do capital social e outros, administração da sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco milhões de

meticais, correspondente à quota do único sócio Mahomedzicar Osman e equivalente a cem por cento do capital social.

Dois) A elevação do capital social requer a prévia comunicação ao Banco de Moçambique.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares, empréstimos concessionais e doações)

Um) O sócio poderá efectuar suprimentos ou prestações suplementares de capital à sociedade mas tem que comunicá-lo previamente ao Banco de Moçambique, para além de observar quaisquer outras condições que a lei estabeleça.

Dois) A sociedade poderá, ainda, contratar empréstimos concessionais ou receber apoios e doações que se enquadrem nos objectivos definidos nos termos da lei e do presente contrato.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Mahomedzicar Osman.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio único ou pela dos procuradores especialmente designados para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda ser representada por procuradores nos termos e limites específicos dos respectivos mandatos, especialmente designados pelo sócio único.

CAPITULO III

Das disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Apuramento e distribuição de resultados)

Um) Tendo a sociedade a natureza específica de Operador de Microcrédito devem ser cuidadosamente analisadas as operações existentes no final do ano e constituídas as provisões tidas por necessárias antes do apuramento de resultados.

Dois) Ao lucro apurado no exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Três) Só após os procedimentos referidos poderá ser decidida a aplicação do lucro remanescente.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) O sócio único pode a todo o tempo decidir a dissolução da sociedade, devendo observar todos os preceitos requeridos, designadamente pelo Banco de Moçambique.

Dois) A sociedade pode também dissolver-se nos restantes casos previstos na lei e nos termos que ela estabelece.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Face à natureza de operador de Microcrédito não há possibilidade de divisão da quota única.

Dois) Em caso de morte ou interdição do único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou com os representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Três) Em tudo quanto for omissis no presente contrato aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, Três de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

A Precious Minerals, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100289938 uma sociedade denominada A Precious Minerals, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeiro: Kiril Dimchev Dikov, solteiro, natural da Bulgária, portador do Passaporte n.º 380218336, emitido aos vinte e dois de Junho de dois mil e dez, na Bulgária;

Segundo: Vladimir Atanasov Atanasov, casado com Maria Alice da Costa Pinto Moreira em regime de comunhão de bens adquiridos, natural da Bulgária, portador do Passaporte n.º 367513251, emitido aos dezasseis de Setembro de dois mil e nove, na Bulgária;

Terceiro: Maria Alice da Costa Pinto Moreira, casado com Vladimir Atanasov Atanasov em regime de comunhão de bens adquiridos, natural do Chimoio, portadora do Bilhete de Identidade n.º 030101360734, emitido a um de Agosto de dois mil e onze, em Nampula.

É celebrado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A Precious Minerals, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A Precious Minerals, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Os sócios poderão, em assembleia geral, decidir transferir a sede social e criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prospeção, extracção e processamento de minérios;
- b) Desenvolvimento de estudos científicos na área de minérios;
- c) Prestação de serviços nas áreas acima indicadas, bem como nas áreas da tecnologia mineira, ambiente e desenvolvimento rural;
- d) Engenharia do solo, controlo ambiental, programas em ciências de saúde e sociais, e sistemas mineiros;
- e) Tecnologia florestal — estudo e gestão do meio ambiente, água, qualidade do ar, e florestamento;
- f) Comércio e prestação de serviço com software mineiro (datamine, surfer, minept, micro statoon, etc), na formação e assessoria no enquadramento de empresas na indústria mineira e na área de geotecnia (geofísica, geoquímica, mineralogia, topografia, TM image, etc);
- g) Importação e exportação, vendas a grosso e a retalho dos produtos acima referidos, bem assim de máquinas industriais, incluindo camiões de grande tonelagem;
- h) Participação no capital de outras empresas ou associar-se a elas sob qualquer forma legalmente permitida.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades desde que a administração assim o decida e obtenha as necessárias autorizações legais.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de vinte mil de meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais, duas de sete mil meticais cada, pertencentes

aos sócios Kiril Dimchev Dikov e Vladimir Atanasov Atanasov, respectivamente, e outra de seis mil meticais, pertencente à sócia Maria Alice da Costa Pinto Moreira.

Dois) As entradas de cada um dos sócios encontram-se integralmente realizadas em dinheiro.

ARTIGO QUINTO

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade ao juro e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) A cessão total ou parcial de quotas é livre entre os sócios. A cessão de quotas, no todo ou em parte, a terceiros à sociedade, depende do consentimento da sociedade, gozando esta do direito de preferência na sua aquisição.

Dois) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercer mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

Três) O consentimento da sociedade é pedido e dado por escrito, com indicação do cessionário e de todas as condições da divisão ou cessão. Se a sociedade não deliberar sobre o pedido de consentimento nos trinta dias seguintes à sua recepção, a divisão ou cessão passa a ser inteiramente livre.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária, nos primeiros três meses, para apreciação aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social e, em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por qualquer dos sócios-gerentes, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Três) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia de constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade poderá, em assembleia geral, nomear seus mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração ou acta, deliberação da assembleia geral.

Dois) A administração e condução dos negócios sociais e a representação da sociedade

em todos os actos, activa e passivamente, em Juízo ou fora dele, são cometidos a uma Gerência constituída por dois gerentes.

Três) São desde já designados para gerentes os sócios fundadores Kiril Dimchev Dikov e Vladimir Atanasov Atanasov, podendo ou não serem remunerados.

Quatro) O mandato e a remuneração dos gestores é fixado por deliberação da assembleia geral.

Cinco) A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer dois sócios fundadores, podendo no entanto, a sociedade deliberar diferentemente outras formas e condições concernentes à sua responsabilização em todas ou em áreas específicas da sua actividade social.

ARTIGO NONO

A gerência não poderá obrigar a sociedade em letras de favor, fianças, abonações, nem em quaisquer actos semelhantes ou estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO

Mediante prévia deliberação dos sócios fica permitida a participação da sociedade em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedade com objecto diferente, ou reguladas por lei especial, e inclusivamente como sócia de responsabilidade limitada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias, contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) Por acordo de sócios;
- b) No caso de alguma penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou a adjudicação de qualquer quota;
- c) Por partilha judicial ou extrajudicial de quota, na parte em que não foi adjudicado ao seu titular;
- d) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência da sua quota, depois de os sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão, de harmonia com o disposto no artigo décimo deste contrato.

Dois) A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número anterior, se a lei não dispuser de outro modo, será igual ao valor da quota segundo o último balanço legalmente aprovado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social corresponde ao ano civil que encerra aos dias trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os lucros apurados, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem de cinco per centum para o fundo de reserva legal e que forem deliberadas para outros fundos ou provisões, serão distribuídos pelos sócios na proporção das sua quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei. Dissolvendo-se por acordo dos sócios, serão liquidatários os sócios fundadores ou o sócio fundador que existir à data da dissolução ou se então não existir qualquer sócio fundador, todos os restantes sócios, adjudicando-se o activo social por acordo ou licitação entre os sócios depois de pagos os credores.

Dois) A sociedade não se dissolve por extinção ou amortização da quota, morte ou interdição de qualquer dos sócios, prosseguindo com os seus sucessores, herdeiros ou representantes do interdito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, qualquer um dos sócios autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissis, regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, sete de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Chikombo – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Maio de dois mil e doze., foi matriculada mna Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10028779 uma sociedade denominada Chikombo – Sociedade Unipessoal, Limitada.

João Correia Y Albery Moreira Andrade, solteiro maior de nacionalidade portuguesa, natural de Lisboa, residente em Maputo na Av. Paulo Samuel Kankhomba número cento e trinta e cinco. Portador do Passaporte n.º H475144 emitido em onze de Novembro de dois mil e cinco, pelo Governo Civil de Lisboa, válido até onze de Novembro de dois mil e quinze.

Que pelo presente instrumento celebra entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos estatutos abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Chikombo – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo na Rua da Sé número cento e catorze, primeiro andar, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e retalho com importação e exportação de todos os Produtos da CAE com importação e exportação quando devidamente autorizado nos termos da lei;
- b) Produção industrial de micro e pequena dimensão e outros serviços afins;
- c) Prestação de serviços em diversas áreas, assistência técnica nas áreas do ramo industrial, comercial e outros serviços afins;
- d) Assessoria, consultoria, auditoria, contabilidade, comissões, consignações e representações de marcas industriais e comerciais.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente a única cota a favor do senhor João Correia Y Albery Moreira Andrade.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia-geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passam desde já a cargo do senhor João Correia Y Albery Moreira Andrade que é nomeado administrador com dispensa de caução.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo-lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura respectivo administrador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia-geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam

ARTIGO NONO

Lucros, perdas e dissolução da sociedade distribuição de lucros

Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade

com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedecem o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, oito de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sumbila – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Maio de dois mil e doze., foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10028744 uma sociedade denominada Sumbila – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Miguel António Guimarães Alberty, solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, natural de Lisboa, residente em Maputo na Avenida Paulo Samuel Kankhomba número cento e trinta e cinco. Portador do passaporte n.º J821928 emitido aos quatro de Dezembro de dois mil e oito, pelo Governo Civil de Lisboa.

Que pelo presente instrumento celebra entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos estatutos abaixo:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Sumbila – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade de Maputo na Rua da Sé número cento e catorze, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio geral a grosso e retalho com importação e exportação de todos os Produtos da CAE com Importação, & Exportação quando devidamente autorizado nos termos da lei;
- b) Produção industrial de micro e pequena dimensão e outros serviços afins;

c) Prestação de serviços em diversas áreas, assistência técnica nas áreas do ramo industrial, comercial e outros serviços afins;

d) Assessoria, consultoria, auditoria, contabilidade, comissões, consignações e representações de marcas industriais e comerciais.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à única cota a favor do senhor Miguel Antonio Guimaraes Alberty.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do senhor Miguel Antonio Guimarães Alberty que é nomeado administrador com dispensa de caução;

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo lhes quando for o caso, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura respectivo administrador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim

ARTIGO NONO

Lucros, perdas e dissolução da sociedade distribuição de lucros

Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por centodestinado a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedecem o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo decreto-lei número dois barra dois mil e cinco de vinte e sete de Dezembro e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, oito de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Game Works, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100283573 uma sociedade denominada Game Works, Limitada

É celebrado o presente contrato de sociedade por quotas, nos termos do artigo noventa do Código Comercial:

Primeiro: Ayoob Amojee, divorciado, de nacionalidade sul-africana, residente em Durban, República da África do Sul, portador do Passaporte n.º 454552096;

Segundo: Uwe Hans Bassiner, viúvo, de nacionalidade alemã, residente na Matola, portador de Passaporte n.º C47VLGG17; e

Terceiro: Isafas Félix Muiambo, solteiro, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro Patrice Lumumba, Matola, portador do Bilhete de Identidade n.º 030415178R, emitido aos vinte e três de Novembro de dois mil e sete, pelo Arquivo de Nampula.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, objecto e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Game Works, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, Avenida Samora Machel, número duzentos cinquenta e cinco, podendo esta ser transferida para outro lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade pode abrir delegações ou qualquer outra forma de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A gestão de exploração de jogos de fortuna ou azar concessionadas a outras sociedades, mediante contrato de gestão;
- b) Exploração e gestão de jogos sociais e de diversão;
- c) Comercialização de todo tipo de equipamentos e materiais de jogos de fortuna ou azar, sociais e de diversão.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se também à exploração de jogos específicos licenciados a determinadas entidades com a finalidade de financiar actividades específicas.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO TERCEIRO

Capital social, aumento e redução

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de duzentos mil meticais e corresponde à soma de quatro quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Ayoob Amujee, uma quota no valor de sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis meticais, correspondentes a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social;

b) Uwa Hans Bassiner, uma quota no valor de sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis meticais, correspondentes a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social

c) Isafas Félix Muiambo, uma quota no valor de sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis meticais, correspondentes a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social

ARTIGO QUARTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem de autorização prévia da sociedade.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO QUINTO

Órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade, a assembleia geral, a direcção e o fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Competências

Compete, especialmente, à assembleia geral:

- a) Aprovar e alterar os estatutos;
- b) Deliberar sobre a dissolução da sociedade;
- c) Deliberar sobre as directrizes gerais da actuação da sociedade;
- d) Eleger e destituir os titulares dos órgãos sociais;
- e) Apreciar o relatório de actividades e as contas relativos ao ano findo, apresentado pelo Direcção, acompanhado do parecer do fiscal;
- f) Aprovar o plano de actividades e o orçamento anuais apresentados pelo Direcção e o parecer sobre este emitido pelo fiscal;
- g) Decidir sobre propostas que lhe sejam apresentadas pelo presidente da Mesa, pelo Direcção, pelo fiscal e por qualquer sócio;
- h) Revogar o mandato de algum ou de todos os elementos dos seus órgãos sociais, se pela sua actuação derem motivos para tal;

i) Deliberar sobre as matérias que não sejam da competência de outro órgão;

j) Deliberar sobre o destino dos resultados da exploração e gestão do jogo;

k) Deliberar sobre a aplicação do resultado líquido do exercício.

ARTIGO SÉTIMO

Reuniões

Um) A assembleia geral reúne, ordinariamente, uma vez por ano, antes do dia trinta e um de Março.

Dois) A assembleia geral reúne, extraordinariamente, por solicitação da Direcção ou do fiscal.

ARTIGO OITAVO

Convocação das reuniões

Um) As convocatórias para a assembleia geral ordinária serão efectuadas com pelo menos quinze dias de antecedência e de pelo menos sete dias para a assembleia geral extraordinária, por qualquer meio de comunicação escrita que se considere conveniente.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos determinem outra maioria.

Três) Há quórum mínimo para as deliberações da assembleia geral quando, na primeira convocação, estejam presentes ou representados pelo menos noventa por cento do capital social.

ARTIGO NONO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, serão tomadas por maioria simples dos sócios presentes.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar sobre a alteração dos estatutos ou extinção da sociedade, caso tenha sido convocada expressamente para esse efeito.

SECÇÃO II

Da direcção

ARTIGO DÉCIMO

Natureza e presidência

Um) A administração da sociedade cabe à direcção composto por três membros que podem ser ou não sócios, eleitos pela assembleia geral.

Dois) O direcção é composta por três elementos propostos à votação pelos respectivos associados, designadamente um director-geral, um director das operações e um director financeiro.

Três) O director-geral será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo director financeiro.

Quatro) O direcção pode nomear um trabalhador da sociedade, para secretariar as suas reuniões.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências

- Um) À direcção compete, nomeadamente:
- Representar a sociedade;
 - Propor à assembleia geral o plano anual de actividades e o orçamento;
 - Dirigir toda a actividade da sociedade e administrar os seus bens;
 - Elaborar o relatório anual de actividades e contas do exercício;
 - Controlar as receitas da sociedade e autorizar a realização das despesas orçamentadas;
 - Contratar trabalhadores e fixar as respectivas remunerações;
 - Elaborar e submeter à aprovação da assembleia geral os regulamentos internos necessários à organização e ao funcionamento da sociedade;
 - Delegar poderes e constituir mandatários para actos da sua exclusiva competência;
 - Tomar todas as deliberações compreendidas na competência atribuída à sociedade por lei ou pelos presentes estatutos e praticar todos os demais actos necessários ao cumprimento integral e eficiente das atribuições da sociedade;
 - Executar as deliberações da assembleia geral.

Dois) Compete especialmente ao director-geral:

- Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- Coordenar a actividade da sociedade;
- Presidir às reuniões e dirigir os respectivos trabalhos;
- Convocar as reuniões extraordinárias;
- Exercer voto de qualidade.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura de dois elementos da direcção.

SECÇÃO III

Do fiscal

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Fiscal e suas competências

Um) O fiscal é um auditor de contas e é eleito, a título pessoal, pela assembleia geral.

Dois) Compete ao fiscal:

- Controlar a administração financeira da sociedade;
- Dar parecer sobre o plano e o relatório de actividades e as contas anuais apresentadas pela direcção, bem como sobre projectos orçamentais ou despesas extraordinárias;

c) Dar parecer sobre qualquer assunto financeiro mediante solicitação da assembleia-geral ou da direcção;

d) Pedir a convocação extraordinária da assembleia geral, quando o julgar necessário.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade só poderá ser dissolvida por deliberação da assembleia geral extraordinária, para o efeito expressamente convocada, por maioria de três quartos da totalidade dos associados no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Em caso de dissolução da sociedade, a assembleia geral decidirá sobre o destino do património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Titulares dos órgãos sociais

São, com efeitos imediatos, eleitos para titulares dos órgãos sociais da sociedade, para o primeiro triénio, as seguintes pessoas:

- Director-geral, senhor Ayoob Amojee;
 Director de operações, senhor Uwe Hans Bassiner;
 Director financeiro, senhor Isafás Félix Muiambo.

Maputo, seis de Maio de dois mil e doze. —
 O Técnico, *Ilegível*.

Agna Construções — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100278987 uma sociedade denominada Agna Construções — Sociedade Unipessoal, Limitada.

António Gualdino Nogueira Alves, solteiro, maior, natural de Licilo Bilene, e residente na Rua José Mateus, portador do Bilhete de Identidade n.º 090201601496B, de cinco de Setembro de dois mil e onze, residente na Rua José Mateus, número quatrocentos sessenta e seis, Cidade de Maputo.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal e que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A Sociedade adopta a denominação Agna Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua José Mateus, número quatrocentos sessenta e seis, podendo abrir sucursal, delegação, ou outra forma de representação.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a construção civil e obras públicas.

ARTIGO QUARTO

Capital Social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio único, António Gualdino Nogueira Alves.

Dois) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de António Gualdino Nogueira Alves, que fica nomeado administrador, bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO SÉTIMO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, seis de Maio de dois mil e doze. —
 O Técnico, *Ilegível*.

Act Uis Laboratórios de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze dias do mês de Abril de dois mil e doze, lavrada de folhas oitenta e uma a oitenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número cento e vinte e sete traço A, da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo de Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, o senhor Faizal Jusob, na qualidade de mandatário, procedeu a alteração do artigo

primeiro dos estatutos da sociedade Act Uis Laboratórios de Moçambique, Limitada, o qual passou a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação Bureau Veritas - Laboratórios de Tete, Limitada, é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e rege se pelos seus estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Abril de dois mil e doze. — A Ajudante da Notária, *Ilegível*.

Mormic, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Março de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100290308 uma sociedade denominada Mormic, Limitada.

Entre:

Michael Mariso de nacionalidade moçambicana portador do Bilhete de Identidade n.º 110103992236Q emitido em Maputo, válido até vinte e cinco de Março de dois mil e quinze, solteiro maior; e

Morgan Madzungwe de nacionalidade zimbabueana portador de DIRE n.º 11ZW00019130N, emitido em Maputo, válido até vinte e quatro de Maio de dois mil e doze, solteiro maior.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes neste contrato.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Mormic, Limitada e tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Toure mil noventa e cinco Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Consultoria no ramo de comunicações;
- b) Fornecimento, montagem e reparação de material de comunicações;

c) Compra e venda de material eléctrico.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades comerciais conexas, e complementares ou subsidiárias da actividade principal e outras, desde que devidamente autorizada pela entidade competente, conforme for deliberado pela assembleia geral

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde a soma de duas quotas iguais, sendo que uma quota no valor de dez mil meticais, correspondendo a cequenta por cento do capital social, do sócio Michael Mariso e uma quota no valor de dez mil meticais, correspondendo a cequenta por cento do capital social do sócio Morgan Madzungwe.

Dois) Não haverá prestações suplementares; porém, os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos em que a assembleia deliberar.

Três) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão de quotas depende de autorização da sociedade; e esta não será obrigada a justificar a sua recusa.

Dois) Na aquisição das quotas gozam do direito de preferência a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar.

Três) No pedido de autorização para venda de quota, que se considera comunicação para efeitos do exercício do direito de preferência, devem indicar-se o nome do comprador e o preço acordado.

Quatro) Em caso de exercício do direito de preferência, o valor de transmissão não poderá ser superior ao que resultar do ultimo balanço aprovado.

Cinco) A sociedade deve responder ao pedido de autorização de cedência da quota no prazo máximo de sessenta dias; findo este período, não havendo resposta, considerar-se-á autorizada a cedência e renunciado o direito de preferência.

Seis) Fica desde já autorizada a divisão de quotas a favor de herdeiros dos sócios ou adjudicatários no caso de liquidação.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e for a dele, activa e passivamente, pertencerá ao sócio Michael Mariso, que fica desde já nomeado gerente, com dispensa de caução.

Dois) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um dos sócios gerente que poderão delegar todos os seus poderes ou parte deles mesmo em pessoas estranhas à sociedade, mas e desde que, se encontrem ao serviço da mesma.

Três) O gerente e seu mandatário não poderá obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Salvos os casos em que a lei exija expressamente outra forma, as assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, podendo reunir na sede ou em qualquer outro local indicado na convocatória.

ARTIGO OITAVO

Balanço, prestação de contas e aplicação de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro, e carecem de aprovação da assembleia geral que, para o efeito, deve reunir-se até trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A assembleia geral deliberará, ouvida a gerência, sobre a aplicação dos lucros líquidos apurados, depois de deduzidos os impostos ou feitas outras deduções legais e as que a assembleia deliberar.

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários; concluída a liquidação e pagos todos os encargos, o produto liquido é repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais

Um) Em caso de litígio entre a sociedade e um ou mais sócios, ou quando qualquer sócio requiera liquidação judicial, o assunto deverá ser submetido à assembleia geral para apreciação, antes da sua submissão à instância judicial;

Dois) os casos omissos serão regulados pela lei vigente na República de Moçambique sobre sociedade por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, nove de Maio de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Agromoz – Agribusiness de Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por instrumento privativo, datado de vinte e três de Abril de dois mil e doze, celebrado em conformidade com a deliberação tomada em reunião de assembleia geral extraordinária, realizada aos cinco dias do mês de Abril de dois mil e doze, foi alterado o objecto social, a sede da sociedade, aumentado o capital social da Shell 3 – Mutsumbula, S.A., sociedade anónima de direito moçambicano, matriculada junto da Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100241641, assim como foram integralmente alterados os respectivos estatutos. Mais, por força do mesmo documento particular, a respectiva firma foi alterada, passando a mesma sociedade a adoptar a firma Agromoz – Agribusiness de Moçambique, S.A., e os respectivos estatutos, em resultado das respectivas alterações, passaram a adoptar a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação AGROMOZ – Agribusiness de Moçambique, S.A., e é constituída sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade foi constituída a vinte e dois de Agosto de dois mil e onze, por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida um de Junho, número mil duzentos e setenta e quatro, Quelimane, província da Zambézia, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Produção e comercialização, a grosso e a retalho, com importação e exportação, de produtos e insumos agrícolas, incluindo herbicidas,

fertilizantes, agro-químicos em geral, sementes, máquinas e equipamentos;

- b) Prestação de serviços de assistência técnica, consultoria, pesquisa e desenvolvimento;
- c) Importação e exportação de máquinas e equipamentos, incluindo os acessórios e os materiais necessários para as actividades da sociedade.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou acessórias do objecto principal, desde que legalmente autorizadas e aprovadas pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, ainda que com objecto diferente, e bem como participar em agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, consórcios e associações em participações.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções, obrigações e direitos de preferência

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco milhões de meticais, encontrando-se representado por cinco milhões de acções, cada uma com o valor nominal de um metical.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) As acções da sociedade são ordinárias e nominativas.

Dois) As acções agrupar-se-ão em títulos e cada accionista terá direito a um ou mais títulos de acções pelo número de acções por ele detidas, podendo ser emitidos títulos representativos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, duzentas, quinhentas e mil acções.

Três) Os títulos de acções serão emitidos com as especificações definidas na legislação aplicável e poderão ser, a qualquer momento, objecto de consolidação, subdivisão ou substituição, mediante deliberação do conselho de administração.

Quatro) Nenhum título de acções será consolidado, subdividido ou substituído se o mesmo não for entregue à sociedade. Os custos com a emissão de novos títulos de acções serão fixados pelo conselho de administração e são da responsabilidade dos titulares das acções consolidadas, subdivididas ou substituídas, excepto no caso de substituição dos títulos por deliberação da assembleia geral, sendo em ambos os casos os respectivos termos e condições fixados pelo conselho de administração.

Cinco) Os títulos das acções, bem como quaisquer alterações efectuadas nos mesmos serão assinados por dois membros do conselho de administração, cujas assinaturas poderão ser apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO SEXTO

Acções próprias

Por deliberação da assembleia geral, e dentro dos limites da lei, a sociedade poderá adquirir e deter acções ou obrigações próprias e realizar com elas as operações convenientes aos interesses sociais e em direito permitidas.

ARTIGO SÉTIMO

Obrigações

Por deliberação da assembleia geral, e dentro dos limites da lei, a sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, podendo realizar sobre as mesmas as operações convenientes aos interesses sociais e em direito permitidas.

ARTIGO OITAVO

Direitos de preferência

Um) Cada um dos accionistas terá um direito de preferência na transmissão das acções da sociedade a favor de outro accionista ou terceiro.

Dois) No caso de mais de um accionista pretender exercer o direito de preferência, as acções a transmitir serão distribuídas por eles na proporção da participação que cada um detiver no capital social da sociedade, salvo se outro critério de distribuição for acordado entre os accionistas que tenham exercido o seu direito de preferência.

Três) Quando haja lugar a direito de preferência, serão observados os seguintes procedimentos:

- a) O accionista transmitente deverá notificar por escrito os demais accionistas e o conselho de administração de que pretende transmitir as suas acções, indicando a identidade completa do adquirente e o preço de compra das acções, as respectivas condições de pagamento e garantias associadas;
- b) Os accionistas não transmitentes terão um prazo de 30 (trinta) dias para exercerem o seu direito de preferência, mediante comunicação escrita dirigida ao accionista transmitente;
- c) Caso nenhum dos accionistas não transmitentes pretenda exercer o seu direito de preferência, ou na eventualidade de o mesmo não abranger a totalidade das acções a transmitir ou, ainda, caso tal

direito não seja exercido dentro do prazo estabelecido na alínea anterior, o accionista transmitente poderá transmitir livremente as suas acções de acordo com os termos e condições que constarem na notificação referida na alínea a) supra;

- d) A transmissão das acções ao(s) accionista(s) não transmitente(s) deverá ter lugar no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do termo do prazo para exercício do direito de preferência, comprometendo-se as partes intervenientes a proceder a todas as diligências necessárias à concretização do negócio.

ARTIGO NONO

Prestações acessórias de capital e suprimentos

Um) Os accionistas poderão realizar, voluntariamente, prestações acessórias de capital nos termos do disposto no presente artigo e na lei.

Dois) A assembleia geral poderá, ainda, deliberar a realização obrigatória, pelos accionistas, de prestações acessórias de capital, em dinheiro, até a um montante máximo equivalente em Metcais a quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América, mediante deliberação tomada pela maioria absoluta dos votos correspondentes ao capital social.

Três) As prestações acessórias de capital serão proporcionais às participações sociais detidas por cada um dos accionistas no capital social da sociedade, salvo se, por deliberação unânime da assembleia geral, for fixado outro critério de repartição.

Quatro) Salvo deliberação em sentido contrário tomada pela maioria absoluta dos votos correspondentes ao capital social, as prestações acessórias de capital ficarão sujeitas ao regime das prestações suplementares de capital não vencendo juros e não podendo ser reembolsadas quando a situação líquida da sociedade for inferior à soma do capital social e das reservas legais que tenham sido entretanto constituídas e que não possam ser distribuídas aos accionistas.

Cinco) A obrigação de realizar as prestações acessórias de capital vencer-se-á trinta dias após a data da deliberação ou em outras datas de vencimento pela mesma estabelecidas ou determinadas.

Seis) Por unanimidade, pode igualmente ser deliberada a conversão de quaisquer créditos de accionistas sobre a sociedade em prestações acessórias de capital, ficando estas sujeitas ao disposto no presente artigo e na lei.

Sete) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores quanto às prestações acessórias de capital, os accionistas podem, ainda, mediante proposta do conselho de administração, prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições que forem definidas e aprovadas pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

Um) São órgãos da sociedade (i) a assembleia geral, (ii) o conselho de administração e (iii) o Fiscal único.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral.

Três) O mandato dos membros dos órgãos sociais tem a duração de três anos, sendo permitida a sua reeleição, com excepção do fiscal único que se mantém em funções até a assembleia geral ordinária seguinte.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Composição da assembleia geral

A assembleia geral será constituída pelos accionistas da sociedade, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para:

- Deliberar sobre o balanço, o relatório do conselho de administração e do fiscal único referentes ao exercício;
- Aprovar as contas do exercício;
- Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- Eleger os membros do conselho de administração e o fiscal único; e
- Sobre quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias de assembleia geral sempre que o presidente da mesa o julgue necessário, ou quando a convocação seja requerida pelo conselho de administração, pelo fiscal único ou por accionistas que representem, pelo menos, a décima parte do capital social.

Três) Na primeira convocação da assembleia geral pode desde logo ser marcada uma segunda data para a reunião, no caso de a assembleia não poder funcionar regularmente na data para que foi inicialmente convocada.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á, regra geral, na sede social, mas poderá fazê-lo em qualquer outro local do país, conforme for decidido pelo presidente da mesa da assembleia geral de harmonia com os interesses e/ou a conveniência da sociedade e dos seus accionistas.

Cinco) As reuniões da assembleia geral devem ser convocadas por carta registada com aviso de recepção com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à data em que a reunião em causa de realize.

Seis) Estando presentes todos os accionistas da sociedade, e desde que os mesmos manifestem a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, poderão aqueles reunir-se em assembleia geral universal, sem observância de formalidades prévias.

Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os accionistas da sociedade podem deliberar sem recurso à assembleia geral, podendo fazê-lo, inclusivamente, com recurso a meios telemáticos, desde que todos declarem por escrito o seu sentido de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Quórum constitutivo

Um) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocatória, sobre qualquer assunto, devem estar presentes ou representados accionistas que detenham acções representativas de, pelo menos, cinquenta por cento do capital social da sociedade.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Presidente e secretário da mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é dirigida por um presidente, auxiliado por um secretário, eleitos de entre accionistas ou terceiros.

Dois) Na falta de eleição ou em caso de impedimento do presidente e/ou do secretário da mesa da assembleia geral, servirá de presidente qualquer administrador nomeado para o acto pelos accionistas presentes ou representados na reunião.

Três) Compete ao presidente da mesa convocar e presidir às reuniões da assembleia geral e empossar os membros do conselho de administração e o fiscal único da sociedade.

Quatro) As actas das reuniões da assembleia geral serão registadas no respectivo livro e assinadas pelo presidente e pelo secretário, podendo as mesmas ser lavradas em documento avulso.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Representação e votação na assembleia geral

Um) Os accionistas poderão ser representados nas reuniões de assembleia geral por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído através de procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Dois) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem caiba

a respectiva representação legal, podendo no entanto, o representante subdelegar os seus poderes nos termos do número um deste artigo.

Três) Qualquer procuração de nomeação de representante deverá ser dirigida e entregue ao Presidente da mesa da assembleia geral com a antecedência mínima de uma hora em relação à hora fixada para a realização da reunião da assembleia geral em causa.

Quatro) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, de acordo com os critérios estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Cinco) Salvo quando a lei disponha imperativamente em sentido diverso, as deliberações da assembleia geral serão aprovadas pela maioria absoluta dos votos emitidos, excepção feita às deliberações de aumento do capital social da sociedade, as quais deverão ser sempre aprovadas por uma maioria qualificada superior a dois terços dos votos emitidos.

Seis) A cada acção corresponderá um voto.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Composição

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por cinco ou sete administradores, conforme for decidido pela assembleia geral, devendo um deles, também eleito pela assembleia geral, desempenhar as funções de Presidente.

Dois) Aos administradores será dispensada a prestação de caução, sem prejuízo da legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competência

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar num ou mais administradores a gestão corrente da sociedade.

Três) O conselho de administração poderá constituir mandatários para a prática de actos determinados, através de procuração elaborada para o efeito.

Quatro) Compete ao presidente do conselho de administração promover a execução das deliberações do conselho.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Convocação

Um) O Conselho de Administração reunirá ordinariamente (i) a cada dois meses, nos

exercícios de dois mil e doze e dois mil e treze, e (ii) trimestralmente, nos exercícios subsequentes, e, ainda, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a pedido de outros dois administradores.

Dois) É admitida qualquer forma de convocação das reuniões do conselho de administração, desde que realizadas pelo respectivo presidente, incluindo a convocação verbal.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Reuniões e quórum constitutivo

Um) O conselho de administração reunir-se-á, regra geral, na sede da sociedade, podendo, no entanto, sempre que o presidente o entenda conveniente, reunir em qualquer outro local ou, inclusivamente, através de meios telemáticos, neste último caso desde que todos os membros do conselho de administração declarem por escrito o seu sentido de voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado ao presidente daquele órgão social.

Dois) O conselho de administração não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Três) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões do conselho de administração por outro administrador, mediante carta dirigida e entregue ao Presidente antes do início da reunião respectiva.

Quatro) Ao mesmo administrador poderá ser confiada a representação de mais de um administrador.

ARTIGO VIGÉSIMO

Deliberações do conselho de administração

Um) As deliberações do conselho de administração são tomadas pela maioria de votos dos membros presentes ou representados.

Dois) O presidente do conselho de administração possui voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de quaisquer três administradores;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um qualquer administrador da sociedade.

SECÇÃO IV

Do fiscal único

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Fiscal único

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único, eleito pela assembleia geral.

Dois) O fiscal único terá as competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária, após apreciação e deliberação do conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Livros de contabilidade

Um) Serão mantidos na sede da sociedade ou em outro local situado no país, os livros de Contabilidade e registos de acordo com a legislação aplicável.

Dois) Os livros de contabilidade deverão dar a indicação exacta e justa do estado da sociedade, bem como reflectir as transacções que hajam sido efectuadas.

Três) O direito dos accionistas a examinar tanto os livros como os documentos das operações da sociedade, serão exercidos dentro do período previsto e em conformidade com o disposto dos artigos cento e sessenta e sete e cento e setenta e quatro do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Aplicação de resultados

Deduzidas as parcelas que, por lei, se devam destinar à formação da reserva legal, os resultados líquidos evidenciados pelo balanço anual terão a aplicação que a assembleia geral deliberar, podendo ser distribuídos, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Liquidação

Salvo deliberação que venha a ser tomada de acordo com o previsto no número um do artigo duzentos e trinta e oito do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Não concorrência

Os accionistas, enquanto mantiverem tal qualidade, não promoverão nem desenvolverão ou explorarão, no espaço territorial da Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (*i.e.* Angola, Botswana, República Democrática do Congo, Lesoto, Madagáscar, Malawi, Maurícia, Moçambique, Namíbia, Suazilândia, Tanzânia, Zâmbia e Zimbábue), por si ou por interposta pessoa, isoladamente ou em associação com outras pessoas ou entidades, nacionais ou estrangeiras, directa ou indirectamente, por conta própria ou alheia, actividade concorrente com a da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

=====

Ferexcel (Moçambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Maio de dois mil e doze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100290367 uma sociedade denominada Ferexcel (Moçambique), Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Primeiro: Khurciobanu Momade Ibraimo solteira maior, natural de Nacala de nacionalidade Moçambicana, residente nesta cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100290939M emitido aos cinco de Julho de dois mil e dez de Setembro de dois mil.

Segundo: Mohammed Iqbal Ismail solteiro maior natural de Maputo, de nacionalidade Portuguesa residente acidentalmente nesta Cidade, portador do Passaporte n.º M008675 emitido aos vinte e dois de Fevereiro de dois mil e doze em Portugal.

Terceiro: Siddik Akbar Iqbal Ismail solteiro maior, natura de Lisboa, de nacionalidade Portuguesa, residente acidentalmente em Maputo, portador do Passaporte n.º L154702, emitido aos catorze de Dezembro de dois mil e nove.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Ferexcel (Moçambique), Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Sociedade tem por objecto

Um) A sociedade tem por objecto, comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação, de ferragens, ferramentas e materiais de construção e todos artigos relacionados outros serviços pessoais e afins.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira, em sociedades a constituir ou já constituída ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos de legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, divididos em tres quotas desiguais da seguinte forma:

- a) Khurciobanu Momade Ibraimo – sessenta mil meticais;
- b) Mohammed Iqbal Ismail – vinte mil meticais;
- c) Siddik Akbar Iqbal Ismail - vinte mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes pôr necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessação de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em

vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser da consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargos de todos os sócios e nomeados sócios gerentes com plenos poderes para obrigar a sociedade em todos seus actos e contratos, bastando a sua assinatura.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleias geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com despesa da caução, podendo estes nomearem seus representantes se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo código comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Maputo oito de Abril de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.